DECISÕES DO GOVERNO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

DE

1912

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1918

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Pag.

N. 1 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre cobrança de sello por meio de verba 1

N. 2 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre carta de saude e conhecimento de carga. 1

N. 3 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre facturas consulares . . 2

N. 4 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre imposto de siza . . . 3

N. 5 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre facturas consulares para os cadaveres 3

N. 6 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre attribuições de tabelliães de notas inherentes aos Consules 4

N. 7 — Circular ao corpo diplomatico estrangeiro sobre isenção de direitos . 4

N. 8 — Circular aos Governos dos Estados sobre communicação de obitos dos estrangeiros 5

N. 9 — Circular ao corpo consular brasileiro sobre dispensa de factura para encommendas e amostras inferiores a £ 10-0-0 5

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1 — EM 31 DE JANEIRO DE 1912

Circular ao corpo consular brasileiro sobre cobrança de sello por meio de verba

3ª Secção. — N. 4 — Circular. — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de janeiro de 1912.

Senhor....

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda me declarou em o Aviso n. 73 de 27 de dezembro do anno findo, « que a falta de estampilhas nas facturas consulares as não invalida, convindo, entretanto, que os Consules, no caso de não possuirem estampilhas, observem o disposto no art. 11 da Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 » que manda que o sello seja cobrado por meio de verba lançado no documento competente.

Tenho a honra de renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração — *Rio Rranco.*

N. 2 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1912

Circular ao corpo consular brasileiro sobre carta de saude e conhecimentos de carga

3.ª Secção. — N. 15. — Sub-Secretaria de Estado. — Circular.— Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 29 de fevereiro de 1912.

Senhor....

Para a necessaria uniformidade da cobrança dos emolumentos consulares estatuidos nos ns. 1. 5 e 6 da nova tobella estabelecida pelo decreto n. 8.492, de 30 de dezembro de 1910, declaro a V. S. que :

1.º — Os consules brasileiros só devem expedir carta de saude nos lugares em que não haja repartição que as confira, de accordo com o n. 5 da tabella de emolumentos;

2.º — Os conhecimentos de carga só devem ser legalisados nos portos de embarque das mercadorias, pois a cobrança dos emolu-

mentos respectivos deve ser feita, aos capitães de navios ou armadores, como determina o art. 11 das Instrucções annexas áquella tabella.

Tenho a honra de renovar a V. S. os protestos da minha estima consideração.— *Enéas Martins.*

N. 3 — EM 10 DE ABRIL DE 1912

Circular ao corpo consular brasileiro sobre facturas consulares

3ª Secção.— N. 18. — Sub-Secretaria de Estado.— Circular.—Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de abril de 1912.

Senhor...

Pelo telegrapho já fiz constar a V. S. que o Governo resolveu adiar para occasião opportuna o comprimento do art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, relativo às facturas consulares, aguardando decisão do Poder Legislativo sobre reclamações que contra elle foram apresentadas.

Esse artigo é assim concebido :

« As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brasil no estrangeiro que depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remettida directamente pelo Consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino ;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro ;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

I. A 1ª via será á mão ou á machina com tinta indelevel e deverá ser sellada, antes de visada pela autoridade consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis, e são isentas de selo.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remettida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteudo do volume ou volumes, verificados no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual fôr a importancias dos direitos, resultante da differença encontrada, quer se trate de differença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º e 14º, segunda parte, 23. ns. 1 a 4, 26, paragrapho 4º, e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e supprimidas a palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração da factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na differença sujeita á penalidade do n. III ».

Confirmando a communicação supra mencionada, em nome do Sr. Ministro, reitero a V. S. os protestos da minha estima e consideração.— *Enéas Martins.*

N. 4 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Circular ao Corpo consular brasileiro sobra imposto de siza

3ª Secção. — N. 24. — Sub-Secretaria de Estado. — Circular — Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 28 de junho de 1912.

Senhor.....

Tenho a honra de communicar a V. S. que o Ministerio da Fazenda, consultado, por Aviso de 4 de outubro de 1911 deste Ministerio, se continúa em vigor a disposição que isenta do pagamento do imposto de siza o comprador de um navio que solicita a mudança da bandeira estrangeira para a brasileira, respondeu affirmativamente.

Accrescentou ainda aquelle Ministerio não ter sido alterada a doutrina estabelecida pelo Aviso de 3 de abril de 1897, publicado no *Diario Official* de 28 do mesmo mez, que diz o seguinte :

« Em resposta á consulta constante do Aviso desse Ministerio n. 126, de 11 de fevereiro proximo passado, sobre a intelligencia que deve ser dada ao disposto no art. 35 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, declaro que o imposto de transmissão relativo á venda de navios estrangeiros a cidadãos brasileiros foi igualmente dispensado para navios a vapor e a vela, não comprehendendo, porém, tal isenção o imposto do sello, que é perfeita e legalmente cobravel no caso a que se refere a alludida consulta. »

Tenho a honra de renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.— *Enéas Martins.*

N. 5 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Circular ao Corpo conular brasileiro sobre facturas consulares para os cadaveres

3ª Secção.— N. 25.— Sub-Secretaria de Estado.— Circular.— Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de junho de 1912.

Senhor...

Para os devidos fins communico a V. S. que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu tornar dispensavel a expedição de facturas consulares para os cadaveres, por não lhes seres applicaveis as disposições do Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, uma vez que, comquanto não incluidos nas excepções no art. 3° do referido Decreto, não estão sujeitos a direitos aduaneiros, nem figuram em estatisticas.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.— *Enéas Martins.*

N. 6 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Circular ao Corpo consular brasileiro sobre attribuições de tabelliães de notas inherentes aos Consules

3ª Secção. — N. 26.— Sub-Secretaria de Estado.— Circular.— Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de junho de 1912.

Senhor...

Para evitar a continuação de duvidas que já se têm suscitado, communico a V. S. depois de ouvido o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que cabem aos Consules as attribuições de tabelliães de notas quando se tratar de ajustes entre brasileiros, á vista do disposto nos arts. 268, 272 e 281 do Decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899, sendo que em muitos dos casos ahi mencionados elles exercem as funcções de tabelliães de notas, principalmente quando o contracto é complemento do acto ou do ajuste entre as partes.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.— *Enéas Martins.*

N. 7 — EM 31 DE AGOSTO DE 1912

Circular ao Corpo diplomatico estrangeiro sobre isenção de direitos

1ª Secção.— N. 29.— Circular.— Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de agosto de 1912.

Senhor...

Pelo art. 2º da Lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, que orça a Receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1912, as isenções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restringidas aos objectos mencionados no art. 2º, §§ 1 a 28, 31, 32 e 33, das disposições preliminares da tarifa vigente, e n. 2 da alinea VII do art. 1º do Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e contractos em vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula.

Dos supracitados paragraphos interessam ao Corpo diplomatico e consular estrangeiros os do teor seguinte :

E' concedida isenção de direitos :

« 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores, ministros estrangeiros e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

« 6º Aos generos e feitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos Consules Geraes de carreira das nações que não tem Legação no Brasil ; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

« 8º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes ou tripulações, que che-

garem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação ou Chefe da Estação Naval.

« 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação ».

Tomo a liberdade de fazer a presente communicação a V... e de lhe pedir que de conhecimento della aos consules do seu paiz residentes no Brasil, afim de evitar pedidos e recusas inuteis, cumprindo-me accrescentar que essas vantagens só serão concedidas aos consules de carreira dos paizes que prometter em reciprocidade.

Devo dizer-lhe ainda que pelo n. VII da mencionada Lei n.2.524 de 31 de dezembro ultimo, na expressão « livre de direitos » ou « livre de direitos aduaneiros » consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

Aproveito este ensejo para ter a honra de reiterar a V... os protestos da minha... — *Lauro Müller*

N. 8 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1912

Circular aos Governos dos Estados sobre communicação de obitos dos estrangeiros

3ª Secção.— N. 31. — Sub-Secretaria de Estado.— Circular. — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 21 de setembro de 1912.

Senhor...

Tendo a Legação de Hespanha reclamado por nota que dirigiu a este Ministerio contra o facto de frequentemente não ser communicado ás autoridades consulares o fallecimento de snbditos do seu paiz, peço a V. Ex. o obsequio de providenciar afim de que as autoridades judiciarias desse Estado façam aquellas communicações, de accôrdo com o art. 33 do Decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.— *Enéas Martins.*

N. 9 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1912

Circular ao Corpo consular brasileiro sobre dispensa de factura para encommendas e amostras inferiores a £ 10-0-0

3ª Secção.— N. 33.— Sub-Secretaria de Estado.— Circular.— Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de setembro de 1912.

Senhor...

Para os devidos fins, tenho a honra de communicar a V. S. que, consultado sobre o assumpto, o Ministerio da Fazenda declarou não serem necessarias facturas consulares sobre encommendas postaes de valor inferior a £ 10-0-0.

A fim de que não haja embaraço na fiscalisação, aquelle Ministerio deseja porém, e assim deve ser feito, que nos conhecimentos das encommendas e amostras se declare sempre o respectivo valor, além das demais formalidades exigidas pela legislação.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.— *Endas Martins.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

PAGS.

N. 1 — Declara que as despezas com os exercicios praticos sómente poderão correr por conta dos creditos votados para o exercicio de 1912 1

N. 2 — Declara que a autonomia da Escola Nacional de Bellas Artes, reorganizada pelo decreto n. 8.964, de 14 de setembro de 1911, é sómente na parte didactica, continuando, quanto ao mais, inteiramente subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores 1

N. 3 — Sobre o modo por que a Directoria Geral de Saude Publica se deve corresponder com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores 2

N. 4 — Declara que compete á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro resolver sobre a renovação do contracto com o mecanico George Schleiffer 2

N. 5 — Sobre duvidas quanto á organização de mesas eleitoraes e nova divisão dos municipios em secções. 3

N. 6 — Sobre a autoridade a quem cabe a presidencia da reunião dos membros do governo municipal e seus immediatos em votos quando tenham de eleger os tres membros da commissão encarregada da revisão do alistamento 3

N. 7 — Sobre o modo por que deve a Directoria Geral de Saude Publica fazer publicar o seu expediente. 4

N. 8 — Declara que a Escola Nacional de Bellas Artes e o Instituto Nacional de Musica não se acham comprehendidos entre os institutos mencionados no art. 4º da Lei Organica do Ensino, por isso que são estabelecimentos de ensino especial e continuam subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores 4

N. 9 — Presta esclarecimentos ácerca das cadeiras de historia natural medica e de clinica gynecologica da Faculdade de Medicina da Bahia, bem assim do professor extraordinario que excede o numero dos 20 que leccionam as 24 cadeiras e do numero de internos que teem as cadeiras de clinica cirurgica, clinica gynecologica, clinica pediatrica e clinica oto-rhino-laringologica 5

N. 10 — Resolve duvidas sobre o serviço do alistamento eleitoral. . . 5

N. 11 — Sobre a falta de organização, em devido tempo, de mesas eleitoraes 6

PAGS.

N. 12 — Declara que os eleitores cuja exclusão conste, officialmente não podem votar, embora exhibam os seus titulos 6

N. 13 — Sobre a prova da idade perante a commissão de alistamento eleitoral 7

N. 14 — Sobre a expedição de titulos de eleitor antes de findos os trabalhos do alistamento. 7

N. 15 — Declara que os directores dos estabelecimentos de ensino não são funccionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, mas delegados de confiança das proprias congregações; que a fiança do thesoureiro deve ser prestada no instituto a que serve 7

N. 16 — Dispõe sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos de todo o pessoal da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica 8

N. 17 — Sobre o modo por que se deve proceder quanto aos eleitores alistados posteriormente á divisão do municipio em secções . 9

N. 18 — Sobre o encerramento dos trabalhos da commissão de revisão do alistamento eleitoral no Districto Federal. 9

N. 19 — Sobre a remessa das cópias da acta da apuração das eleições federaes 10

N. 20 — Dispõe sobre a acquisição de immoveis mediante accôrdo com os proprietarios, applicando á despeza os recursos de que possa dispôr a Faculdade de Medicina da Bahia, nos termos da Lei Organica. 10

N. 21 — Providencia sobre disposições que devem ser observadas em comprimento do aviso-circular de 27 de maio de 1899, em cuja conformidade devem submetter-se á inspecção os funccionarios civis do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores que pretenderem licença para tratamento de saude 11

N. 22 — Sobre os vencimentos que competem aos funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica nos casos de substituição . 11

N. 23 — Sobre a remessa de cópia do alistamento eleitoral. 12

N. 24 — Dispõe sobre o pagamento de taxas e sua applicação 12

N. 25 — Declara que não póde continuar a ser paga aos escrivães do alistamento eleitoral a gratificação a que se refere o art. 9º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, por não haver sido renovada essa disposição no exercicio actual 12

N. 26 — Declara que, não dispondo ainda a Faculdade de Medicina e a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro de recursos proprios para occorrer ás suas despezas, devem continuar a gosar das regalias de isenção de direitos durante o periodo de incompleta desofficialização. 13

N. 27 — Declara que os professores, auxiliares e empregados da administração, nomeados na vigencia da Lei Organica do Ensino, não se acham obrigados aos onus do sello de nomeação e do imposto sobre vencimentos e não lhes cabem a vantagem do montepio nem a da aposentadoria ou jubilação á conta da União. 13

N. 28 — Declara que, por não estar autorizada na lei, deixa de ser paga a despeza com o transporte dos escrivães do serviço do alistamento eleitoral 14

N. 29 — Declara que, por não estar autorizada na lei, deixa de ser paga a despeza feita pela Intendencia Municipal de Pelotas com o fornecimento de objectos para o serviço eleitoral 14

Pags.

N. 30 — Sobre o fornecimento de collecções de leis e decisões do Governo 15

N. 31 — Sobre a inclusão da lingua portugueza entre os idiomas officiaes do XV Congresso Internacional de Hygiene e Demographia. . 15

N. 32 — Sobre fornecimento do «Diario Official» 15

N. 33 — Presta informações sobre a proposição da Camara dos Deputados que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. Oscar Frederico de Souza, professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro 16

N. 34 — Sobre o modo de pagamento de despezas com o serviço eleitoral 17

N. 35 — Declara que devem ser feitos exclusivamente pelos vapores do Lloyd Brasileiro todos os transportes de cargas e passageiros que o serviço publico exigir 17

N. 36 — Sobre a entrega ao Ministerio da Fazenda do proprio nacional onde funccionou a Faculdade de Direito do Recife 18

N. 37 — Sobre a celebração de officios religiosos na Colonia de Alienadas, no Engenho de Dentro 18

N. 38 — Declara qual a legislação que regula a concessão do accrescimo de 40 % a professores que, anteriormente á data da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, já se achavam em disponibilidade. 18

N. 39 — Estabelece providencias quanto ao recebimento de mercadorias do estrangeiro com destino ás repartições dependentes deste Ministerio 19

N. 40 — Sobre a divisão da consignação destinada á acquisição de obras de arte da Escola Nacional de Bellas Artes 19

N. 41 — Sobre os terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso. 20

N. 42 — Sobre os terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso 20

N. 43 — Dá provimento ao recurso de Celestino da Silva para o fim de ser registrada a peça « Amor de Principes ». 20

N. 44 — Responde ás consultas formuladas pela commissão examinadora do concurso para provimento da cadeira de francez do Instituto Benjamin Constant. 21

N. 45 — Communica não ser possivel attender á representação do Instituto Historico e Geographico solicitando a permanencia na capital do Estado de S. Paulo de documentos antigos que se acham na Delegacia Fiscal do Thesouro, porque a isso se oppõe o regulamento do Archivo Nacional 22

N. 46 — Declara á Directoria Geral de Saude Publica que não é possivel acceitar a proposta de Vicente dos Santos Caneco, devendo ser mantida a providencia constante dos avisos de 30 de setembro ultimo sobre os terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso 22

N. 47 — Declara que nada ha que oppôr ás alterações realizadas nas faculdades de medicina, uma vez que quaesquer despezas que dahi possam originar caibam dentro das actuaes subvenções ou dos recursos proprios das duas faculdades. 23

N. 48 — Dá instrucções para serem observadas na festa da bandeira. . 23

N. 49 — Sobre a cunhagem de medalha de distincção para substituir a que se extravia. 24

PAGS.

N. 50 — Declara não competir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores providenciar para que o ex-preparador da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Dr. Olavo França, recolha ao Thesouro Nacional a quantia de 2:460$ que lhe foi indevidamente paga 25

N. 51 — Providencia afim de que o director da Faculdade de Direito de S. Paulo receba, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, a quota da subvenção necessaria para satisfazer o pagamento do mez de junho ao pessoal docente e administrativo que deve receber vencimentos na thesouraria da mesma Faculdade. . 25

N. 52 — Sobre a rubrica dos livros de registro de fórmulas da pharmacia do Posto Zootechnico Federal, em Pinheiros. 26

N. 53 — Dispõe sobre o pagamento da quantia de 444$432 ao Dr. José Olympio de Azevedo, professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, proveniente da gratificação que lhe compete por ter exercido interinamente o cargo de director desse instituto no periodo de 27 de julho a 11 de agosto. 26

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1912

Declara que as despezas com os exercicios praticos sómente poderão correr por conta dos creditos votados para o exercicio de 1912

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912.

Em officio n. 198, de 22 de dezembro proximo findo, lembraes o alvitre de serem entregues, desde já, ao thesoureiro dessa Escola, as sobras das consignações existentes no orçamento para 1911 e destinadas ao custeio dos exercicios praticos.

Declaro-vos em resposta que, devendo os referidos exercicios effectuar-se no corrente mez e no de fevereiro vindouro, as respectivas despezas sómente poderão correr por conta dos creditos votados para o exercicio de 1912, á vista do disposto no art. 316 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 2 — EM 9 DE JANEIRO DE 1912

Declara que a autonomia da Escola Nacional de Bellas Artes, reorganizada pelo decreto n. 8.964, de 14 de setembro de 1911, é sómente na parte didactica, continuando, quanto ao mais, inteiramente subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Para os devidos effeitos, cabe-me declarar-vos que a autonomia da Escola Nacional de Bellas Artes, reorganizada pelo decreto 8.964, de 14 de setembro do anno proximo findo, é sómente na parte didactica, continuando, quanto ao mais, inteiramente subordinada ao Ministerio a meu cargo.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 3 — EM 9 DE JANEIRO DE 1912

Sobre o modo por que a Directoria Geral de Saude Publica se deve corresponder com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1912.

Dando-vos conhecimento de que, na presente data, se remette á Recebedoria do Districto Federal, para pagamento do respectivo sello, a portaria pela qual são concedidos seis mezes de licença, em prorogação, ao inspector sanitario Dr. João Neri, suscito a vossa attenção para o disposto em o art. 7º, n. XII, do Regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo, approvado pelo decreto n. 9.196, de 9 de dezembro ultimo, na conformidade do qual deve essa Directoria corresponder-se com o dito Ministerio por meio de officio e não pela fórma por que procedem as directorias da alludida Secretaria de Estado.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral da Saude Publica.

N. 4 — EM 11 DE JANEIRO DE 1912

Declara que compete á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro resolver sobre a renovação do contracto com o mecanico George Schleiffer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1912.

Em referencia ao officio n. 200, de 29 de dezembro proximo passado, no qual solicitastes esclarecimentos sobre a renovação do contracto com o mecanico George Schleiffer, cabe-me declarar-vos que, em virtude da autonomia didactica e administrativa que teem os estabelecimentos de ensino superior e do fundamental na Republica, nos termos do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, não póde intervir o Ministerio a meu cargo em assumpto da especie do de que se trata, competindo á propria Escola resolvel-o de accôrdo com as disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 5 — EM 15 DE JANEIRO DE 1912

Sobre duvidas quanto á organização de mesas eleitoraes e nova divisão dos municipios em secções

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1912.

Dr. Costa Marques, presidente do Estado de Matto Grosso, Cuyabá.

Respondendo á consulta constante do vosso telegramma de 31 de dezembro ultimo, e a que allude o de 11 do corrente mez, declaro-vos que, quanto ás proximas eleições, a 30 do corrente mez, não é mais possivel tomar qualquer providencia, visto que, na ignorancia do decreto n. 8.922, de 23 de agosto do anno proximo findo, deveriam ter sido organizadas, a 30 do dito mez de dezembro, de accôrdo com a lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e as respectivas instrucções, as mesas eleitoraes para o funccionamento das secções já estabelecidas e que, no regimen da mesma lei, só poderiam ser modificadas depois de finda a legislatura que acaba de terminar, si, no decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho de 1911, não se houvesse preceituado que os alludidos trabalhos da nova divisão de secções e designação de locaes se realizem no ultimo anno da legislatura, para o que providenciou o decreto n. 8.922, de 23 de agosto, por ter vindo tardiamente o decreto n. 2.419.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 6 — EM 16 DE JANEIRO DE 1912

Sobre a autoridade a quem cabe a presidencia da reunião dos membros do governo municipal e seus immediatos em votos quando tenham de eleger os tres membros da commissão encarregada da revisão do alistamento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1912.

Respondendo ao officio que me dirigistes em data de 9 do corrente mez, declaro-vos que, por accórdão de 21 de setembro de 1910, o Supremo Tribunal decidiu que, nos termos do art. 40, combinado com o art. 9º da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, cabe a presidencia da reunião dos membros do governo municipal e de seus immediatos em votos, para eleger os tres membros da commissão encarregada da revisão do alistamento eleitoral, á autoridade judiciaria de mais elevada categoria do Estado, no logar.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

Sr. presidente da Camara Municipal de Ponte Nova, no Estado de Minas Geraes.

N. 7 — EM 17 DE JANEIRO DE 1912

Sobre o modo por que deve a Directoria Geral de Saude Publica fazer publicar o seu expediente

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

Referindo-me ao art. 7º, n. XII, do Regulamento annexo ao decreto n. 9.196, de 9 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que não mais cabe á Directoria Geral de Saude Publica publicar o expediente deste Ministerio relativo ao serviço da mesma Directoria, encargo este que compete actualmente á Directoria do Interior da alludida Secretaria de Estado.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral de Saude Publica.

N. 8 — EM 18 DE JANEIRO DE 1912

Declara que a Escola Nacional de Bellas Artes e o Instituto Nacional de Musica não se acham comprehendidos entre os institutos mencionados no art. 4º da Lei Organica do Ensino, por isso que são estabelecimentos de ensino especial e continuam subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Em additamento ao aviso de 9 do corrente mez e para os devidos effeitos, cabe-me declarar-vos:

A Escola Nacional de Bellas Artes e o Instituto Nacional de Musica não se acham comprehendidos entre os institutos mencionados no art 4º da Lei Organica do Ensino, approvada pelo decreto n. 8.659 de 5 de abril do anno proximo findo, e que, de accôrdo com o art. 2º, são considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo; são estabelecimentos de ensino especial e continuam subordinados ao Ministerio a meu cargo, regendo-se pelos respectivos regulamentos annexos aos decretos n. 8.964, de 14 de setembro, e 9.056, de 18 de outubro, ambos de 1911, e pela alludida Lei Organica sómente no que aos mesmos regulamentos não fôr contrario, excluidos expressamente os dispositivos que se contecm nos dous capitulos referentes á autonomia didactica e administrativa e ao Conselho Superior do Ensino. A isto accresce que, si assim não houvesse procedido, o Poder Executivo teria exhorbitado da autorização que lhe foi dada em o n. II do art. 3º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, a qual não attingiu aquelles estabelecimentos, cujas reformas se effectuaram em virtude, não da citada autorização, mas sim da que se acha consignada em o n. I do mesmo art. 3º da lei n. 2.356.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 9 — EM 19 DE JANEIRO DE 1912

Presta esclarecimentos ácerca das cadeiras de historia natural medica e de clinica gynecologica da Faculdade de Medicina da Bahia, bem assim do professor extraordinario que excede o numero dos 20 que leccionam as 24 cadeiras e do numero de internos que teem as cadeiras de clinica cirurgica, clinica gynecologica, clinica pediatrica e clinica oto-rhino-laringologica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1912.

Sr. presidente do Tribunal de Contas.

Prestando os esclarecimentos que solicitastes no officio n. 8, de 10 deste mez, cabe-me declarar-vos :

1.º Que as cadeiras de historia natural medica e de clinica gynecologica da Faculdade de Medicina da Bahia passaram a ser regidas pelos Drs. Manoel Augusto Pirajá da Silva e José Adeodato de Souza, na qualidade de professores ordinarios, visto haverem ficado em disponibilidade os antigos lentes de historia natural Dr. José Rodrigues da Costa Doria, *ex-vi* do decreto de 4 de maio de 1911, expedido na conformidade do art. 133 do decreto n. 8.659, de 5 de abril do mesmo anno, e de obstetricia Dr. Deocleciano Ramos, que não acceitou a nomeação para a cadeira de clinica gynecologica em que aquella foi transformada (art. 90 do regulamento annexo ao decreto n. 8.661, de 5 de abril de 1911);

2.º Que o professor extraordinario que excede o numero dos 20 que leccionam as 24 cadeiras, nos termos dos arts. 9º e 94 do citado regulamento, rege, de accôrdo com art. 53, § II, a cadeira de chimica analytica, materia comprehendida entre aquellas que constituem o curso de pharmacia (arts. 42 e 43) ;

3.º Finalmente, que a terceira cadeira de clinica cirurgica e a de clinica gynecologica teem dous internos cada uma; a de clinica pediatrica cirurgica e a de clinica oto-rhino-laringologica teem um interno cada uma.

Esses seis novos internos completam, com os 22 em exercicio, antes da Lei Organica, o numero de 28, fixado na demonstração annexa ao aviso que, em data de 30 de setembro do anno findo, vos dirigi e que se conforma ao disposto no art. 70 do regulamento em vigor, o qual deixou ao criterio da administração determinar o numero de taes auxiliares do ensino, de accôrdo com as necessidades deste ramo de serviço.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 10 — EM 22 DE JANEIRO DE 1912

Resolve duvidas sobre o serviço do alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912.

Referindo-me ao officio que, em data de 15 do corrente mez, me dirigiu um dos membros dessa commissão, declaro-vos :

a) que annullado, como foi, o alistamento feito nesse municipio no anno de 1910, nada obsta a que sejam restituidos aos interessados, mediante recibo, os documentos com que instruiram as suas petições;

b) que os titulos expedidos em virtude do dito alistamento não devem ser acceitos como documentos para quaesquer fins, visto ter elle sido annullado;

c) que os titulos de eleitor em outros Estados tambem não devem ser acceitos, porque não é possivel verificar se foram legalmente expedidos, cabendo, entretanto, a essa commissão, com a sua propria responsabilidade, decidir, na especie, como melhor entender.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da commissão de alistamento eleitoral no municipio de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 11 — EM 23 DE JANEIRO DE 1912

Sobre a falta de organização, em devido tempo, de mesas eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1912.

Sr. presidente da commissão de alistamento eleitoral no municipio de S. Luiz de Caceres, Matto Grosso.

Desde que, em devido tempo, se não procedeu a nova divisão do municipio em secções e á designação dos locaes para nelles funccionarem as mesas eleitoraes, conforme o disposto nos decretos numeros 2.419, de 11 de julho, e 8.922, de 23 de agosto, ambos do anno proximo findo, não mais ha que providenciar a tal respeito, devendo, na eleição de 30 do corrente mez, servir as mesas eleitas a 30 de dezembro ultimo, de accôrdo com a divisão feita no regimen da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904. Fica assim respondido o vosso telegramma de 10 do corrente mez.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 12 — EM 29 DE JANEIRO DE 1912

Declara que os eleitores cuja exclusão conste, officialmente, não podem votar, embora exhibam os seus titulos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1912.

Sr. presidente do Estado do Espirito Santo, Victoria.

Desde que conste, officialmente, haverem sido excluidos do alistamento os eleitores a quem alludis no telegramma de 22 do corrente, não mais poderão exercer o direito de voto, embora exhibam os seus titulos, visto que neste caso não é applicavel o § 3º do art. 74 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1914, salvo o disposto no art. 77 da mesma lei quanto aos fiscaes de candidatos.

Cordiaes saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 13 — EM 29 DE JANEIRO DE 1912

Sobre a prova da idade perante a commissão de alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1912.

Em resposta ao officio de 21 do corrente mez, declaro-vos que á respectiva commissão de alistamento eleitoral cabe resolver sobre a prova de idade exigida pelo art. 18, § 1º, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904; parecendo a este Ministerio que nada obsta a que se continue a observar o que consta dos avisos de 2 e 15 de março de 1905, quanto ás justificações para aquelle fim.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. 1º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 14 — EM 29 DE JANEIRO DE 1912

Sobre a expedição de titulos de eleitor antes de findos os trabalhos do alistamento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1912.

Sr. presidente da Camara Municipal de Ouro Preto, Minas Geraes.

Desde que não se acha terminado o alistamento eleitoral, não é possivel expedir, desde já, titulos de eleitores aos cidadãos que nelle estão incluidos; além do que, no caso alludido em vosso telegramma de 22 do corrente, ainda quando de posse dos respectivos titulos, não poderiam votar, visto não se acharem incluidos nas respectivas secções, organizadas anteriormente á actual revisão.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa,* ministro do Interior.

N. 15 — EM 31 DE JANEIRO DE 19

Declara que os directores dos estabelecimentos de ensino não são funccionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, mas delegados de confiança das proprias congregações; que a fiança do thesoureiro deve ser prestada no instituto a que serve.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Accusando o recebimento do officio em que V. Ex. relata as differentes deliberações tomadas pelo Conselho Superior do Ensino, na sua primeira reunião ordinaria, devo declarar que as 3ª e 4ª dessas deliberações conteem duas affirmativas, que vão de encontro ao espirito da nova organização do ensino; assim, os directores dos estabe-

lecimentos de ensino não são funccionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme já declarei no aviso de 28 de setembro do anno proximo passado ao Ministerio da Fazenda, mas delegados de confiança das proprias congregações, entendendo-se com o Governo do presidente através do Conselho Superior do Ensino.

Os directores, na qualidade de administradores de institutos que recebem subvenções, terão, é certo, de prestar contas do emprego das respectivas subvenções, como o fazem todas as instituições subvencionadas pelo Governo; mas isso não lhes dá o caracter de funccionarios deste Ministerio.

Em relação ao thesoureiro tambem a affirmativa da 4ª deliberação, de que elle deve prestar fiança, perante o Thesouro Nacional ou delegacia fiscal, não é menos exacta, porquanto, funccionario da Escola e não do Governo, é naturalmente perante o proprio instituto a que serve que deverá prestar a sua fiança, ainda que, como alguns fizeram, o valor da fiança seja depositado no Thesouro; tanto é isso verdade que é o director e não o thesoureiro que deve prestar contas do emprego das subvenções; o dispositivo do paragrapho unico do art. 126 da Lei Organica, determinando que das subvenções votadas para os institutos de ensino seja préviamente deduzida a parte destinada aos antigos docentes e funccionarios, que continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional, tira ao thesoureiro todo o caracter de funccionario do Governo, deixando-o como funccionario de instituto autonomo que, com o restante das subvenções e os seus proprios recursos, irá pagar aos novos docentes e funccionarios, que já não gosam das regalias e vantagens dos nomeados sob o antigo regimen.

Quanto ás deliberações 5ª, relativa ás taxas; 6ª, lettra D, escolha dos candidatos ao magisterio e substituições dos professores, e lettra G, dando provimento a recursos de alumnos gymnasiaes, deliberações essas que V. Ex. declarou suspensas «até que o Governo se pronuncie», devo declarar que, sendo ellas manifestamente contrarias a dispositivos expressos da lei, nenhum pronunciamento se torna necessario por parte do Governo, a quem falleco competencia, como ao Conselho Superior, para revogar ou alterar o que está claramente previsto e disposto em texto de lei.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 16 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1912

Dispõe sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos de todo o pessoal da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Remettendo-vos os inclusos attestados de frequencia do pessoal da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica, relativos ao mez de janeiro ultimo, os quaes foram devolvidos aos respectivos directores pelo da Directoria da Despeza Publica, para que nelles se incluam sómente os funccionarios nomeados antes das reformas effectuadas pelos decretos ns. 8.964 e 9.056, de 14 de setembro e 18 de outubro do anno proximo findo, rogo-vos ordeneis que

continuem a ser pagos, no Thesouro Nacional, os vencimentos de todo o pessoal, quer de um, quer do outro dos alludidos estabelecimentos, o que se conforma ao que tive ensejo de declarar-vos em meus avisos de 9 e 18 do citado mez de janeiro, devendo os novos nomeados ser considerados funccionarios publicos, para todos os effeitos. Fica assim respondido o vosso aviso n. 22, de hoje datado.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1912

Sobre o modo por que se deve proceder quanto aos eleitores alistados posteriormente á divisão do municipio em secções

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1912.

Sr. presidente e mais membros da commissão de alistamento eleitoral no municipio de Bello Horizonte, Minas Geraes.

Em resposta ao vosso officio de 5 do corrente mez, declaro-vos que, na conformidade do art. 8º do decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho de 1911, a nova divisão do municipio em secções deverá effectuar-se no ultimo anno da legislatura, terminados os trabalhos da respectiva commissão de alistamento; e, assim, já se tendo procedido a essa divisão em novembro do anno proximo findo, de accôrdo com o que estabeleceu o decreto n. 8.922, de 23 de agosto, sómente em 1914, isto é, no ultimo anno da actual legislatura, terá cabimento fazer nova divisão; pelo que os eleitores agora alistados deverão ser incluidos nas secções existentes, até áquella época, observadas as disposições em vigor da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 18 — EM 6 DE MARÇO DE 1912

Sobre o encerramento dos trabalhos da commissão de revisão do alistamento eleitoral no Districto Federal

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 6 de março de 1912.

A' vista da impossibilidade de realizar essa commissão o numero de sessões exigido pelo art. 15 do decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho de 1911, por falta de comparecimento dos respectivos membros, e pelo facto de vos não haver o Conselho Municipal enviado a lista dos supplentes que substituem os cidadãos para a mesma commissão eleitos por aquelle Conselho, e porque já tenham sido effectuadas 25 reuniões e não seja licito prolongar indefinidamente os trabalhos da actual revisão, impedindo, deste modo, o inicio dos que se referem á seguinte, no corrente anno, parece acertado dar por findos os alludidos trabalhos, fazendo-se lavrar o necessario termo, em que se consignem taes occurrencias.

Fica assim respondido o vosso officio de 22 de fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da commissão de alistamento eleitoral no Districto Federal.

N. 19 — EM 12 DE MARÇO DE 1912

Sobre a remessa das cópias da acta da apuração das eleições federaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de março de 1912.

Restituindo-vos a inclusa cópia, que acompanhou o vosso officio de 2 de março corrente, da acta da apuração das eleições federaes realizadas a 30 de janeiro proximo findo, cabe-me dizer-vos que, nos Estados de accôrdo com o dispositivo do art. 102, § 1º, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, taes cópias deverão ser remettidas, uma á Secretaria da Camara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado Federal, e a terceira ao juizo seccional, além das que são enviadas a cada qual dos eleitos, para lhes servir de diploma; sendo que, sómente quanto ao Districto Federal, uma dessas cópias terá de ser endereçada ao Ministerio do Interior.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da junta apuradora das eleições federaes no Estado de S. Paulo.

N. 20 — EM 15 DE MARÇO DE 1912

Dispõe sobre a acquisição de immoveis mediante accôrdo com os proprietarios, applicando á despeza os recursos de que possa dispôr a Faculdade de Medicina da Bahia, nos termos da Lei Organica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1912.

Em referencia ao officio n. 716, de 14 de outubro de 1910, com o qual transmittistes a representação do director da Maternidade desse Estado, relativa á acquisição de immoveis para augmento do edificio da referida instituição, cabe-me declarar-vos que, á vista da reorganização do ensino a que se refere o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, em virtude do qual deixou essa Faculdade de ser repartição federal, não é possivel proceder, na conformidade do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, á desapropriação de taes immoveis.

Nestas condições, cabe a essa Faculdade promover a compra dos mesmos immoveis, mediante accôrdo com os proprietarios, applicando á despeza os recursos pecuniarios, de que possa dispôr, nos termos da Lei Organica.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 21 — EM 15 DE MARÇO DE 1912

Providencia sobre disposições que devem ser observadas em comprimento do aviso-circular de 27 de maio de 1899, em cuja conformidade devem submetter-se á inspecção os funccionarios civis do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores que pretenderem licença para tratamento de saude

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Circular — Rio de Janeiro, 15 de março de 1912.

Declaro-vos ter resolvido que se cumpra rigorosamente o aviso-circular de 27 de mais de 1899, em cuja conformidade devem submetter-se á inspecção os funccionarios civis do Ministerio a meu cargo que pretenderem licença para tratamento de saude.

No serviço da inspecção serão observadas as seguintes disposições mencionadas no alludido aviso:

1.ª O funccionario que solicitar licença e tiver de ser examinado receberá do respectivo chefe, ou de quem de direito, uma guia, com a qual se apresentará á Directoria Geral de Saude Publica, das 10 ás 12 horas da manhã, ás segundas, quartas e sextas-feiras;

2.ª A Directoria Geral communicará a quem houver expedido a guia o resultado do exame;

3.ª Sómente serão attendidas as requisições para exame em domicilio quando forem acompanhadas de attestado do medico assistente do funccionario, confirmando a impossibilidade de locomover-se.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 22 — EM 11 DE ABRIL DE 1912

Sobre os vencimentos que competem aos funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica nos casos de substituição

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1912.

Para ser observada como decisão e em referencia aos vossos officios ns. 443, 444, 458, 459 e 460, de 12 e 13 de março ultimo, declaro-vos que aos funccionarios dessa Directoria, quando no exercicio interino de outros logares na mesma Directoria, deve ser paga uma gratificação igual á do logar do substituido, comtanto que, reunida ao vencimento integral do emprego effectivo, não exceda a dotação deste; outrosim, que, nestas condições, aos substitutos de taes funccionarios, nos seus logares effectivos, compete, como pessoas estranhas ao quadro da repartição, uma gratificação igual á gratificação *pro-labore* do logar substituido, *ad-instar* do que dispõe a regra 10ª, 2ª parte, do aviso-circular de 30 de dezembro de 1910.

Para que se possam effectuar os respectivos pagamentos, terá essa Directoria de remetter, opportunamente, á Secretaria de Estado as necessarias folhas, em duas vias.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral de Saude Publica.

N. 23 — EM 11 DE ABRIL DE 1912

Sobre a remessa de cópia do alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1912.

Accusando recebido o vosso officio de 12 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que a cópia do alistamento a que alludis no dito officio teria de ser enviada, não ao Ministerio a meu cargo, mas sim ao juiz federal na secção deste Estado, conforme dispõe o art. 46 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e igual artigo do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro do mesmo anno.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da commissão de alistamento eleitoral no municipio de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

N. 24 — EM 15 DE ABRIL DE 1912

Dispõe sobre o pagamento de taxas e sua applicação

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912.

Em resposta á consulta que fizestes em officio n. 41, de 20 de fevereiro ultimo, declaro-vos que todas as taxas devem ser pagas na thesouraria desse Instituto, destacando-se, porém, do producto das mesmas as importancias correspondentes ás taxas antigas de matricula, ás quaes se refere a lei geral da receita, afim de serem recolhidas ao Thesouro Nacional, e pago o sello das certidões, até ulterior deliberação, mediante a apposição de estampilhas nas mesmas certidões, na conformidade do respectivo regulamento.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

N. 25 — EM 3 DE JUNHO DE 1912

Declara que não póde continuar a ser paga aos escrivães do alistamento eleitoral a gratificação a que se refere o art. 9º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, por não haver sido renovada essa disposição no exercicio actual.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, ter resolvido não autorizar o pagamento de gratificações por serviços de alistamento eleitoral,

no corrente anno, aos escrivães respectivos, visto que o dispositivo do art. 9º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, concernente ao exercicio de 1911, não foi renovado na que rege o de 1912.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

Identicos aos demais delegados fiscaes nos diversos Estados, menos Rio de Janeiro, e ao collector de rendas federaes em Nictheroy.

N. 26 — EM 8 DE JUNHO DE 1912

Declara que, não dispondo ainda a Faculdade de Medicina e a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro de recursos proprios para occorrer ás suas despezas, devem continuar a gosar das regalias de isenção de direitos durante o periodo de incompleta desofficialização;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1912.

Sr. ministro da Fazenda.

Em referencia ao aviso n. 75, de 30 de maio proximo findo, cabe-me declarar-vos que, não dispondo ainda a Faculdade de Medicina e a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro de recursos proprios e sufficientes para occorrer a suas despezas, ficam, de accôrdo com o art. 139 da Lei Organica do Ensino, sob a fiscalização immediata do Governo, que se acha obrigado a satisfazer ás respectivas necessidades materiaes e pedagogicas; nestas condições devem continuar a gosar da regalia de isenção de direitos durante o periodo de incompleta desofficialização que ora atravessam, e, consequentemente, solicito se expeçam as necessarias ordens á Alfandega desta Capital para os despachos de que tratam os avisos que tive a honra de dirigir ao Ministerio a vosso cargo em 18 de dezembro do anno passado e 16 de abril ultimo.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

N. 27 — EM 8 DE JUNHO DE 1912

Declara que os professores, auxiliares e empregados da administração, nomeados na vigencia da Lei Organica do Ensino, não se acham obrigados aos onus do sello de nomeação e do imposto sobre vencimentos e não lhes cabem a vantagem do montepio nem a da aposentadoria ou jubilação á conta da União;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1912.

Declaro-vos que, conforme dei conhecimento ao Ministerio da Fazenda, em aviso de 28 de setembro do anno proximo findo, os professores, auxiliares e empregados da administração, providos nos seus logares, em virtude da Lei Organica do Ensino, por actos do

Governo Federal ou dos directores, e os eleitos pelas congregações não se acham obrigados aos onus do sello de nomeação e do imposto sobre vencimentos e não lhes cabem a vantagem do montepio, nem a de aposentadoria ou jubilação á contada União.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 28 — EM 14 DE JUNHO DE 1912

Declara que, por não estar autorizada na lei, deixa de ser paga a despeza com o transporte dos escrivães do serviço de alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1912.

Em referencia ao vosso officio n. 37, de 21 de maio ultimo, declaro-vos que, por não estar expressamente autorizada na lei a despeza, de que tratam os documentos enviados com o alludido officio, relativos ao transporte concedido ao escrivão que serviu na commissão de alistamento eleitoral no municipio de S. Leopoldo, nesse Estado, deixa este Ministerio de providenciar sobre o respectivo pagamento.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 29 — EM 17 DE JUNHO DE 1912

Declara que, por não estar autorizada na lei, deixa de ser paga a despeza feita pela Intendencia Municipal de Pelotas com o fornecimento de objectos para o serviço eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1912.

Em referencia ao vosso officio n. 40, de 25 de maio ultimo, declaro-vos que, por não existir nas instrucções annexas ao decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905, disposição que autorize o pagamento da conta na importancia de 103$, remettida com o vosso officio n. 16, de 25 de março do corrente anno, relativa ao fornecimento de objectos para o serviço eleitoral, feito pela Intendencia Municipal de Pelotas, nesse Estado, deixa este Ministerio de providenciar sobre o alludido pagamento.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 30 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Sobre o fornecimento de collecções de leis e decisões do Governo

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912.

Em resposta ao vosso officio, recebido nesta Secretaria de Estado, em data de 13 do corrente mez, cabe-me declarar que vos deveis dirigir ao Ministerio da Fazenda para obter o fornecimento das collecções de leis e decisões do Governo Federal a que alludis no mesmo officio, visto ser dependente daquelle Ministerio a Imprensa Nacional, onde existem taes collecções, cuja venda constitue receita da União.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. prefeito do municipio de Salto Grande do Paranapanema, no Estado de S. Paulo.

N. 31 — EM 18 DE JULHO DE 1912

Sobre a inclusão da lingua portugueza entre os idiomas officiaes do XV Congresso Internacional de Hygiene e Demographia

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Secretaria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1912.

Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores.

Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento, conforme solicita o director geral de Saude Publica, que, em carta a elle dirigida em data de 11 de junho ultimo, o Sr. Dr. John S. Fulton, secretario geral do XV Congresso Internacional de Hygiene e Demographia, participou haver sido resolvido, pelo Comité Organizador, incluir a lingua portugueza entre os idiomas officiaes daquelle Congresso, como demonstração de grande apreço ao nosso paiz.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 32 — EM 20 DE JULHO DE 1912

Sobre fornecimento do «Diario Official»

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912.

Em resposta ao vosso officio de 4 do corrente mez, cabe-me declarar que vos deveis dirigir ao Ministerio da Fazenda para obter o fornecimento do *Diario Official*, a que alludis no mesmo officio, visto ser dependente daquelle Ministerio a Imprensa Nacional e a venda do referido *Diario* constituir receita da União.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. presidente da Sociedade Agricola Pastoril do Rio Grande do Sul (Pelotas).

N. 33 — EM 25 DE JULHO DE 1915

Presta informações sobre a proposição da Camara dos Deputados que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. Oscar Frederico de Souza, professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio Janeiro, 25 de julho de 1912.

Sr. presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal.

No officio n. 47, de 1 de julho ultimo, solicitaes imformações, mediante prévia consulta á Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sobre a proposição da Camara dos Deputados que autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. Oscar Frederico de Souza, professor ordinario da mesma Faculdade.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, havendo já obtido o referido professor seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, por portaria de 13 de julho de 1911, não é possivel, á vista do disposto nos arts. 108, § 1º, primeira parte, 109 e 110 da Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica, approvada por decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, conceder-lhe agora licença por tempo igual, tambem com o ordenado por inteiro, para o mesmo fim.

A innovação não depende mais do Poder Publico, que só é competente para intervir em assumptos concernentes aos institutos autonomos nos casos expressamente previstos na citada lei, e emquanto o Thesouro Nacional concorrer com elementos materiaes para esses institutos. Entre taes casos não se comprehende o de que trata a alludida proposição e é regulado por inilludiveis e irrevogaveis dispositivos da referida lei.

Conforme o art. 126 e á vista da nova organização instituida pela Lei Organica, o Governo Federal apenas garante aos docentes em exercicio em 5 de abril de 1911 as regalias moraes e materiaes a que teem direito pelas leis em vigor até então, e essas leis não conteem dispositivo que ampare a concessão da licença nos termos da proposição.

Na especie, si prevalecesse a medida de excepção, ficaria, consequentemente, obrigado o Governo a dar a uma parte da quantia concedida para manutenção da cadeira regida pelo Dr. Oscar Frederico de Souza indevida applicação, reduzindo dest'arte o saldo do subsidio relativo ao corrente anno financeiro, com prejuizo do seu destino legal, circumstancia essa que não attendeu a Congregação, quando opinou que nada tem que oppôr ao objecto da proposição.

Cabe accrescentar que, em 1 de abril proximo findo, o presidente do Conselho Superior do Ensino concedeu ao professor Dr. Oscar Frederico de Souza tres mezes de licença para tratamento de saude, e que essa licença acaba de ser prorogada pelo Ministerio a meu cargo, na forma da lei, por tempo igual e para o mesmo fim, pelo que parece estar prejudicada a concessão de que cogita a proposição da Camara dos Deputados.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 34 — EM 27 DE JULHO DE 1912

Sobre o modo de pagamento de despezas com o serviço eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1912.

Referindo-me aos officios dessa delegacia, ns. 7 e 13, de 15 de fevereiro e 12 de junho ultimos, e ao meu aviso de 30 de março, communico-vos que, em o aviso n. 3.193, de 16 do corrente mez, transmitti ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, e nos termos do § 1º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, o processo de divida de exercicios findos, na importancia de 4:299$900, de que são credores Gaspar Teixeira & Irmãos, successores, por fornecimento de livros e artigos de expediente para o serviço eleitoral, no Estado do Maranhão, em 1911.

Aproveitando o ensejo, declaro-vos que não é possivel acceitar o alvitre de prévia concessão de credito para occorrer ás despezas com o serviço eleitoral, visto serem estas variaveis; outrosim que os respectivos fornecimentos devem effectuar-se de accôrdo com os pedidos das autoridades competentes, observado sempre o disposto no telegramma-circular de 1 de setembro de 1905 e no aviso-circular de 12 de janeiro de 1911.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão.

N. 35 — EM 1 DE AGOSTO DE 1912

Declara que devem ser feitos exclusivamente pelos vapores do Lloyd Brasileiro todos os transportes de cargas e passageiros que o serviço publico exigir

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1912.

De accôrdo com a communicação constante do aviso-circular n. 2 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, datado de 22 de julho proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, ter sido resolvido pelo Governo que todos os transportes de cargas e passageiros que o serviço publico exigir sejam feitos, exclusivamente, pelos vapores do Lloyd Brasileiro.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral de Saude Publica.

Identicos ao director do Instituto Oswaldo Cruz, aos directores da Escola Nacional de Bellas-Artes, dos Institutos Benjamin Constant, Nacional de Musica e Nacional de Surdos-Mudos, ao director geral da Bibliotheca Nacional e ao director do Archivo Nacional.

N. 36 — EM 12 DE AGOSTO DE 1912

Sobre a entrega ao Ministerio da Fazenda do proprio nacional onde funccionou a Faculdade de Direito do Recife

Sr. Presidente do Conselho Superior do Ensino.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, por aviso que nesta data dirijo ao Ministerio da Fazenda, resolvi lhe seja entregue, excluido o respectivo mobiliario, que pertence á Faculdade de Direito do Recife, o proprio nacional onde funccionou a mesma Faculdade, e que deixou de ser incorporado ao respectivo patrimonio, por ter sido reclamado pelo dito Ministerio, para seu serviços, antes da promulgação da Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 37 — EM 17 DE AGOSTO DE 1912

Sobre a celebração de officios religiosos na Colonia de Alienadas, no Engenho de Dentro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1912.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, em referencia aos vossos officios ns. 451, de 1 de julho ultimo, e 613, de 1 do corrente mez, ter resolvido deferir o pedido de diversos empregados subalternos da Colonia de Alienadas, no Engenho de Dentro, para a celebração, naquelle estabelecimento, de officios religiosos, desde que se realizem sem onus para o Estado e sem prejuizo do respectivo serviço.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral da Assistencia a Alienados.

N. 38 — EM 30 DE AGOSTO DE 1912

Declara qual a legislação que regula a concessão do accrescimo de 40 % a professores que, anteriormente á data da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, já se achavam em disponibilidade

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

No aviso n. 44, de 25 de julho ultimo, em que communicaes ter o professor em disponibilidade da extincta Escola Militar do Brasil, coronel medico graduado reformado do Exercito, Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, solicitado o accrescimo de 40 % sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, conforme consta dos papeis que ora vos devolvo, consultaes como se procede no Ministerio a meu cargo para a concessão da vantagem de que se trata, bem assim quaes as condições necessarias á sua obtenção.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que a concessão do referido accrescimo a professores que, anteriormente á data da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, já se achavam em disponibilidade, é re-

gulada pelos arts. 31 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, 126 e 128 da Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica, approvada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, e 13 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, independentemente da exigencia contida no § 1º do citado art. 31, visto haver sido esse paragrapho attingido pelo art 4º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, que revogou, entre outros, o art. 36 do mencionado Codigo a que fez referencia o dito paragrapho.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 39 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1912

Estabelece providencias quanto ao recebimento de mercadorias do estrangeiro com destino ás repartições dependentes deste Ministerio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1912.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, haver resolvido que, quando tenha essa repartição de receber do estrangeiro mercadorias, dê disto conhecimento, com antecedencia, á Secretaria de Estado deste Ministerio, afim de que se possa solicitar ao da Fazenda a expedição das necessarias providencias para que sejam ellas recolhidas aos armazens da Alfandega desta Capital e não aos da Companhia do Cáes do Porto, no intuito de evitar despezas de armazenagem e capatazias.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral de Saude Publica.

Identicos avisos ao director do Instituto Oswaldo Cruz e aos dos estabelecimentos dependentes deste Ministerio.

N. 40 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1912

Sobre a divisão da consignação destinada á acquisição de obras de arte da Escola Nacional de Bellas Artes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1912.

Respondendo ao officio n. 117, de 23 de agosto proximo findo, declaro-vos que, attenta a resolução do Conselho Superior de Bellas Artes de se reservarem, da consignação destinada á acquisição de obras de arte, dois terços para a compra de originaes de artistas nacionaes que concorressem ás exposições geraes, e já se havendo despendido no corrente anno a quantia de 7:000$, por conta daquella consignação, não póde ser autorizada a acquisição do quadro a oleo, original do artista hespanhol J. Sorolla Bastida, a quem se refere o citado officio.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 41 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1912

Sobre os terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Rogo-vos as providencias necessarias para que, conforme pede a Directoria Geral de Saude Publica, não mais se disponha dos terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso, unicos que aquella Directoria poderá utilizar, vantajosamente, para o fim que pretende, de alli construir uma carreira destinada ás embarcações ao seu serviço, com pequeno estaleiro e deposito de carvão, já tendo mandado organizar o orçamento da despeza com a alludida construcção, em tempo opportuno.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 42 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1912

Sobre os terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912.

Sr. prefeito do Districto Federal.

Rogo-vos as providencias necessarias para que, conforme pede a Directoria Geral de Saude Publica, não mais se disponha dos terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso, unicos que aquella Directoria poderá utilizar, vantajosamente, para o fim que pretende, de alli construir uma carreira destinada ás lanchas ao seu serviço, com pequeno estaleiro e deposito de carvão, já tendo mandado organizar o orçamento da despeza com a alludida construcção, em tempo opportuno.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 43 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1912

Dá provimento ao recurso de Celestino da Silva para o fim de ser registrada a peça » Amor de Principes »

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1912.

Restituindo-vos as petições e documentos de Celestino da Silva e Antonio Pereira, a que se referem vossos officios ns. 169 e 218, de 9 de julho e 5 de setembro do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que no recurso, interposto pelo primeiro, do despacho pelo

qual essa Directoria indeferiu o requerimento em que o mesmo peticionario solicitou o registro da opereta « Amor de Principes », proferi, em 30 do mez proximo findo, o seguinte despacho:

O art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, prescreve que é formalidade indispensavel para entrar no goso dos direitos de autor o registro dentro do prazo maximo de dois annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º. O art. 3º, diante da difficuldade de fixar a data exacta da publicação de uma obra qualquer, adoptou o alvitre de fazer a contagem de 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação, exceptuando, porém, o caso de representações ou execuções, para cuja hypothese manda contar o prazo da primeira representação ou execução que se tiver effectuado com autorização do autor. O disposto no art. 13 não póde ser interpretado senão de accôrdo com o art. 3º, I, prevalecendo, na sua interpretação, a excepção estabelecida na ultima parte deste, para as representações e execuções.

Ora, estando provado destes autos que a primeira representação da peça « Amor de Principes » teve logar a 10 de novembro de 1910, o prazo para seu registro, harmonizados os dispositivos dos arts. 3º e 13, terminará a 10 de novembro de 1912.

E, como Luiz Antonio Pereira não juntou á sua petição documento algum provando o seu direito á traducção de Acacio Antunes, o que, entretanto, fez Celestino da Silva, não é caso de alvitre lembrado pelo Sr. director da Bibliotheca Nacional, e, por isso, tendo em attenção o exposto, dou provimento ao recurso de Celestino da Silva para o fim de ser registrada a peça « Amor de Principes », de accôrdo com o seu pedido.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral da Bibliotheca Nacional.

N. 44 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1912

Responde ás consultas formuladas pela commissão examinadora de concurso para provimento da cadeira de francez do Instituto Benjamin Constant

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1912.

No officio n. 70, de 24 de setembro ultimo, por proposta da commissão examinadora do concurso a que se vae proceder para provimento da cadeira de francez desse Instituto, consultaes:

1.º Si, depois de sorteado o ponto destinado á prova oral, poderá ser concedido ao candidato, para coordenação de idéas e methodo de exposição, o intervallo de 40 minutos, afim de dar começo á prova, sem entretanto, consultar notas nem livros;

2.º Si, será permittido subdividir os pontos do concurso em pontos de prova escripta e pontos de prova oral, constando os primeiros de versão, analyse philologica, etc., e os ultimos de leitura, traducção e analyses.

Em resposta, declaro-vos, quanto á primeira consulta, que póde ser concedido o referido intervallo de 40 minutos, sómente ao pri-

meiro candidato chamado, na hypothese de serem dous ou mais os inscriptos, visto como os outros teem, para coordenar suas idéas, todo o tempo em que estiverem incommunicaveis em virtude do disposto no art. 184, n. 3, do regulamento em vigor.

Relativamente á segunda consulta, declaro-vos que não cabe dividir os pontos na fórma proposta, á vista do art. 177 do mesmo regulamento, em cuja conformidade se deve organizar uma só lista de pontos, excluindo-se, para prova oral, os que houverem servido para a escripta, de accôrdo com o art. 187.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director do Instituto Benjamin Constant.

N. 45 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1912

Communica não ser possivel attender á representação do Instituto Historico e Geographico solicitando a permanencia na capital do Estado de S. Paulo de documentos antigos que se acham na Delegacia Fiscal do Thesouro, porque a isso se oppõe o regulamento do Archivo Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1912.

Sr. presidente do Estado de S. Paulo.

Referindo-me ao officio do secretario dos Negocios do Interior desse Estado, n. 682, de 27 de agosto ultimo, com o qual me foi enviada a inclusa representação em que o Instituto Historico e Geographico solicita a permanencia, nessa capital, de documentos antigos que se acham na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, cabe-me communicar-vos que tal pedido não póde ser attendido, não só porque a isso se oppõe o regulamento do Archivo Nacional, mas tambem porque, creando esta repartição, teve o legislador por fim centralizar todos os documentos referentes á administração, legislação, historia, e geographia do Brasil.

De accôrdo com o art. 28 do mesmo regulamento, poderá o Archivo fornecer áquelle Intituto cópias authenticas de todos os documentos que forem solicitados.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 46 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1912

Declara á Directoria Geral de Saude Publica que não é possivel acceitar a proposta de Vicente dos Santos Caneco, devendo ser mantida a providencia constantes dos avisos de 30 de setembro ultimo sobre os terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1912.

Restituindo os inclusos documentos, que acompanharam o vosso officio n. 1.978, de 16 de outubro proximo findo, declaro-vos que não é possivel acceitar a proposta feita por Vicente dos Santos Caneco,

devendo ser mantida a providencia de que tratam os avisos de 30 de setembro ultimo, dirigidos ao Ministerio da Fazenda e ao prefeito do Districto Federal, de não mais se dispôr dos terrenos de marinha fronteiros aos predios ns. 219 e 233 da praia do Retiro Saudoso, unicos que essa Directoria poderá utilizar vantajosamente para o fim que pretende, de alli construir uma carreira com pequeno estaleiro destinada ás embarcações ao seu serviço e um deposito de carvão.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Sr. director geral de Saude Publica.

N. 47 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1912

Declara que nada ha que oppôr ás alterações realizadas nas faculdades de medicina, uma vez que quaesquer despezas que dahi possam originar caibam dentro das actuaes subvenções ou dos recursos proprios das duas faculdades

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1912.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Em resposta ao officio n. 236, de 13 de setembro ultimo, em que trazeis ao conhecimento do Governo as alterações realizadas na organização das faculdades de medicina e approvadas por esse Conselho, declaro-vos que nada ha que oppôr ás alludidas alterações, uma vez que quaesquer despezas que dahi possam originar caibam dentro das actuaes subvenções ou dos recursos proprios das duas faculdades.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 48 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1912

Dá instrucções para serem observadas na festa da bandeira

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1912.

Sr. director geral da Bibliotheca Nacional.

Na festa da bandeira, a realizar-se no dia 19 do corrente mez, observareis, na parte que vos compete, as seguintes instrucções:

Ao meio dia, em ponto, nas corporações militares, a bandeira será saudada, em formatura, dentro dos respectivos quarteis, sendo por essa occasião tocado o Hymno Nacional e executada a marcha batida. Em presença dos corpos, após a saudação da bandeira, será lida uma ordem do dia do commando, commemorativa do symbolo sagrado da Patria Republicana. Na Chefatura de Policia, delegacias policiaes e de Saude e em quaesquer estabelecimentos deste Ministerio será a bandeira hasteada pelos chefes de serviço, com assistencia de

todos os funccionarios ou destacamentos. As lanchas vibrarão fortemente, durante longo tempo, o apito da sereia. Um passeio militar será effectuado pelos batalhões.

A' noite os quarteis e repartições serão illuminados profusamente. Nas officinas o trabalho será encerrado ao meio dia, devendo as machinas apitar demoradamente.

Saudações.— *Rivadavia Corrêa,* ministro do Interior.

Na mesma data identicos aos Srs.:

Director geral da Saude Publica.

Director geral de Assistencia a Alienados.

Director do Archivo Nacional.

Director do Instituto Benjamin Constant.

Director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

Director do Instituto Nacional de Musica.

Director da Maternidade do Rio de Janeiro.

Director da Casa de Correcção.

Depositario geral do Districto Federal.

Chefe de Policia do Districto Federal.

Engenheiro encarregado das obras deste Ministerio.

Commandante superior da Guarda Nacional desta Capital.

Commandante da Brigada Policial.

Commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 49 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1912

Sobre a cunhagem de medalha de distincção para substituir a que se extravia

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Guerra.

Em referencia ao aviso n. 66, de 31 de outubro ultimo, acompanhado dos inclusos papeis do tenente reformado do Exercito Joaquim Bazilio Pyrrho, pedindo sejam cunhadas duas medalhas humanitarias em substituição de outras que perdeu e lhe foram concedidas por decretos de 9 de setembro de 1882 e 7 de agosto de 1886, declaro-vos que a autorização para tal cunhagem, nas condições das de que se trata, é da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda, ao qual o requerente se deverá dirigir, correndo a respectiva despeza por conta do mesmo requerente.

Saude e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 50 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1912

Declara não competir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores providenciar para que o ex-preparador da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Dr. Olavo França, recolha ao Thesouro Nacional a quantia de 2:460$ que lhe foi indevidamente paga

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Em resposta ao aviso n. 147, de 4 de setembro proximo passado, em o qual solicitaes que sejam dadas as providencias necessarias afim de que o ex-preparador da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Dr. Olavo França, recolha ao Thesouro Nacional a quantia de 2:460$ que lhe foi indevidamente paga, cabe-me declarar-vos que não compete ao Ministerio a meu cargo nenhuma providencia a tal respeito, por isso que o mesmo doutor não é, actualmente, funccionario do dito Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 51 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1912

Providencia afim de que o director da Faculdade de Direito de S. Paulo receba, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional a quota da subvenção necessaria para satisfazer o pagamento do mez de junho ao pessoal docente e administrativo que deve receber vencimentos na thesouraria da mesma Faculdade

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912.

Sr. presidente do Conselho Superior de Ensino.

Constando ao Ministerio a meu cargo que o pessoal docente e administrativo da Faculdade de Direito de S. Paulo, que, na conformidade do disposto no art. 126, paragrapho unico, da Lei Organica do Ensino, deve receber seus vencimentos na thesouraria da mesma Faculdade, não tem sido pago desde junho ultimo, não obstante o aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda em 23 de agosto do corrente anno, convém que providencieis com urgencia afim de que o director da alludida Faculdade receba na Delegacio Fiscal do Thesouro Nacional a quota da subvenção necessaria para satisfazer o necessario pagamento, nos termos do disposto no art. 29, lettra *o*, da citada Lei Organica.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 52 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1912

Sobre a rubrica dos livros de registro de fórmulas da pharmacia do Posto Zootechnico Federal, em Pinheiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Em aviso n. 412, de 6 de novembro findo, transmittistes a consulta do director do Posto Zootechnico Federal, em Pinheiros, sobre a rubrica de livros de registro de fórmulas da pharmacia daquelle estabelecimento.

Em resposta, declaro-vos que, segundo informa o director geral de Saude Publica, em o officio n. 2.272, de 4 do corrente mez, não é necessario submetter á rubrica, na repartição sanitaria federal, o livro de registro das prescripções medicas, porque essa exigencia do art. 259, § 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 5 156, de 8 de março de 1904, só diz respeito ás pharmacias abertas ao publico, e a estabelecimentos federaes se não tem feito tal exigencia.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 53 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1912

Dispõe sobre o pagamento da quantia de 444$432 ao Dr. José Olympio de Azevedo, professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, proveniente da gratificação que lhe compete por ter exercido interinamente o cargo de director desse instituto no periodo de 27 de julho a 11 de agosto

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1912.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia solicita, em officio n. 45, de 6 do mez de novembro proximo passado, providencias no sentido de lhe ser concedido, pela verba « Eventuaes» do orçamento do Ministerio a meu cargo, o necessario credito afim de occorrer ao pagamento da quantia de 444$432 ao Dr. José Olympio de Azevedo, professor ordinario da Faculdade de Medicina naquelle Estado, por ter exercido interinamente o cargo de director do dito instituto no periodo de 27 de julho a 11 de agosto do corrente anno.

Referindo-me ao alludido officio, cabe-me communicar-vos, para que possam ser tomadas as providencias no caso necessarias, que o director effectivo, Dr. Augusto Cesar Vianna, esteve afastado do seu cargo, durante o indicado periodo, por ser membro do Conselho Superior do Ensino, cujas sessões se realizaram nesta Cbpital, conforme dispõe o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911. Sendo devida, tão sómente pela effectividade do exercicio, a gratificação que reclama o Dr. José Olympio de Azevedo, cabe á referida Delegacia Fiscal effectuar o respectivo pagamento pela dotação orçamentaria vigente, providenciando para que o Dr. Augusto Cesar Vianna restitua a quantia que recebeu, visto não poder prevalecer a resolução do Conselho Superior do Ensino, de 19 de fevereiro do corrente anno, relativa a este assumpto.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

INDICE DAS DECISOES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

N. 1 — Approvam-se instrucções para o forrageamento e ferrageamento dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares em 1912 1

N. 2 — O desconto do valor dos medicamentos fornecidos aos officiaes estende-se aos que estão no goso de licença para tratamento de saude . 2

N. 3 — Manda-se fazer carga a um official do Exercito, de accôrdo com o art. 28 do regulamento respectivo e com o aviso de 20 de março de 1909, da quantia proveniente da matricula no Collegio Militar de um filho, devendo proceder-se do mesmo modo em casos identicos. . 2

N. 4 — A dispensa do serviço para ser gosada dentro ou fóra da guarnição assim como a permissão de que trata o aviso de 11 de outubro de 1911, concedida ao official para afastar-se de sua guarnição, são consideradas como licença, perdendo o official a gratificação de exercicio . 2

N. 5 — Declara quaes os documentos necessarios á habilitação do meio soldo e montepio de que trata o decreto n. 475, de 11 de junho de 1890. . 3

N. 6 — Declara-se sem effeito o aviso de 25 de fevereiro de 1912 que manda abonar somente aos inferiores e praças sem interrupção os accrescimos de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças com 10 e 15 annos de serviço, respectivamente. 4

N. 7 — Mandam-se ferrar nas unidades em que houver pessoal respectivo os animaes dos corpos de infantaria e outros que não tenham cabos de esquadra ferradores. 4

N. 8 — Compete uma etapa ás familias dos officiaes inferiores, quando seguem estes em diligencia 4

N. 9 — Aos medicos civis que por falta de medicos do Exercito servem nas juntas de inspecção de saude compete, nos dias de effectivo serviço, uma quantia correspondente aos vencimentos de medico adjunto. . 5

N. 10 — O serviço de assistencia medica nas Escolas Militares deverá ser feito sem interrupção, convindo que um dos medicos esteja sempre prompto para qualquer chamado 5

N. 11 — Declara quaes as vantagens que deverão perceber os officiaes reformados do Exercito empregados em repartições militares 6

N. 12 — Os dentistas e veterinarios do Exercito são officiaes, com os direitos e regalias dos do corpo de saude 6

N. 13 — Aos aspirantes a official, no desempenho de funcções de officiaes, cabem os deveres e responsabilidades do encargo que desempenharem. 9

N. 14 — Em relação aos aspirantes a official em tratamento no hospital se procederá, quanto a vencimentos, de modo identico ao estabelecido para os officiaes do Exercito 10

Pags.

N. 15 — Approvam-se instrucções para o serviço de inspecção das fortificações do littoral da Republica. 10

N. 16 — As praças do Exercito com licença para tratamento de saude em suas residencias particulares perderão sómente a gratificação, devendo restringir-se a concessão de licenças dessa natureza. 11

N. 17 — Estabelece regras de precedencia entre officiaes do Exercito, no caso que se indica 12

N. 18 — Aos officiaes reformados do Exercito e suas familias não cabem as disposições do aviso de 4 de janeiro de 1911 sobre fornecimento de medicamentos 12

N. 19 — E' extensiva aos commandantes e subalternos de companhias de alumnos que exercem funcções de instructores e aos coadjuvantes do ensino que desempenham funcções de subalternos ou commandantes a doutrina do aviso de 18 de março de 1911 sobre pagamento de gratificações 12

N. 20 — Poderão matricular-se na Escola de Guerra as praças do Exercito com o curso dos estabelecimentos antigamente equiparados ao Gymnasio Nacional 13

N. 21 — O Presidente da Commissão de promoções de officiaes do Exercito só tem o voto de qualidade e da acta respectiva só deve constar o resultado da votação 13

N. 22 — Os officiaes do Exercito não deverão sair das guarnições sem guia ou caderneta para os ajustes de contas. 14

N. 23 — Nas sociedades de tiro o provimento faz-se das vagas existentes e não pela renovação annual dos logares vagos 14

N. 24 — Os pharmaceuticos contractados, designados para servir nos Estados, têm direito a ajuda de custo. 14

N. 25 — As justificações para habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar deverão ser produzidas de accôrdo com o disposto nos arts. 121 e 123 da Consolidação approvada por decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 15

N. 26 — Os aspirantes a official licenciados ou com parte de doente não teem direito a diaria 15

N. 27 — Manda-se contar pelo dobro aos officiaes do Exercito que permaneceram no Paraguay o periodo comprehendido entre o dia em que terminaram as hostilidades e o da promulgação do tratado de paz celebrado com a dita Republica 15

N. 28 — Os officiaes do Exercito não podem, sem licença do Ministerio da Guerra, exercer cargos ou commissões estaduaes ou municipaes de caracter transitorio e sem contracto lavrado 16

N. 29 — O elogio collectivo não deve figurar individualmente nos assentamentos de cada um dos officiaes e praças 16

N. 30 — O official intendente do Exercito, comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.838, de 30 de dezembro de 1907, deve ficar no Almanak do Ministerio da Guerra precedentemente a outros de posto igual promovidos na mesma data 18

N. 31 — Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito não teem direito ao fornecimento gratuito de medicamentos 19

N. 32 — As funcções do major fiscal estão claramente definidas no regulamento para instrucções e serviço interno dos corpos. 19

N. 33 — O aspirante a official tem direito a diaria quando transferido para outra guarnição no mesmo Estado 20

N. 34 — Não tem direito ás vantagens de que trata o art. 2º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o voluntario da patria inutilizado em consequencia de molestia adquirida na campanha do Paraguay . . 20

N. 35 — A um official do Exercito que ao ser reformado já tinha feito jús ao preenchimento da vaga do posto immediato manda-se reverter á actividade, sendo promovido a esse posto 22

N. 36 — Nas indicações de herdeiros dos officiaes que, ao fallecer, deixarem filhos em primeiras nupcias, com direito ao meio soldo e Monte-pio, deverá ser observado o disposto no art. 13 do decreto legislativo n. 572, de 12 de julho de 1890 23

Pags.

N. 37 — Annullada a reforma de um official do Exercito, deverá a antiguidade do posto em que posteriormente foi promovido ser contada da data em que a esse posto teria sido elevado, si não houvesse occorrido a reforma 24

N. 38 — Mantem-se a aggregação de um official á respectiva arma porque sua promoção não obedeceu ao preceito legal da exigencia do exame pratico para o accesso 26

N. 39 — Aos officiaes do Exercito, quando graduados nos postos immediatos, compete o abono de que trata o art. 22 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 28

N. 40 — Estabelece duvidas sobre o accrescimo de 50 % de que trata a lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, em relação aos funccionarios civis dos hospitaes e enfermarias militares 29

N. 41 — Nas inspecções de saude de officiaes e praças que pedem licença para tratar-se deverá empregar-se o maior rigor no respectivo julgamento. 29

N. 42 — Aos officiaes lentes em disponibilidade no exercicio de commissões militares deverão ser abonadas as gratificações de suas patentes, perdendo elles a de suas cadeiras 30

N. 43 — E' indeferido o requerimento em que um official do Exercito pediu ser considerada em resarcimento de preterição a antiguidade de posto que se lhe mandou contar, porquanto não se trata de commissão da parte do Governo nem de violação da lei. 30

N. 44 — Mandou-se cancellar nas fés de officio dos officiaes que serviram na brigada sob o commando do então coronel Braz Abrantes em 1894 os termos «sangue frio e bravura», em vista da ordem do dia que se menciona 32

N. 45 — Revoga-se o aviso de 25 de novembro de 1911 sobre commissões de abertura de exame continuando em vigor o estabelecido no art. 148, § 11, do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, e na circular de 3 de agosto de 1888 33

N. 46 — Os sargentos amanuenses interinos não estão isentos de apresentar requerimento de inscripção para o concurso relativo ao preenchimento de vagas de sargentos amanuenses effectivos 34

N. 47 — Declara como deverão proceder as juntas militares de saude nos termos de inspecções de officiaes e praças doentes de impaludismo e beri-beri 34

N. 48 — Pede-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional para que cessem as impugnações de pagamento de quantitativo para forragem e ferragem . 35

N. 49 — Os aspirantes a official quando doentes estão em condições identicas ás dos officiaes relativamente a vencimentos 35

N. 50 — Estabelecem-se regras para as concurrencias effectuadas no Departamento da Administração. 36

N. 51 — Manda-se abonar uma chapa ás familias dos sargentos e outras praças do Exercito quando se acharem estas em diligencia. . . . 37

N. 52 — Approva-se a proposta feita relativamente ao pessoal para o bom funccionamento das machinas na fortaleza de S. João, constante de um auxiliar de electricidade e quatro foguistas 37

N. 53 — Aclara duvidas sobre o modo por que se deverá proceder em relação a um soldado do Exercito, que, tendo sido perdoado do resto do tempo que lhe faltava para cumprir pena por crime de deserção, e tendo ficado impossibilitado de continuar nas fileiras do Exercito, se alistou de novo e responde a conselho de guerra 38

N. 54 — Acclara duvidas sobre os vencimentos que devem perceber os enfermeiros de hospitaes militares 38

N. 55 — Declara qual a precedencia dos adjuntos de uma secção do curso do Collegio Militar do Rio de Janeiro 39

N. 56 — Autoriza-se o uso na 12ª região de inspecção permanente do 5º uniforme para apresentações individuaes e do 6º para serviço externo . 40

N. 57 — Só o Congresso Nacional póde attender a solicitações sobre contagem de tempo pelo dobro a officiaes reformados do Exercito 40

Pags.

N. 28 — **Não póde gosar as vantagens do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o official que em um deposito de convalescentes prestou serviços por occasião da campanha contra o Governo do Paraguay** 42

N. 29 — **Aclara duvidas sobre o exercicio do cargo de chefe de enfermaria militar cumulativamente com o de chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel general de uma inspecção permanente** . . . 43

N. 30 — Declara qual a decisão a seguir sobre o caso de isenção de direitos para medicamentos e outros artigos importados da Europa pelo Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar 44

N. 31 — Não tem direito a diaria o aspirante a official preso a disposição do fôro civil 44

N. 32 — Classifica-se como fortificação de 2ª ordem o forte Marechal Hermes. 45

N. 33 — Declara-se como se deverá proceder sobre adiantamento de quantitativo para forragem e ferragem, quando findo o semestre, se verificar saldo. 45

N. 34 — Aclara duvida sobre a concessão e uso da medalha creada pelo decreto n. 4.238 de 15 de novembro de 1901. 46

N. 35 — A qualquer official é licito leccionar particularmente, desde que não haja prejuizo para o serviço militar 46

N. 36 — O direito ao fornecimento de medicamentos gratuitos ás familias dos officiaes do Exercito existe da data em que entrou em execução a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 47

N. 37 — Esclarece duvidas sobre o sello que pagarão contractos celebrados em repartições publicas e consultas feitas por funccionarios federaes, civis ou militares. 47

N. 38 — Providencia-se sobre a dispensa do pessoal titular e operario da Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema 48

N. 39 — O official do Exercito, quando doente, não tem direito a transporte por conta do Estado, excepto os atacados de beri-beri 48

N. 40 — **O official do Exercito no goso de licença para tratar-se em local diverso do da sua unidade, deverá, antes de finda a licença, regressar a seu corpo para ser de novo inspeccionado** 49

N. 41 — **Aclara duvidas sobre a composição das juntas de revisão e sorteio militar** 49

N. 42 — **Declara como deverão ser considerados alguns officiaes que soffrem de beri-beri.** 49

N. 43 — Está em vigor a disposição que declara não terem os medicos do Exercito direito de cobrar honorarios pelos serviços de suas profissões prestados a officiaes do Exercito. 50

N. 44 — Declara quaes os unicos casos em que o capitão pódo funccionar como auditor de guerra 50

N. 45 — As familias dos mestres de musica, corneteiros e musico de 1ª classe teem direito a uma etapa quando estes seguem em diligencia, *ad instar* do que se procede em relação ás dos inferiores 50

N. 46 — Os aspirantes a official doentes ou licenciados não teem direito a diaria 51

N. 47 — A pena comminada no aviso de 23 de junho de 1912, nas concurrencias effectuadas pela commissão do conselho de compras do Departamento da Administração não se estende aos proponentes que se especificam. 51

N. 48 — **Os aspirantes a official só teem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito** 52

N. 49 — **O official que fôr inspeccionado e julgado não poder viajar, deverá baixar ao hospital ou enfermaria da guarnição.** 52

N. 50 — **Aos inferiores presos correccionalmente competem duas etapas** . . 52

N. 51 — **O elogio collectivo não dá direito á contagem de antiguidade do primeiro posto da data da commissão nesse posto.** 53

Pags.

N. 82 — **Transfere-se para a cidade de Nictheroy a parada da 7ª companhia isolada** 53

N. 83 — **Não é attendido o pedido que faz um general de divisão graduado reformado lente em exercicio na Escola de Estado Maior para ser posto em disponibilidade** 54

N. 84 — **Os officiaes intendentes teem direito a quantitativo para mudança de seus uniformes** 54

N. 85 — Está em vigor o art. 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que manda abonar ao operario e servente os salarios relativos aos domingos e dias feriados, se comparecerem nos dias uteis da semana. 54

N. 86 — Não se conta pelo dobro o periodo em que permaneceu o official do Exercito após a terminação da guerra do Paraguay. 55

N. 87 — **Declaram-se quaes os vencimentos que deverão continuar a perceber os enfermeiros dos hospitaes militares.** 56

N. 88 — O aspirante a official só tem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito 57

N. 89 — **Estabelece o modo de proceder, não havendo papeis para a formação do conselho de guerra, sobre um soldado que não se apresentou á autoridade competente** 57

N. 90 — O official que em viagem tem permissão de interrompel-a perde a respectiva gratificação 58

N. 91 — **Especificam-se os vencimentos que competem aos officiaes reformados encarregados de fortes desclassificados, depositos de material e paiol de polvora** 58

N. 92 — A um 2º tenente veterinario manda-se contar como tempo de serviço para reforma o periodo em que serviu como veterinario contractado. 59

N. 93 — Os sargentos enfermeiros não teem direito ao abono de duas etapas. 59

N. 94 — Estabelece as vantagens que deverão perceber os aspirantes a official, quando baixarem ao hospital ou enfermaria 59

N. 95 — Aclara duvidas sobre a attribuição dos intendentes do Exercito para receber numerario 60

N. 96 — **Os procuradores fiscaes nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e não os procuradores da Republica deverão funccionar nas justificações para montepio** 60

N. 97 — **As estações fiscaes deverão enviar á Directoria de Contabilidade da Guerra uma relação dos consignantes e consignatarios.** 61

N. 98 — **Resolve um pedido feito pelo patrão, machinista e remador das embarcações do Departamento da Administração para que suas nomeações sejam confirmadas por portaria.** 61

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1912

Approvam-se instrucções para o forrageamento e ferrageamento dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares em 1912

O ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a este acompanham para o forrageamento e ferrageamento dos animaes em serviço nas unidades do exercito e estabelecimentos militares no exercicio de 1912.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912. — *Antonio Adolpho de F. Menna Barreto.*

---

nstrucções para o serviço de forrageamento e ferrageamento dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares, para vigorar no exercicio de 1912

Art. 1.º Cada unidade ou estabelecimento militar disporá, para manutenção de sua cavalhada, de um quantitativo fixado pelo ministerio annualmente, de accôrdo com as condições locaes, o qual será adeantado trimensalmente pelas repartições pagadoras respectivas mediante um pret especial.

Art. 2.º Aos conselhos administrativos dos corpos e economicos dos estabelecimentos militares ou aos commandantes de unidades que não possuirem taes conselhos cumpre administrar esses fundos conforme as disposições em vigor.

Art. 3.º Aos referidos conselhos cabe inteira liberdade de acção para manter a cavalhada, podendo conservar em argolla o numero que entenderem, bem como em invernadas, onde poderão iniciar e desenvolver o plantio de forragens.

Art. 4.º A acquisição será feita administrativamente ou mediante concurrencia publica, a juizo dos ditos conselhos, que julgarão de modo definitivo, participando-o aos commandantes de brigadas e estes, por sua vez, aos inspectores permanentes.

Art. 5.º Os conselhos prestarão trimensalmente contas das quantias retiradas, para a percepção de novo adeantamento.

Art. 6.º Deverão por elles ser organizadas as tabellas de distribuição de rações, de conformidade com os recursos das localidades.

Art. 7.º Os animaes mantidos em argola serão os da montada dos estados maiores das unidades e das praças, exceptuando-se os da Capital Federal, que conservarão em argola todos os animaes das unidades.

Art. 8.º Qualquer economia apurada pelos conselhos será applicada em beneficio da montada das unidades.

Art. 9.º Os officiaes de serviço interno diario á guarnição poderão manter os animaes em argola.

Art. 10. Ficam autorizados os commandantes e directores de estabelecimentos militares a dar preferencia á concurrencia aberta para o futuro exercicio si não puderem fazer administrativamente por menor preço que o valor obtido na citada concurrencia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911. — *Antonio Adolpho F. de Menna Barreto.*

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1912

O desconto do valor dos medicamentos fornecidos aos officiaes estende-se aos que estão no goso de licença para tratamento de saude

Ministerio da Guerra — N. 9 — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente de cavallaria Arthur Sarmento consulta si, em face da nova tabella de vencimentos, o desconto do valor dos medicamentos fornecidos aos officiaes tambem se estende aos que se acham no goso de licença para tratamento de saude, visto que, pelo mesmo motivo, perdem elles a gratificação *pro labore*.

Em solução a tal consulta dirigida a este ministerio em 15 de abril ultimo, vos declaro que aos alludidos officiaes se fará carga dos ditos medicamentos que, no emtanto, deverão ser fornecidos gratuitamente a suas familias.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 3 — EM 10 DE JANEIRO DE 1912

Manda-se lazer carga a um official do Exercito, de accôrdo com o art. 28 do regulamento respectivo e com o aviso de 20 de março de 1909, da quantia proveniente da matricula no Collegio Militar de um filho, devendo proceder-se do mesmo modo em casos identicos.

Ministerio da Guerra — N. 31 — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912.

Sr. director de Contabilidade da Secretaria da Guerra — Deferindo o requerimento do major Lino Carneiro da Fontoura, vos declaro que se deverá fazer carga ao mesmo official, de accôrdo com o art. 28 do regulamento do Collegio Militar e, na conformidade do aviso n. 27, de 20 de março de 1909, ao director do mesmo collegio, da quantia de 666$, proveniente da matricula naquelle estabeleci-

mento de seu filho, alumno Manoel Ignacio Carneiro da Fontoura, devendo applicar-se as disposições do referido artigo em casos identicos, observado o disposto no citado aviso.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 4 — EM 10 DE JANEIRO DE 1912

A dispensa do serviço para ser gosada dentro ou fóra da guarnição assim como a permissão de que trata o aviso de 11 de outubro de 1911, concedida ao official para afastar-se de sua guarnição, são consideradas como licença, perdendo o official a gratificação do exercicio

Ministerio da Guerra — N. 32 — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912.

Sr. director de Contabilidade da Secretaria da Guerra — Tendo a 3ª secção da repartição a vosso cargo consultado si a dispensa do serviço para ser gosada dentro ou fóra da mesma guarnição deve ser considerada como uma licença, e, portanto, no caso do official perder a gratificação de exercicio, vos declaro que, de accôrdo com o que informaes, a dispensa assim como a permissão, de que trata o aviso n. 100, de 11 de outubro ultimo, concedida ao official para afastar-se de sua guarnição, estão no mesmo caso, perdendo o official a mencionada gratificação.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 5 — EM 10 DE JANEIRO DE 1912

Declara quaes os documentos necessarios á habilitação do meio soldo e montepio de que trata o decreto n. 475, de 11 de junho de 1890

Ministerio da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão Theodomiro de Araujo e Silva, ajudante do 11º regimento de cavallaria, consulta si devem os herdeiros dos officiaes fallecidos apresentar, por occasião de se habilitarem para a percepção do montepio, documentos comprobatorios de haverem seus chefes contribuido para o referido montepio durante todo tempo que serviram como officiaes ou sómente durante os tres ultimos mezes de sua existencia, de conformidade com o § 11 do art. 1º das instrucções que baixaram com o decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official, que, de accôrdo com o que preceitua o referido § 11, a certidão de que trata o § 10 do art. 1º das mencionadas instrucções, junta á que fôr passada pela repartição competente, provando haver o official fallecido, contribuido por mais de 12 mezes, com a quota relativa a um dia de soldo do posto em que se achava, constituirão os unicos documentos para habilitação ao montepio e meio soldo de que trata o decreto n. 475, de 11 de junho de 1890.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 6 — EM 17 DE JANEIRO DE 1912

Declara-se sem effeito o aviso de 25 de fevereiro de 1912 que manda abonar somente aos inferiores e praças sem interrupção os accrescimos de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças com 10 e 15 annos de serviço, respectivamente

Ministerio da Guerra — N. 50 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Attendendo a que as tabellas C e D, relativas aos vencimentos mensaes a que se referem os arts. 25 e 26 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estabelecendo que as praças que completarem 10 annos de serviços terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total e supprimindo as gratificações de voluntarios e engajados e fardamentos, que são substituidas pelas acima citadas ;

Attendendo ainda a que a mencionada lei não determina que os annos de serviço para a percepção desses accrescimos serão contados sem interrupção, como era expresso nas leis annuaes de fixação das forças de terra anteriores á alludida lei, que revogou as disposições contrarias ás que nella se contecm, vos declaro que fica sem effeito o aviso n. 182, de 25 de fevereiro ultimo, mandando abonar as vantagens de que se trata sómente aos inferiores e praças que servem sem interrupção.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 7 — EM 24 DE JANEIRO DE 1912

Mandam-se ferrar nas unidades em que houver pessoal respectivo os animaes dos corpos de infantaria e outros que não tenham cabos de esquadra ferradores.

Ministerio da Guerra — N. 83 — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que todos os animaes dos corpos de infantaria e outros que não tenham cabos ferradores sejam ferrados nas unidades em que houver pessoal incumbido desse serviço.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 8 — EM 27 DE JANEIRO DE 1912

Compete uma etapa ás familias dos officiaes inferiores, quando seguem estes em diligencia

Ministerio da Guerra — N. 103 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente intendente de 5ª classe João Baptista Cavalcanti Pimentel, em serviço na inspecção permanente da 5ª região, consultado si ás familias dos officiaes inferiores, quando seguem elles em diligencia, compete o

abono de uma etapa, por isso que, de accôrdo com o disposto na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os mesmos inferiores teem direito ao de duas etapas, vos declaro, para os fins convenientes, que ás familias a que se refere a presente consulta compete o abono de uma etapa.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 9 — EM 27 DE JANEIRO DE 1912

Aos medicos civis que por falta de medicos do Exercito servem nas juntas de inspecção de saude compete, nos dias de effectivo serviço, uma quantia correspondente aos vencimentos de medico adjunto

Ministerio da Guerra — N. 106 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do Exercito Alfredo Carlos de Souza Brito consultado sobre os honorarios que competem aos medicos civis que, por falta de medicos do Exercito, servem nas juntas de inspecção de saude, declaro-vos, para os fins convenientes, que, conforme já se resolveu em portaria n. 9, de 23 do corrente, á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, se deverá abonar áquelles medicos, a titulo de gratificação, uma quantia correspondente aos vencimentos de medico adjunto, nos dias de effectivo serviço.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1912

O serviço de assistencia medica nas Escolas Militares deverá ser feito sem interrupção, convindo que um dos medicos esteja sempre prompto para qualquer chamado

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912.

Sr. director da Escola de Artilharia e Engenharia — O capitão medico do Exercito Dr. Pedro Emilio Gomes da Silva, em serviço nessa escola, tendo em vista o facto de haverdes determinado que os dous coadjuvantes do serviço medico da mesma se revesem durante 24 horas em suas attribuições, consulta :

1º, si o profissional medico deve permanecer na dita escola durante 24 horas ;

2º, si é obrigado a residir na zona em que esse estabelecimento está situado, embora seja difficil o aluguel de um predio ahi e o respectivo regulamento não cogite disso.

Em solução a tal consulta dirigida a este ministerio, em 13 de novembro ultimo, vos declaro que o serviço de assistencia medica nas escolas militares deverá ser feito sem interrupção, cumprindo a um dos medicos das mesmas escolas estar sempre prompto para attender em qualquer emergencia que sobrevenha.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 11 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1912

Declara quaes as vantagens que deverão perceber os officiaes reformados do Exercito empregados em repartições militares

Ministerio da Guerra — N. 60 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1912.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que, para execução do disposto no art. 29 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro findo, aos officiaes reformados do Exercito, empregados em repartições militares, só deverão ser pagas as vantagens da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando exercerem elles funcções attribuidas pelas leis ou regulamentos em vigor a officiaes do quadro activo do mesmo Exercito ou quando essas funcções puderem ser exercidas, por força dos regulamentos, indifferentemente por activo ou inactivo, pagando-se nos demais casos as vantagens das respectivas reformas e a gratificação annual de 1:200$000.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 12 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1912

Os dentistas e veterinarios do Exercito são officiaes, com os direitos e regalias dos do corpo de saude

Ministerio da Guerra — N. 137 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, tendo-se consultado ao Supremo Tribunal Militar, por aviso n. 6, de 8 do mez findo, si os dentistas e veterinarios do Exercito são considerados militares, em face da respectiva legislação, foi o mesmo tribunal de parecer, emittido em consulta de 22 do referido mez, parecer com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 31 de janeiro ultimo, que, em vista do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 2º, alineas *m*, *p*, *q*, *u* e *v*, no regulamento approvado por decreto n. 6.972, de 4 de junho seguinte, e no decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, são os referidos dentistas e veterinarios officiaes, com todos os direitos e regalias inherentes aos do corpo de saude.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra n. 6, de 8 do corrente mez, mandastes que este tribunal consulte com o seu parecer sobre si os dentistas e veterinarios do Exercito devem ou não ser considerados militares, em face da respectiva legislação.

O tribunal passa ao estudo do assumpto.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que creou os dentistas do Exercito, dispoz em diversas alineas do seu art. 120:

« (*m*) O corpo de saude comprehende: medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios.

(*p*) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarchia comprehende os *postos* de 2º tenente a capitão.

(*q*) São recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios.

(*u*) Os veterinarios são igualmente empregados militares.

(*v*) A sua hierarchia comprehende os *postos* de 2º tenente a major inclusive.»

Examinando-se o texto da alinea — *p* —, nota-se, a simples inspecção, que, si por um lado o seu primeiro membro define os dentistas como empregados militares, por outro lado o segundo membro lhes attribue *postos* de 2º tenente a capitão.

Ora, si são empregados militares, não podem ter postos, mas sim *graduações ad instar* dos funccionarios civis da Secretaria de Estado da Guerra.

Postos — Só competem a officiaes e são garantidos em toda a sua plenitude pela Constituição de par com as patentes e os cargos inamoviveis. (Constituição, art. 74.) Si houvesse a intenção formal de dar aos dentistas o caracter de empregados militares, é manifesto que o texto da lei, que traduziu o pensamento do legislador, teria dito logicamente que a hierarchia desses funccionarios comprehende as *graduações* de 2º tenente a capitão, e não a — postos — como alli está.

Tal intenção não resulta, pois, claramente do texto e aliás não se conformaria com a disposição da alinea *q*, supra transcripta.

Alli se preceitua, com effeito, que os dentistas serão recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios, o que importa dizer *consoantes a lei de promoções* do Exercito. Ora, sendo as promoções dos empregados militares reguladas por lei propria, não seria logico, de certo, applicar aos novos empregados a lei de promoções do Exercito, em vez da outra.

Tal preferencia parece antes indicar que o legislador, assim procedendo, teve justamente por intuito *equiparar* estes funccionarios aos officiaes do corpo de saude, no tocante á promoção.

Na parte relativa aos veterinarios, o texto da lei revela a mesma anomalia que no caso dos dentistas.

Assim é que, segundo o preceito da alinea *u*, os veterinarios são empregados militares, ao passo que, segundo o da alinea *v*, terão tambem *postos* de 2º tenente a major.

Este ligeiro exame mostra bastantemente que não ha a necessaria harmonia entre os dous membros do dispositivo *p*, assim como entre os dispositivos *u* e *v*, sendo verosimil suppor-se que foi a redacção incongruente desses textos que deu origem ás duvidas suscitadas a proposito da situação juridica dos dentistas e veterinarios.

O regulamento expedido para a execução desta parte da lei (regulamento de 4 de junho de 1908), elaborado, aliás, pelo proprio Governo que promoveu a decretação da mesma lei, pudera ter elucidado este ponto, mas não o fez. Todavia já não diz que os dentistas e veterinarios são empregados militares e accentua a idéa de posto, conforme consta do art. 8º: «Os *postos* de 1º tenente e capitão dos quadros de dentistas e veterinarios só serão providos quando houver respectivamente 1os e 2os tenentes com o intersticio exigido por lei.»

Dous annos depois da promulgação da lei n. 1.860, foi reorganizado o serviço de saude do Exercito (lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910), discriminando-se então os differentes quadros do pessoal incumbido desse serviço, a saber: quadro medico, pharmaceutico, de dentistas, de veterinarios e de enfermeiros.

Conforme consta do art. 6º dessa lei, os dentistas e veterinarios são inscriptos nos respectivos quadros *em igualdade* de condições com os seus pares dos quadros medico e pharmaceutico.

Da mesma fórma que estes, elles ahi figuram com os postos de 2º tenente a capitão, sem nenhuma restricção quanto á sua qualidade, o que autoriza naturalmente a convicção de que ha rigorosa equivalencia entre uns e outros.

Demais, como prova de que deve ser assim entendida a situação desses funccionarios, basta attender a este preceito assás significativo da mesma lei:

« Art. 24. A gratificação de funcção attribuida aos veterinarios e dentistas será igual *á gratificação de posto.*»

Ora, como esta gratificação competia exclusivamente aos officiaes de terra e mar, nos termos da lei de vencimentos então vigente (lei n. 1.473, de 1906), é fóra de duvida que, ao elaborar a lei de 6 de janeiro de 1910, o legislador equiparou os dentistas e veterinarios aos officiaes do Exercito quanto aos vencimentos, assim como os equiparou, no art. 6º, quanto aos postos.

Eis, em ultima analyse, o que ha sobre o caso, em materia de legislação.

Pelos dados ora fornecidos seria licito de certo formar juizo sobre a situação juridica desses funccionarios, tendo-se em consideração os actos legislativos, que os collocam em verdadeiro pé de igualdade com os officiaes, sobre o triplice aspecto dos postos, das promoções e dos vencimentos.

Entretanto, para melhor intelligencia do caso e segurança na solução que elle requer, vem de molde os seguintes argumentos.

Em 29 de dezembro do anno findo, a Camara dos Deputados approvou em 2ª discussão um projecto de lei visando a reorganização do corpo de veterinarios do Exercito.

Nesse projecto, apezar do seu cunho particular, não se cogita expressamente da condição dos veterinarios, mas um dos seus dispositivos estatue categoricamente:

«Art. 1º, § 3.º Os chefes de classe *serão graduados nos postos superiores*, de accôrdo com a lei de promoção. » (*Diario do Congresso* de 30 de dezembro de 1911, pagina 3.656.)

Este topico revela claramente o conceito do legislador acerca dos veterinarios.

O legislador já não julga necessario caracterizal-os, pois está no presupposto de que são officiaes, e legisla nessa conformidade, mandando se lhes applique tambem a lei que regula as graduações do Exercito, a qual foi expressa e positivamente em proveito dos officiaes chefes de classe.

Ainda mais. Emittindo seu parecer sobre esse mesmo projecto, a Commissão de Marinha e Guerra daquella Camara apresentou uma emenda concebida nestes termos:

« Art. 6.º *Continuam em pleno vigor* as disposições das lettras *p* e *u* do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte em que *considera os dentistas e veterinarios como empregados militares.*»

Como se vê, a Commissão de Marinha e Guerra, orgão competente da Camara dos Deputados em materia de legislação militar, tendo como revogados os dispositivos *p* e *u* supracitados, por via dos quaes os dentistas e veterinarios eram denominados empregados militares, propoz a sua revalidação em emenda constitutiva do art. 6º do projecto.

Mas, approvado o projecto, salvo a emenda, e annunciada a votação desta, o deputado Thomaz Cavalcanti, tomando a palavra, pediu a sua rejeição, allegando entre outras razões que «a materia contida no art. 6º, emenda da Commissão de Marinha e Guerra, *estava em desaccôrdo* com a lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o corpo de saude do Exercito».

Acto continuo, foi submettida a votos e rejeitada tal emenda. (*Diario do Congresso* acima citado, pagina 3.656.)

Ora, esta decisão, que vale seguramente por uma interpretação authentica, é de natureza a dissipar quaesquer duvidas sobre o caso.

A Camara dos Deputados, reconhecendo a incompatibilidade, allegada por um dos seus membros, entre a lei n. 2.232, de 1910, e os dispositivos *p* e *u* do art. 120 da lei n. 1.860, de 1908, em virtude dos quaes os dentistas e veterinarios eram reputados empregados militares, não *julgou conveniente restabelecer a materia desses dispositivos*, a despeito da proposta formal da sua Commissão de Marinha e Guerra.

Por conseguinte, infere-se necessariamente dahi que, no conceito do legislador, desta vez manifestado de modo decisivo, estes funccionarios são officiaes — o que é aliás consoante á razão e á justiça.

Nessa conformidade, o Supremo Tribunal Militar, tendo em consideração tudo quanto expendeu sobre o assumpto e presumindo ter averiguado o caracter militar dos dentistas e veterinarios do Exercito, é de parecer que devem elles ser considerados como officiaes, com todos os direitos e regalias inherentes aos officiaes do corpo de saude.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912. — *F. Argollo.* — *X. da Camara.* — *Julio de Noronha.* — *F. Salles.* — *J. J. de Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *B. Bormann.* — *Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1912.— *Hermes R. da Fonseca.* — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 13 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1912

Aos aspirantes a official, no desempenho de funcções de officiaes, cabem os deveres e responsabilidades do encargo que desempenharem

Ministerio da Guerra — N. 148 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O aspirante a official Pedro Gomes da Silva consulta si os aspirantes, no exercicio das funcções de agentes de enfermarias, podem receber nas alfandegas a importancia das folhas das referidas enfermarias.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o que informais, aos aspirantes a official, quando investidos das funcções de officiaes, cabem os deveres e responsabilidades do encargo que desempenharem.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 14 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1912

Em relação aos aspirantes a official em tratamento no hospital se procederá, quanto a vencimentos, de modo identico ao estabelecido para os officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1912.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia, em solução á consulta constante do seu telegramma de 8 do mez findo, sobre os vencimentos que devem ser abonados aos aspirantes a official, quando em tratamento no hospital, que, estando em pleno vigor o aviso n. 452, de 19 de março de 1910, aviso interpretativo do decreto n. 2.233, de 6 de janeiro anterior, se procederá para com os aspirantes a official do mesmo modo como se procede para com os officiaes, por estarem aquelles comprehendidos, para todos os effeitos, no que determina o art. 10° da lei n. 2.290, de 13 de dezembro do dito anno. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 15 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1912

Approvam-se instrucções para o serviço de inspecção das fortificações do littoral da Republica

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as intrucções que a este acompanham para o serviço de inspecção das fortificações do littoral da Republica.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1912. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

Inspecção das fortificações da Republica

INSTRUCÇÕES

Art. 1.° Fica organizada no Ministerio da Guerra uma commissão technica de inspecção, presidida por um general ou coronel da arma de engenharia, com o fim especial de estudar e preparar os elementos da defesa fixa dos portos e do littoral do paiz.

Essa commissão indicará, em memorias descriptivas e em projectos especiaes, acompanhados dos respectivos desenhos, plantas e photographias, o estado actual das fortificações existentes e as obras novas ou de simples modificações que se tornem necessarias para o bom funccionamento de cada uma.

Art. 2°. Para attingir esse resultado deverá a inspecção occupar-se :

a) do exame meticuloso de todas as fortificações (armadas ou não) do porto ou barra do Rio de Janeiro, do littoral do paiz, das fronteiras e do interior dos Estados ;

b) da discriminação e demarcação das zonas de servidão e defesa de cada uma, de accôrdo com a legislação em vigor ;

c) do estudo das vias de communicação entre as fortificações e os centros de aprovisionamento mais proximos, estudando e projectando as estradas que forem necessarias ;

d) da escolha dos pontos mais apropriados para as novas baterias altas de obuzeiros, para os depositos de material bellico e o aquartelamento das guarnições ;

e) da indicação do typo de artilharia que convier a cada fortificação, prefixando a sua guarnição e a dotação da munição, segundo as determinações do Grande Estado Maior do Exercito ;

f) da confecção dos orçamentos estimativos das obras projectadas

Art. 3°. A commissão de inspecção será constituida, além do chefe ou inspector e seu estado maior (assistente e ajudante de ordens), de tres auxiliares technicos (engenharia, estado maior e artilharia), um desenhista-photographo (que é encarregado do material), um sargento amanuense e as praças que forem necessarias para o serviço do campo.

Art. 4.° O inspector se corresponderá directamente com o ministro da Guerra, de quem receberá as ordens, podendo tambem corresponder-se com as autoridade civis ou militares para solicitar as providencias que carecer para o desempenho da sua missão, e terá igualmente franquia telegraphica e postal em todo o territorio nacional.

Art. 5.° A séde da inspecção será na Capital Federal e funccionará regularmente em sala que lhe fôr destinada no edificio do Ministerio da Guerra, correndo as despezas com o seu custeio e transporte do pessoal pela verba mensal que o ministro determinar.

Art. 6.° A inspecção iniciará seus trabalhos pelas fortificações desta Capital, seguindo logo depois para os Estados do norte e sul da Republica, informando continuamente ao ministerio do andamento dos trabalhos.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1912. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 16 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1912

As praças do Exercito com licença para tratamento de saude em suas residencias particulares perderão sómente a gratificação, devendo restringir-se a concessão de licenças dessa natureza

Ministerio da Guerra — N. 206 — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, não cogitando a tabella respectiva dos vencimentos que competem ás praças do Exercito licenciadas para tratamento de saude em suas residencias particulares e sendo a permissão relativa a taes licenças muito especial, pois que os estabelecimentos hospitalares são mantidos para este fim, deverão as praças de que se trata perder sómente a gratificação quando estiverem nessas condições.

Outrosim vos declaro que se deverá restringir a concessão de licenças dessa natureza, dando-se ellas sómente em caso muito especial.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 17 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1912

Estabelece regras de precedencia entre officiaes do Exercito, no caso que se indica

Ministerio da Guerra — N. 209 — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 324 A, de 7 de outubro ultimo, em que o coronel medico do Exercito Dr. Clarindo Adolpho de Oliveira Chaves communica ao chefe da 6ª divisão desse departamento que, por ordem do inspector permanente da 1ª região, passou a chefia do serviço de saude e veterinaria, em que alli se achava, ao capitão medico reformado Dr. Hemenegildo Lopes de Campos, vos declaro que, de accôrdo com o disposto no § 2º do regulamento approvado pelo decreto de 16 de agosto de 1838, «os officiaes de primeira linha e honorarios se precederão segundo suas antiguidades, em igualdade de posto, quer sejam effectivos, quer sejam agregados, reformados ou graduados».

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho de F. Menna Barreto.*

N. 18 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1912

Aos officiaes reformados do Exercito e suas familias não cabem as disposições do aviso de 4 de janeiro de 1912 sobre fornecimento de medicamentos

Ministro da Guerra — N. 229 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão graduado, reformado do Exercito, Antonio Joaquim Bicellar Junior, consulta si os officiaes reformados, bem como suas familias, estão comprehendidos no disposto do aviso n. 9, de 4 de janeiro ultimo, relativamente ao fornecimento de medicamentos mediante indemnização.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que não cabem aos officiaes reformados e suas familias as disposições contidas no citado aviso.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho de F. Menna Barreto.*

N. 19 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1911

E' extensiva aos commandantes e subalternos de companhias de alumnos que exercem funcções de instructores e aos coadjuvantes do ensino que desempenham funcções de subalternos ou commandantes a doutrina do aviso de 18 de março de 1911 sobre pagamento de gratificações

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1912.

Sr. director-commandante do Collegio Militar — Declaro-vos que fica extensiva aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos desse collegio que exercem funcções de instructores e coadjuvantes do ensino que desempenham funcções de subalternos ou com-

mandantes, a doutrina do aviso n. 31, de 18 de março do anno passado, que mandou pagar aos instructores de alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia que exercem interinamente os logares de instructores de outras secções ou grupos outra gratificação de posto pela interinidade, sendo que não se poderá abonar mais de uma gratificação

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 20 — EM 5 DE MARÇO DE 1912

Poderão matricular-se na Escola de Guerra as praças do Exercito com o curso dos estabelecimentos antigamente equiparados ao Gymnasio Nacional

Ministerio da Guerra — N. 277 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que poderão matricular-se na Escola de Guerra todas as praças do Exercito que tiverem o curso completo dos estabelecimentos de ensino antigamente equiparados ao Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 21 — EM 14 DE MARÇO DE 1912

O Presidente da Commissão de promoções de officiaes do Exercito só tem o voto de qualidade e da acta respectiva só deve constar o resultado da votação

Ministerio da Guerra — N. 17 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1912.

Sr. presidente da commissão de promoções dos officiaes do Exercito — O general de brigada Alfredo Carlos Müller de Campos, membro dessa commissão, consulta em officio de 27 de fevereiro findo :

1°, si o membro que nella exerce as funcções de presidente perde, por esse facto, o seu direito de voto, para só ter o voto de Minerva, nos casos fortuitos de empate, ou tem direito a ambos ;

2°, si póde o voto vencido ser fundamentado.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o scietifiqueis ao referido general :

1°, que o presidente só tem o voto de qualidade ;

2°, que da acta respectiva só deve constar o resultado da votação.

Saude e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 22 — EM 18 DE MARÇO DE 1912

Os officiaes do Exercito não deverão sair das guarnições sem guia ou caderneta para os ajustes de contas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1912 — Circulares aos inspectores permanentes.

Sr... — Declaro-vos que deveis providenciar para que os officiaes do Exercito não saiam das guarnições em que servem, sem a competente guia ou caderneta para os respectivos ajustamentos de contas.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 23 — EM 18 DE MARÇO DE 1912

Nas sociedades de tiro o provimento faz-se das vagas existentes e não pela renovação annual dos logares vagos

Ministerio da Guerra — N. 19 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1912.

Sr. director da Confederação do Tiro Brasileiro — Em solução ao vosso officio n. 19, de 10 de janeiro ultimo, em que consultaes se póde uma sociedade de Tiro conservar os seus officiaes inferiores e graduados, promovidos por concurso, e sómente prover annualmente os logares vagos, ou devo renovar o provimento como si todos os postos estivessem vagos, vos declaro que o provimento se faz das vagas existentes e não pela renovação annual dos logares vagos.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 24 — EM 19 DE MARÇO DE 1912

Os pharmaceuticos contractados, designados para servir nos Estados, têm direito a ajuda de custo

Ministerio da Guerra — N. 369 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1912.

Sr. general de divisão chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os pharmaceuticos contractados, designados para servirem nos Estados, teem direito ao abono da ajuda de custo marcada na respectiva tabella da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 25 — EM 23 DE MARÇO DE 1912

As justificações para habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar deverão ser produzidas de accôrdo com o disposto nos arts. 121 e 123 da Consolidação approvada por decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 23 de março de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis á respectiva auditoria da guerra, que, de accôrdo, com o solicitado pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 30, de 13 do corrente, deverão as justificações relativas a habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar, deixados por officiaes do Exercito, ser, de ora em deante, produzidas de conformidade com o disposto nos arts. 121 e 123 da consolidação approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, intimando-se para assistir a ellas o ajudante do procurador da Republica da competente secção judiciaria ou um procurador *ad-hoc* nomeado por autoridade que tiver attribuição para isso.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 26 — EM 26 DE MARÇO DE 1912

Os aspirantes a official licenciados ou com parte de doente não teem direito a diaria

Ministerio da Guerra — N. 429 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1912.

Sr. general de divisão chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os aspirantes a official licenciados ou com parte de doente não teem direito ao abono da diaria de 4$, de que trata o art. 23 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 27 — EM 29 DE MARÇO DE 1912

Manda-se contar pelo dobro aos officiaes do Exercito que permaneceram no Paraguay o periodo comprehendido entre o dia em que terminaram as hostilidades e o da promulgação do tratado de paz celebrado com a dita Republica

Ministerio da Guerra — N. 467 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1912.

Sr. general de divisão chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ser contado pelo dobro, para os effeitos da reforma, aos officiaes do Exercito que permaneceram no Paraguay, depois de terminada a guerra, fazendo parte das forças que alli fica-

ram de occupação, o periodo de 1 de março de 1870, em que terminaram as hostilidades, a 27 de março de 1872, data da promulgação do tratado de paz celebrado com aquella Republica.

Saude e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 28 — EM 8 DE ABRIL DE 1912

Os officiaes do Exercito não podem, sem licença do Ministerio da Guerra, exercer cargos ou commissões estaduaes ou municipaes de caracter transitorio e sem contracto lavrado

Ministerio da Guerra — N. 504 — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 2ª Região, no officio que vos dirigiu em 11 de janeiro ultimo, sob n. 34, consulta:

1º, si official do Exercito em serviço activo de uma inspecção permanente póde acceitar, com licença do respectivo inspector e sem prejuizo do serviço militar, cargo ou commissão estadual ou municipal, quando de caracter transitorio e sem contracto lavrado;

2º, no caso negativo, qual o meio de impedir que o official entre no exercicio do cargo para o qual seja nomeado, uma vez que a autoridade competente não é consultada sobre a nomeação.

Em solução a esta consulta, vos declaro que, em face da doutrina firmada no aviso de 8 de junho e na portaria de 5 de agosto, ambos de 1895, e no aviso de 6 de abril de 1900, publicados respectivamente nas ordens do dia do Exercito ns. 645, 658, de 1895, e 72, de 1900, os officiaes do dito Exercito não podem exercer os cargos ou as commissões acima mencionados sem prévia licença do ministro da Guerra, cumprindo aos inspectores permanentes proceder de accôrdo com a recommendação constante da portaria citada e com as leis e regulamentos em vigor, no caso figurado na segunda parte da referida consulta, quando a nomeação não tenha sido precedida da competente licença da respectiva autoridade, que é o mencionado ministro.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 29 — EM 19 DE ABRIL DE 1912

O elogio collectivo não deve figurar individualmente nos assentamentos de cada um dos officiaes e praças

Ministerio da Guerra — N. 572 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 de janeiro ultimo, resolveu a 17 do corrente indeferir o requerimento em que o 2º te-

nente do Exercito, Clementino Paraná, pediu que se lhe tornasse extensiva a resolução de 25 de junho de 1910, relativa ao 1º tenente Alvaro Cesar da Cunha Lima, hoje capitão, afim de ser a antiguidade do seu posto contada de 22 de janeiro de 1894, visto serem collectivos os elogios que, segundo allegou, lhe foram feitos por actos de bravura e nenhuma referencia nesse sentido constar em seus assentamentos.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal com o aviso n. 310, de 30 de novembro de 1911, o requerimento em que o 2º tenente Clementino Paraná pede que se lhe torne extensiva a resolução de 25 de junho de 1910, relativa ao 1º tenente Alvaro Cesar da Cunha Lima, hoje capitão.

Em seu requerimento diz o peticionario ter durante o periodo revolucionario prestado serviços de guerra no Estado do Paraná que mereceram elogios por indomita bravura consignados em sua fé de officio e assim qualificados pelo commandante da divisão que operou na Lapa, o coronel Julião Sérra Martins.

Diz tambem que por seis vezes tem feito identico pedido ao Governo, sem obter solução.

Um desses requerimentos, provavelmente o anterior ao actual, foi objecto de parecer deste tribunal de 19 de junho ultimo que não póde ser modificado.

Nesse parecer assignalou-se que o elogio qualificado de indomita bravura foi mal e indevidamente transplantado para a fé de officio do peticionario, porque tal elogio que está estampado na ordem do dia do Exercito sob n. 831, de 31 de março de 1897, á pagina 337, se refere collectivamente ao pequeno numero de praças e officiaes que sustentaram o combate do dia 17 de janeiro de 1894 durante o cerco da Lapa, exprimindo-se nos seguintes termos a parte do coronel Serra Martins, sem designar nomes:

«não só os officiaes mas ainda as praças se portaram com bravura indomita.»

E' isso um elogio collectivo que não deve figurar individualmente nos assentamentos de cada um dos officiaes e praças em vista de frequentes recommendações do Governo.

Nenhuma outra referencia de bravura é feita aos serviços do peticionario, alguns dos quaes foram valiosos e devem ser aquilatados pelo Governo por occasião de futuras promoções por merecimento nos postos superiores, porém taes serviços não lhe amparam a pretenção de abrigal-o sob a égide da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, como pretende o peticionario.

Tambem não lhe é vantajoso o confronto de sua situação com a do 1º tenente Alvaro da Cunha Lima, citado no seu requerimento, porque este official provou ter sido elogiado por bravura em ordem do dia do commando da divisão, o que se verifica do parecer deste tribunal em consulta de 13 de junho de 1910, que motivou o despacho presidencial de 25 desse mez.

Por esses motivos o tribunal é de parecer que a presente pretenção do 2º tenente Clementino Paraná, de contar antiguidade de

posto de 22 de janeiro de 1894, deve ser indeferida. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1912. — *F. Argollo.* — *Julio de Noronha.* — *F. Salles.* — *J. J. Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 30 — EM 24 DE ABRIL DE 1912

O official intendente do Exercito, comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, deve ficar no Almanak do Ministerio da Guerra precedentemente a outros de posto igual promovidos na mesma data

Ministerio da Guerra — N. 594 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão intendente de 3ª classe Astrogildo Marques de Figueiredo pediu que seu nome fosse collocado no Almanak do Ministerio da Guerra acima do do capitão intendente de igual classe, Manoel Antonio Ferreira da Cunha, resolveu em 17 deste mez deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

CONSUTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra, em aviso n. 340, de 30 de dezembro do anno proximo passado, submetteu á consideração deste tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis em que o capitão intendente de 3ª classe Astrogildo Marques de Figueiredo pede que seu nome seja collocado no Almanak do Ministerio da Guerra acima do do capitão intendente de igual classe Manoel Antonio Ferreira da Cunha.

O tribunal passa a dar o seu parecer:

O capitão Astrogildo foi nomeado alferes em commissão a 20 de setembro de 1893 e promovido á effectividade do posto a 3 de novembro de 1894, tendo sido elogiado por actos de bravura (na guerrilha Urucaty) a 28 de fevereiro daquelle anno, conforme consta da sua fé de officio e da parte do commandante da 2ª brigada de cavallaria, transcripta no Boletim do Exercito de 5 de janeiro de 1911.

Uma vez que se lhe conte a antiguidade do primeiro posto de 20 de setembro de 1893, data da commissão, como é de direito, em vista do que dispõe a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, ficará sendo mais antigo que o capitão Ferreira da Cunha, que foi promovido ao primeiro posto na mesma data, contando, porém, antiguidade de 6 de fevereiro de 1894.

Este tribunal é, portanto, de parecer que a pretenção do capitão Astrogildo Marques de Figueiredo está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912.— *F. Argollo.— Julio de Noronha.— F. Salles.— J. J. Proença.— Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912.— *Hermes R. da Fonseca.—Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Souza.*

N. 31 — EM 30 DE ABRIL DE 1912

Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito não teem direito ao fornecimento gratuito de medicamentos

Ministerio da Guerra — N. 627 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O major pharmaceutico Isaias Pinto da Silva, encarregado da pharmacia do Hospital Militar de Porto Alegre, em requerimento dirigido ao director desse estabelecimento em 4 de março findo, consulta si ás familias dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito assiste direito ao fornecimento gratuito de medicamentos.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito não são militares, pelo que suas familias não teem direito ao fornecimento gratuito de medicamentos.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 32 — EM 11 DE MAIO DE 1912

As funcções do major fiscal estão claramente definidas no regulamento para instrucções e serviço interno dos corpos

Ministerio da Guerra — N. 653 — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O major fiscal do 16º regimento de cavallaria consulta qual a força isolada que ao major fiscal é licito commandar nos regimentos de dous esquadrões, visto não poderem ser divididos em duas alas.

Em solução a tal consulta, dirigida a este ministerio a 7 de fevereiro ultimo, vos declaro que o assumpto já está de todo resolvido pela doutrina do art. 253, capitulo XXI, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, sendo certo que as funcções de major fiscal alli se definem de modo claro e indiscutivel.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 33 — EM 11 DE MAIO DE 1912

O aspirante a official tem direito a diaria quando transferido para outra guarnição no mesmo Estado

Ministerio da Guerra — N. 35 — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1912.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, em solução ao seu telegramma de 30 do mez findo, e em confirmação ao que se lhe expede nesta data, que o aspirante a official transferido para outra guarnição, no mesmo Estado, tem direito á diaria correspondente aos dias em que viaja por terra e sobre cujo abono consulta no mesmo telegramma.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 34 — EM 14 DE MAIO DE 1912

Não tem direito ás vantagens de que trata o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o voluntario da patria inutilizado em consequencia de molestia adquirida na campanha do Paraguay

Ministerio da Guerra — N. 687 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 de abril findo sobre o requerimento em que o 2º cadete 2º sargento de voluntarios da patria, Silvestre Antonio Chaves, pediu que se lhe concedessem as vantagens de que trata o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu, em 8 do corrente, indeferir essa pretenção, porque o requerente não se inutilizou em consequencia de ferimentos recebidos em combate na campanha do Paraguay, mas sim em consequencia de molestia alli adquirida, circumstancia que o exclue do amparo da mencionada lei.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra n. 337, de 30 de dezembro de 1911, mandastes submetter á consideração deste Tribunal, para os devidos fins, o requerimento em que o 2º cadete 2º sargento de voluntarios da patria, Silvestre Antonio Chaves, pede se lhe concedam as vantagens de que trata o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ao seu requerimento annexou o peticionario a carta de pensão, datada de 10 de outubro de 1866, da qual consta ter sido approvada por decreto de 27 de junho do mesmo anno a concessão de uma pensão de 1$200 diarios ao 2º cadete 2º sargento do 20º corpo de voluntarios da patria Silvestre Antonio Chaves (o peticionario), por ter ficado *inutilizado no serviço da campanha.*

Encontra-se na collecção de leis e decretos do anno de 1866 o texto do de n. 1.309, de 27 de junho, que manda executar a resolução da Assembléa Geral que approvou a pensão diaria de 1$200 concedida ao peticionario por ter ficado *inutilizado no serviço da campanha*.

O art. 23 da lei n. 2.290, de 3 de dezembro de 1910, que ultimamente modificou as tabellas dos vencimentos dos officiaes e praças do Exercito assim se expressa textualmente: «Gosarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria inutilizados por ferimentos recebidos na campacha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e para os inferiores o do posto de 2º tenente».

Exige, portanto, esta lei, para ser applicada em beneficio do voluntarios da patria, que elles se tenham inutilizado em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Não parecendo ao Tribunal sufficientemente explicitos os termos da carta de pensão do peticionario, que não se refere ao motivo que deu logar á sua inutilização para o serviço da campanha, procurou indagar se derivou de ferimento e compulsando a collecção impressa das ordens do dia do general Osorio do anno de 1866, que se referem á campanha, deparou-se-lhe, na de n. 118, publicada em 13 de janeiro no acampamento junto a Lagôa Brava, sob o titulo «Inspecção de Saude», o seguinte:

«Foram inspeccionados de saude neste acampamento e julgados pela junta medica, como abaixo se declara:

.....

2º cadete 2º sargento Silvestre Antonio Chaves, perda das tres phalanges do pé esquerdo em consequencia de gangrena por congelação. Incuravel; incapaz de todo o serviço.

.....»

Pelo resultado dessa inspecção verifica-se não ter ficado inutilizado o peticionario em consequencia de ferimento recebido em combate na campanha do Paraguay, mas por molestia alli adquirida, circumstancia que o exclue do amparo da lei n. 2.290.

Por esse motivo é o Supremo Tribunal Militar de parecer não assistir-lhe direito ao soldo de 2º tenente a que se refere o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e que sua pretenção deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1912.— *F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— Julio de Noronha.— F. Salles.— J. J. Proença.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.— *Hermes R. da Fonseca.— Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 35 — EM 15 DE MAIO DE 1912

A um official do Exercito que ao ser reformado já tinha feito jús ao preenchimento da vaga do posto immediato manda-se reverter á actividade, sendo promovido a esse posto

Ministerio da Guerra — N. 693 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu a 8 do corrente deferir o requerimento em que o major graduado reformado do exercito, Ludgero Pereira da Luz, pediu reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente, afim de ser promovido a major com antiguidade de 5 de agosto de 1908, data em que tiveram logar as promoções decorrentes da lei da reorganização do Exercito, devendo, por isso, reverter á actividade, ser promovido ao dito posto e novamente reformado com as vantagens que lhe competirem, visto haver attingido a 26 de março ultimo a idade para a reforma compulsoria prescripta para o limite da actividade neste posto.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Rebublica — Por vossa ordem veio a esse Tribunal, para consultar com parecer, remettido pelo Ministerio da Guerra com o aviso n. 314, de 4 de dezembro de 1911, o requerimento em que o major reformado Ludgero Pereira da Luz pede reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente.

No requerimento o peticionario, reformado quando capitão em 9 de abril de 1908, pede ficar sem effeito esse acto e ser promovido a major com antiguidade de 5 de agosto do referido anno, data em que tiveram logar as promoções derivadas da lei da reorganização do Exercito.

Allega que em 26 de março de 1908, em que attingiu a idade da reforma compulsoria, occupava o n. 12 na escala dos capitães de infantaria e nesta data já tendo sido promulgada a lei da reorganização que augmentou o quadro dos majores se sua arma, elle havia feito jús a uma das vagas que então se abriram.

O Tribunal, estudando o assumpto, verificou que em virtude da lei de reorganização do Exercito de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, abriram-se vagas no quadro dos majores de infantaria que deram logar á inclusão de seis majores do extincto Corpo de Estado Maior por decreto de 23 de julho desse anno (ordem do dia n. 112, de 25) e a promoção em 5 de agosto seguinte de 23 capitães, dos quaes 11 pelo principio de antiguidade, sendo o ultimo destes Cassiano Pacheco de Assis, que figurava na respectiva escala logo acima do peticionario antes de ser reformado em abril desse anno.

E' incontestavel que a inclusão no quadro dos majores de infantaria daquelles seis officiaes do extincto Estado-Maior foi illegal como por vezes tem sido accentuado em diversas consultas deste Tribunal sobre identicos assumptos, pois não foi cumprido o art. 115 da lei da reorganização, que só permitte a inclusão de officiaes dessa procedencia por promoção em concurrencia com os officiaes das diversas armas,

As seis vagas que pelos majores do extincto Corpo do Estado Maior foram indevidamente occupadas no quadro dos majores de infantaria deviam ter sido preenchidas por promoção dentre capitães da arma ou daquelle extincto corpo e para remediar essa e identicas faltas, o decreto n. 8.065, de 15 de julho de 1910 (Boletim do Exercito n. 59, de 20 do mesmo mez), determinou a revisão da grande promoção effectuada em 5 de agosto de 1908, do que resultou a retirada do quadro dos majores de infantaria não só daquelles seis majores como tambem de mais dous indevidamente ahi classificados ao serem promovidos — Innocencio de Barros Vasconcellos e Abeylard de Queiroz — e ser contada a antiguidade de 5 de agosto a oito majores da arma, promovidos posteriormente a essa data (Boletim do Exercito n. 61, de 30 de junho de 1910), todos mais modernos que o peticionario emquanto foram capitães.

Ora, esses majores, dos quaes é mais antigo Alfredo Carlos de Iracema Gomes, contaram antiguidade de 5 de agosto por terem adquirido direito ás respectivas vagas desde que foi promulgada e entrou a vigorar a lei da reorganização, de janeiro de 1908, e o peticionario, que era capitão mais antigo de que todos esses seus collegas, fez direito, tal qual elles, a uma dessas vagas logo que ellas se abriram em janeiro, e não devera ser compulsado em abril quando já lhe cabia promoção ao posto immediato, pois, embora as promoções possam ser retiradas de um anno, devem, entretanto, attender aos direitos adquiridos, e o peticionario adquiriu direito á promoção de major desde janeiro de 1908.

Verificado, pois, que o peticionario, ao ser reformado em abril de 1908, já tinha direito a preencher uma das vagas de major, abertas no mez de janeiro pela lei da reorganização, é o Tribunal de parecer que seja annulada sua reforma e, revertendo á actividade como capitão, seja promovido ao posto de major com antiguidade de 5 de agosto.

Occorrendo tambem ter elle attingido a 26 de março ultimo a idade prescripta para o limite da actividade nesse posto (56 annos), deve ser novamente reformado com as vantagens correspondentes.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1912.— *F. Argollo.* — *Julio de Noronha.*— *F. Salles.*— *J. J. Proença.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.— *Hermes R. da Fonseca.*— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 36 — EM 18 DE MAIO DE 1912

Nas indicações de herdeiros dos officiaes que, ao fallecer, deixarem filhos em primeiras nupcias, com direito ao meio soldo e Monte-pio, deverá ser observado o disposto no art. 13 do decreto legislativo n. 572, de 12 de julho de 1890

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis á respectiva auditoria de guerra, de accôrdo com o solicitado pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 55, de 7 do cor-

rente, que quando ella tratar de indicações de herdeiros dos officiaes que, ao fallecer, deixarem filhos em primeiras nupcias com direito ao meio soldo e monte-pio deverá ser observado o disposto no art. 13 do decreto legislativo n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, tendo-se em vista o estatuido no decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, e fazendo-se constar de taes indicações a filiação das viuvas dos mesmos officiaes.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se identica circular aos inspectores permanentes.)

N. 37 — EM 18 DE MAIO DE 1912

Annullada a reforma de um official do Exercito, deverá a antiguidade do posto em que posteriormente foi promovido ser contada da data em que a esse posto teria sido elevado, si não houvesse occorrido a reforma

Ministerio da Guerra — N. 698 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que o major José de Andrade Neves Meirelles, pediu ser collocado no Almanak do Ministerio da Guerra acima do major José Cesar Marcondes de Brito, resolveu em 8 do corrente deferir essa petição, pelo que deverão ser rectificadas as antiguidades do dito official referentes aos postos de capitão e major, respectivamente, para 6 de maio de 1896 e 5 de agosto de 1908, que lhe cabem em consequencia da annullação da sua reforma, collocando-se em seguida o nome do peticionario acima do do major Cesar Marcondes de Brito, no referido Almanak.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foram submettidos á consideração deste tribunal, com o aviso n. 298, de 25 de novembro de 1911, os papeis em que o major José de Andrade Neves Meirelles pede contagem de antiguidade de posto.

O tribunal cumprindo essa ordem passa a expôr o assumpto da pretenção.

Pede o peticionario em seu requerimento ser collocado no Almanak militar acima do major José Cesar Marcondes de Brito, allegando os seguintes motivos :

Terem sido ambos promovidos ao posto de tenente de cavallaria na mesma data, 17 de março de 1890, sendo elle, porém, alferes de 20 de maio de 1882, ao passo que o major Marcondes o é de 24 de maio de 1884 :

Que em virtude do parecer deste tribunal, com o qual concordou o Sr. Presidente da Republica, foi declarado que sua antiguidade de capitão deveria ser contada da data em que a esse posto teria sido

elevado se porventura não houvesse occorrido a reforma posteriormente annullada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal, de 8 de dezembro (aliás 11 de outubro de 1907);

Que satisfeita a determinação da permanencia na 2ª classe até o completo de um anno, reverteu á actividade em 8 de julho de 1909, e por já ter intersticio legal foi promovido a capitão por decreto de 26 de agosto desse anno, 1909;

Que no Almanak de 1910 foi collocado no n. 1 do quadro dos capitães de cavallaria, acima do major graduado Alfredo Paraguassú de Barros e de outros capitães promovidos por antiguidade antes delle;

Que nesse posto submetteu-se ao intersticio legal para o accesso a major a que foi elevado a 16 de agosto de 1911, pedindo elle em seu requerimento contar antiguidade de 5 de agosto de 1908 para que lhe caiba precedencia sobre o official do mesmo posto, José Cesar Marcondes de Brito.

E' esse o assumpto da presente petição.

Conforme se vê do parecer deste tribunal de 25 de outubro com o qual se conformou a resolução presidencial de 29 de dezembro de 1909, o peticionario, quando tenente de cavallaria, tendo sido reformado por decreto de 31 de março de 1892 sem haver passado um anno na 2ª classe do Exercito, propoz acção judicial em 1904 para o fim de ser annullado esse decreto e o Supremo Tribunal Federal em accordão de 11 de outubro de 1907 annullou a reforma sob o fundamento de lh'a ter sido dada sem que elle houvesse passado um anno de observação na reserva, mandando-o reverter a essa reserva, para completar o anno de observação e depois de submettido a nova inspecção resolver-se sobre sua reforma.

O Governo cumpriu esse accordão: fel-o voltar á 2ª classe, onde completou o anno de aggregação; fel-o submetter á inspecção de saude que o julgou prompto para o serviço activo. Fel-o reverter á 1ª classe em 8 de julho de 1909 e, attendendo a que já elle havia satisfeito a condição do intersticio no posto de tenente, o promoveu a capitão por decreto de 26 de agosto do mesmo anno de 1909, sem lhe conceder maior antiguidade de posto.

Opinara este Tribunal, na consulta acima citada, que a antiguidade do posto de capitão deveria ser contada da data em que a esse posto teria sido elevado o requerente si não se lhe houvesse dado a reforma, posteriormente annullada, e que a promoção a major que elle então reclamara não lhe poderia ser conferida antes de passar dous annos em serviço no posto de capitão, isto é, antes de satisfazer a condição do intersticio, porque pelo accordão elle não ficou dispensado desta obrigação.

Com esse parecer conformou-se a resolução presidencial de 29 de dezembro de 1909; entretanto não foi cumprida integralmente a indicação do Tribunal de ser conferida ao peticionario a antiguidade de capitão que lhe caberia si elle não houvesse sido illegalmente reformado.

Essa antiguidade devera ser a mesma da do capitão que, em data de 1892, occupava no quadro dos tenentes um logar proximamente abaixo do seu; esse official é o actual major José Cesar Marcondes de Brito, que, em 1892, occupava o n. 53 na escala dos tenentes de cavallaria, quando o peticionario occupava o n. 45, o qual foi promovido a capitão a 6 de maio de 1896.

E' essa a antiguidade de capitão que compete ao peticionario, que, por descuido, não a réclamou em tempo.

Si lhe houvesse sido dada essa antiguidade ao ser promovido a capitão, em 26 de agosto de 1909, ter-se-hia cumprido fielmente o accordão do Supremo Tribunal Federal, que, por haver annullado sua reforma, o reintegrara na posse de todos os seus direitos, como si não houvesse sahido do quadro de seus pares; portanto, elle iria buscar a antiguidade de capitão desde 6 de maio de 1896 e, depois de passados dous annos de interstício nesse posto, ao ser promovido a major, em 16 de agosto do anno findo (1911), devera obter a mesma antiguidade de 5 de agosto de 1908, que tem o major Marcondes de Brito, mais moderno que elle nos postos subalternos.

Considerando, pois, que ainda não foram cumpridas pelo Governo todas as providencias que dimanam do accórdão do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1907, relativas ao peticionario, é este Tribunal de parecer que sejam rectificadas suas antiguidades de capitão e major, respectivamente, para 6 de maio de 1896 e 5 de agosto de 1908, que lhe cabem, em consequencia da annullação de sua reforma, ficando desse modo deferida sua petição quanto á classificação no Almanak militar acima do major José Cesar Marcondes de Brito.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Julio de Noronha.* — *F. Salles.* — *J. J. de Proença.* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 38 — EM 18 DE MAIO DE 1912

Mantem-se a aggregação de um official á respectiva arma porque sua promoção não obedeceu ao preceito legal da exigencia do exame pratico para o accesso

Ministerio da Guerra — N. 709 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal, exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que o capitão aggregado á arma de infantaria, Pedro Augusto Menna Barreto, pediu que ficasse sem effeito a sua aggregação, resolveu em 8 do corrente indeferir essa pretenção, por isso que a sua promoção ao dito posto não obedeceu ao preceito legal da exigencia do exame pratico da arma para o accesso.

Outrosim vos declaro que o referido capitão, por decreto de 13 de março ultimo, foi mandado incluir no quadro ordinario da respectiva arma.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em obediencia á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 334, de 29 de dezembro ultimo, vem este Tribunal dar seu parecer a respeito da

reclamação que fez o capitão aggregado á arma de infantaria, Pedro Augusto Menna Barreto, para ficar sem effeito a sua aggregação.

Diz o reclamante no seu requerimento, o qual é datado de 20 do referido mez de dezembro:

« Tendo sido, por decreto de 22 de novembro ultimo, promovido ao posto de capitão, em virtude de me ser reconhecido o direito assegurado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e julgando-me prejudicado com a antiguidade que me foi proposta da Commissão de Promoções, venho respeitosamente fazer a V. Ex. as allegações dos direitos que me assistem.

A lei acima diz:

« Art. 1.° Ficam comprehendidos na excepção do art. 1° da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões, os alferes e os 2os tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado serviços de guerra até á data da referida promoção, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados em ordem do dia do Exercito ou constantes de sua fé de officio.

Paragrapho unico. Si os actos de bravura nas condições exigidas por este artigo houverem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade de posto ser-lhe-ha contada da data dos referidos actos de bravura ».

Abrigado por este dispositivo, a minha antiguidade de 2° tenente foi contada de 7 de maio de 1894 e, como consequencia dessa applicação, a de 1° tenente de 17 de agosto de 1904.

Estabelecendo o decreto que me promoveu a capitão a designação da antiguidade que me competir para este posto, parece-me que houve equivoco na escolha da base para a proposta da Commissão de Promoções e que originou o decreto da minha aggregação.

Com effeito, em vista das antiguidades que me foram dadas para os postos de 2° e 1° tenente, a de capitão deveria ser de 10 de fevereiro do corrente anno (911), como uma consequencia logica.

E' possivel presumir que essa resolução da Commissão de Promoções assentasse na exigencia do exame pratico?

Vejamos: a lei de promoções regulando o assumpto deixa ver claramente que esse exame é apenas um requisito para a promoção, o que satisfiz, tornando-a legal, sem entretanto se referir á antiguidade que deve ser dada aos officiaes.

A prevalecer o criterio seguido pela mesma commissão, não teria o legislador em sua sabedoria tratado discriminadamente, como fez, de todos os casos sobre contagem de antiguidade e certamente eu me teria habilitado em tempo para gozar desse direito ».

Segue a informação que a respeito prestou a 2ª secção do Departamento Central:

« Informação n. 1.164. O major chefe da 2ª secção informa que o capitão Pedro Augusto Menna Barreto não póde contar a antiguidade que pede, de 10 de fevereiro ultimo, porque a essa data não tinha exame pratico.

Tendo a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, determinado que para as promoções fossem exigidos os exames de que tratam os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851, obvio está que o referido official não podia ser promovido naquella data e, portanto, não póde contar antiguidade de quando não estava ainda habilitado á promoção ».

Segundo informa o Sr. general chefe do D. G. em officio n. 971, de 27 de novembro ultimo, o capitão Menna Barreto só fez exame pratico em 26 do mesmo mez.

Consta do archivo da secretaria deste Tribunal que foi com o aviso sob n. 112, de 13 de novembro de 1909, que veiu o requerimento do 2º tenente Pedro Augusto Menna Barreto ao mesmo Tribunal para consultar sobre as suas condições de serviço de guerra em face da resolução legislativa de 30 de dezembro de 1907, sob n. 1.836;

Que é datado de 20 de junho do anno seguinte o parecer deste Tribunal em sentido favoravel á pretenção daquelle 2º tenente ao goso das vantagens decorrentes daquella resolução legislativa, e por força das quaes deveria ser elevado immediatamente ao posto immediato, com a antiguidade que remontaria a 1904;

Que foi promovido a 1º tenente em 8 de julho de 1911 por antiguidade, mesmo antes de ser resolvida a consulta que lhe era favoravel e a que acima se faz allusão.

Essa resolução, porém, teve logar a 16 de novembro seguinte, passando a ser considerada a sua antiguidade de 1º tenente de 17 de agosto de 1904.

Não occorreu, entretanto, ao reclamante o proposito de adquirir em tempo o requisito do exame pratico para o accesso ao posto de capitão, que deveria esperar para logo depois da sua elevação a 1º tenente em 8 de julho de 1911; e por isso não poderá ser attendido no que pede, porquanto a sua promoção a capitão, por decreto de 22 de novembro de 1911, não obedeceu ao preceito legal da exigencia do exame pratico da arma para o accesso ao posto de capitão (lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892).

Em vista do exposto, este Tribunal é de parecer que seja mantida a aggregação do reclamante até que lhe caiba ser admittido no quadro do seu posto pelo principio de antiguidade e para contar esta nesse posto de então em deante.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1912. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Julio de Noronha.* — *F. Salles.* — *J. J. Proença.* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 39 — EM 22 DE MAIO DE 1912

Aos officiaes do Exercito, quando graduados nos postos immediatos, compete o abono de que trata o art. 22 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

Ministerio da Guerra — N. 725 — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o mandeis publicar em Boletim do Exercito, que aos officiaes do Exercito quando graduados nos postos immediatos, compete o abono, mediante desconto no respectivo soldo, das quantias estipuladas no art. 22 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, a exemplo do que se procede em relação aos promovidos, attendendo

á necessidade que teem aquelles officiaes de novos uniformes, como si se tratasse de promoções effectivas e uma vez que perdem o direito a esse abono quando confirmados nos postos em que teem graduação.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 40 — EM 27 DE MAIO DE 1912

Estabelece duvidas sobre o accrescimo de 50 % de que trata a lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, em relação aos funccionarios civis dos hospitaes e enfermarias militares

Ministerio da Guerra — N. 737 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital militar de Manáos, em officio de 2 de fevereiro ultimo, consulta :

Si o accrescimo de 50 %, de que trata a lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para os funccionarios civis dos hospitaes militares de 2ª classe e enfermarias das guarnições incide sobre a totalidade dos vencimentos ou apenas sobre as gratificações ;

Como deverá proceder em relação á cobrança das mensalidades para o montepio ;

Si perdem o 50 % quando em goso de licença para tratamento de saude.

Em solução a essa consulta vos declaro, para que o façais constar ao mesmo director :

Que o augmento de 50 % votado é sómente sobre as gratificações e não sobre os vencimentos totaes :

Que não soffrerá, por esse motivo, alteração alguma a cobrança a que estão sujeitos os ditos empregados de um dia de ordenado para o montepio ;

Finalmente que, de accôrdo com as disposições em vigor, os empregados perderão a gratificação, ora augmentada de 50 %, sempre que forem licenciados para tratamento de saude.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

N. 41 — EM 3 DE JUNHO DE 1912

Nas inspecções de saude de officiaes e praças que pedem licença para tratar-se deverá empregar-se o maior rigor no respectivo julgamento

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912 — Circular.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos para os fins convenientes que as juntas militares deverão empregar nas inspecções de saude de officiaes e praças que pedem licença para tratar-se o maior rigor no respectivo julgamento principalmente com referencia aos que pertencem a unidades que seguem ou se acham em diligencia.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se identica circular aos inspectores permanentes.)

N. 42 — EM 3 DE JUNHO DE 1912

Aos officiaes lentes em disponibilidade no exercicio de commissões militares deverão ser abonadas as gratificações de suas patentes, perdendo elles a de suas cadeiras

Ministerio da Guerra — N. 251 — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Considerando que a deducção effectuada no § 8º do art. 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, das gratificações relativas aos postos de todos os officiaes do quadro especial, não attendeu a que existem officiaes do mesmo quadro no desempenho de funcções militares diversas, declaro-vos que ao general de brigada Alfredo Candido de Moraes Rego e aos outros officiaes, que, sendo leates em disponibilidade, tambem se acham no exercicio de commissões militares, devem ser abonadas as gratificações de suas patentes, perdendo elles a relativa ás suas cadeiras e correndo transitoriamente a despeza resultante á conta da consignação final daquelle paragrapho, até que o Congresso Nacional resolva a respeito.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 43 — EM 3 DE JUNHO DE 1912

E' indeferido o requerimento em que um official do Exercito pediu ser considerada em resarcimento de preterição a antiguidade de posto que se lhe mandou contar, porquanto não se trata de commissão da parte do Governo nem de violação da lei

Ministerio da Guerra — N. 768 — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 6 de maio findo, sobre o requerimento em que o capitão Joaquim Felix Vargas pediu qua a antiguidade de seu posto, mandada contar por decreto de 29 de setembro de 1910, fosse considerada em resarcimento de preterição, resolveu em 29 do dito mez indeferir essa pretenção, por isso que, na especie em questão, não se trata de preterição por omissão da parte do Governo nem por violação da lei, casos previstos pelo art. 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1851, não cabendo por conseguinte ao Governo considerar como resarcimento de preterição o acto occorrido com o requerente, de haver sido favorecido com uma interpretação doutrinal do Supremo Tribunal Federal, sobre o que dispõe o decreto legislativo n. 1,348, de 12 de julho de 1905, interpretação em virtude da qual os officiaes de infantaria e cavallaria que haviam alçançado o seu primeiro posto antes da lei de promoções de 7 de fevereiro de 1891 não estavam comprehendidos na alteração adoptada de um para um entre os principios de antiguidade e de estudos, pelo que se regeriam successivamente pela relação de dous de antiguidade para um de estudos nos seus accessos aos postos de 1º tenente e capitão.

Outrosim vos declaro que a nenhum dos officiaes elevados do 1º ao 3º posto em virtude de mudanças do criterio regulador da antigui-

dade no primeiro posto teem sido pagos soldos atrazados nem differenças entre o soldo do posto menor e o maior, adquirido este ultimo muitas vezes com cinco a seis annos de antiguidade retroactiva.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento de vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 71, de 2 de março ultimo, vem este tribunal consultar com seu parecer sobre os papeis que acompanharam uma petição do capitão de cavallaria Joaquim Felix Vargas, para que seja declarado ter sido em resarcimento de preterição a antiguidade que se lhe mandou contar no seu actual posto por decreto de 29 de setembro de 1910, e, que, tendo-lhe sido conferido em 1 de setembro, passou ter a antiguidade de março, tudo de 1910.

Não se tratando, na especie em questão, de preterição por omissão por parte do Governo, nem por violação da lei, que são os casos previstos pelo art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, para execução da lei de promoções, não cabe ao mesmo governo considerar como resarcimento de preterição o facto occorrido com o requerente, de haver sido favorecido com uma interpretação doutrinal do Supremo Tribunal Federal sobre o que dispõe o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, e em virtude da qual os officiaes de infantaria e cavallaria que haviam alcançado o seu primeiro posto antes da lei de promoções de 7 de fevereiro de 1891 (decreto do Governo Provisorio) não estavam comprehendidos na alteração adoptada de um para um entre os principios de antiguidade e de estudos, pelo que se regeriam successivamente pela relação de dous de antiguidade para um de estudos, nos seus accessos aos postos de 1° tenente e capitão.

Sómente por effeito da resolução presidencial de 18 de agosto de 1910, foi que decorreu para o Governo a responsabilidade de não observar mais o referido decreto legislativo n. 1.348, tal como até então, sem restricções.

Não havendo, portanto, lei alguma que autorize a despeza avultada que o indicado novo regimen traria com outros encargos resultantes do mesmo criterio de resarcimento, de que para determinados casos cogitou o regulamentador de 1851 com a lei de promoções de 6 de setembro de 1850, não poderia o Governo tomar a responsabilidade de tal arbitrio.

Tem sido corrente até hoje não considerar as alterações das datas das promoções e as das suas antiguidades, em vista de actos legislativos alteradores de outros anteriores, que até então tinham existencia legal, nem as rectificações dos actos das mesmas duas designações supra por effeito de decisões judiciarias expurgadoras, de effeitos retroactivos de leis em vigor, sinão como produzindo effeitos puramente de caracter juridico no tocante á situação dos officiaes nos respectivos quadros, sem força, entretanto, para dar direito a vantagens pecuniarias não previstas no orçamento ordinario.

Assim se observou por exemplo com as duas classificações legaes dos dous milheiros de officiaes do primeiro posto promovidos a 3 de novembro de 1894, e se observa agora com as alterações que se estão fazendo seguidamente, em consequencia de acto legislativo de 30 de dezembro de 1907. Decreto n. 1.836, que manda comprehender na excepção do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para

contar antiguidade maior, todos os officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894, que tiverem actos de bravura em seus assentamentos.

Foram os decretos legislativos de 9 de dezembro de 1895, n. 350, e de 7 de janeiro de 1903, n. 981, os dous que regularam a classificação dos officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894; o primeiro os classificou pela data das suas commissões como officiaes, e o segundo, que é o vigorante hoje, pela antiguidade de praça; e pela data da commissão por actos de bravura para quem a alcançou em taes termos.

Em virtude de semelhantes mudanças do criterio regulador da antiguidade do primeiro posto muitos officiaes teem sido elevados, de prompto, do primeiro posto ao terceiro; a ninguem, porém, teem sido pagos soldos atrazados, nem as differenças entre o soldo do posto menor e do maior, adquirido este ultimo muitas vezes com cinco e seis annos de antiguidade retroactiva.

Os dous precedentes que o requerente citou na sua petição não poderiam justificar o que pede, porque não obedeceram ao direito estabelecido segundo as considerações que acima foram feitas.

Em vista do exposto este tribunal é de parecer que seja indeferida a petição do requerente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1912. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Julio de Noronha.* — *F. Salles.* — *J. J. de Proença.* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 44 — EM 3 DE JUNHO DE 1912

Mandam-se carregar nas fés de officio dos officiaes que serviram na brigada sob o commando do então coronel Braz Abrantes em 1894 os termos «sangue frio e bravura», em vista da ordem do dia que se menciona

Ministerio da Guerra — N. 771. — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandae publicar em Boletim do Exercito a seguinte ordem do dia do commando do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina, relativa ao combate travado na cidade de Castro em 9 de abril de 1894:

« Quartel general do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina e do 5º districto militar, Fazenda Nova do Murunguva, 18 de abril de 1894.

ORDEM DO DIA N. 13

Faço publico para conhecimento deste corpo de exercito e devidos effeitos o seguinte

LOUVOR

Tendo ordenado que a 1ª divisão avançasse sobre a cidade de Castro e repellisse o inimigo que alli se achava alojado, é-me grato

fazer publico ter essa ordem sido cabalmente executada, a 9 do corrente, pelo seu distincto commandante coronel Firmino Pires Ferreira, que sobre esse facto publicou a ordem do dia seguinte: Quartel de commando da 1ª divisão do corpo de exercito em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Acampamento na cidade de Castro, 14 de abril de 1894 — Faço publico para conhecimento da divisão e devidos effeitos o seguinte: Ordem do dia n. 16 — A reconquista do Paraná para o dominio da lei acaba de ter significativo prenuncio da sua terminação.

Castro foi a cidade escolhida pelos revoltosos para a prova do valor e coragem das briosas forças que commando!

Hontem trincheiras de abrigo para morte de nossos companheiros e hoje terra de vida e paz para todos quantos á sombra da lei bemdizem a acção benefica das forças da Republica.

Que não ensombre o brilho de nossa victoria a triste lembrança do sangue irmão derramado!

E' isso incentivo de luta para consecução do ideal que nos congrega para a defesa da Republica.

Ao veterano do Paraguay, chefe da 1ª brigada no momento da acção, o valoroso coronel Braz Abrantes, eu consagro todos os louvores que o brilho da victoria exige.

Elle melhor do que eu fará a justa partilha pelos officiaes e praças que na porfia de vencer melhor souberam fazel-o. — Coronel *Firmino Pires Ferreira*, commandante da 1ª divisão.

Ao coronel Firmino Pires Ferreira louvo pela sua intelligencia, valor e pericia, tantas vezes comprovados nos campos do Paraguay e mais uma vez postos á prova em defesa da Republica, louvor que faço extensivo ao coronel Braz Abrantes, encarregado da retomada da cidade de Castro.

Louvo tambem a todos os officiaes e praças que tomaram parte no feito do dia 9, pela disciplina, instrucção e valor que revelaram, devendo os corpos a que pertencem consignar esse louvor nos respectivos assentamentos. — General de brigada *Francisco Raymundo Ewerton Quadros*.»

Providenciae afim de que sejam cancellados nas fés de officio dos officiaes que fizeram parte das forças componentes da brigada sob o commando do coronel Braz Abrantes os termos «sangue frio e bravura» que não constando do documento transcripto, são contrarios á verdade dos factos.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

N. 45 — EM 7 DE JUNHO DE 1912

Revoga-se o aviso de 25 de novembro de 1911 sobre commissões de abertura de exame continuando em vigor o estabelecido no art. 148, § 11, do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, e na circular de 3 de agosto de 1888

Ministerio da Guerra — N. 780 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarae ao inspector permanente da 12ª região, para que o faça constar ao commandante da 2ª brigada de cavallaria, em solução ao officio que lhe dirigiu em 3 de fevereiro ultimo, sob n. 52, relativamente á constituição das commissões de abertura e exame, que, em vista das ponderações que

faz o referido commandante no citado officio, fica revogado o disposto no aviso n. 1.065, de 25 de novembro do anno findo, segundo o qual a base para a formação de taes commissões é a patente do commandante do corpo ou chefe da repartição a cargo das quaes estão os artigos, continuando em vigor o que está estabelecido no § 11 do artigo 148 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito e, bem assim, na circular de 3 de agosto de 1888 aos presidentes de provincia, relativa á dispensa nas cidades em que houver um só corpo da inclusão nas commissões de que se trata, de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os volumes.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

N. 46 — EM 10 DE JUNHO DE 1912

Os sargentos amanuenses interinos não estão isentos de apresentar requerimento de inscripção para o concurso relativo ao preenchimento de vagas de sargentos amanuenses effectivos

Ministerio da Guerra — N. 780 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — A' consideração deste ministerio submetteis o officio de 18 de abril findo em que o major Alfredo Rodrigues Pires, da 1ª brigada estrategica, participa que os amanuenses interinos desta, aos quaes se impediu de prestar concurso para o preenchimento de vagas no quadro de sargentos amanuenses, não exhibiram requerimento solicitando ser inscriptos no dito concurso, por se julgarem estar dispensados disso, em vista do preceituado nas ordens do dia ns. 74 e 76, de 29 de março ultimo e 16 daquelle mez, da inspecção permanente da 9ª região acerca do comparecimento dos mesmos ao respectivo quartel general e do pedido de informações relativamente ao numero de amanuenses effectivos e interinos da referida brigada.

Em solução, vos declaro que aquelles amanuenses interinos não se acham isentos desse requisito, não se depreehendendo das ordens do dia citadas, como bem informa o respectivo inspector permanente, a isenção indicada, a qual não se póde dar, por ser o requerimento a praxe geralmente adoptada pela boa marcha do serviço e ordem como primeira condição para a inscripção em concursos semelhantes aos de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

N. 47 — EM 10 DE JUNHO DE 1912

Declara como deverão proceder as juntas militares de saude nos termos de inspecções de officiaes e praças doentes de impaludismo e beri-beri

Ministerio da Guerra — N. 794 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel general da inspecção permanente da 1ª região consulta em officio de 17 de março ultimo:

1º, si bem procede a junta militar de saude da mesma região de-

clarando nos termos das inspecções dos officiaes e praças doentes de impaludismo e beri-beri ser preciso a mudança para clima frio do sul;

2º, si, apezar da declaração feita, póde o doente ser enviado para outras regiões intermediarias ou para a cidade do Rio de Janeiro, conforme o Boletim do Exercito n. 124, de 15 de maio de 1911.

Em relação a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

Quanto ao primeiro *item*, que bem procederão as juntas militares de saude ao emittir seu juizo acerca da curabilidade do caso sujeito ao seu exame, mencionando qual o clima que mais póde favorecer o restabelecimento da saude do militar, e não se preoccupando no exercicio deste encargo, de ordem puramente profissional, com ordem ou disposições que porventura limitem a execução do seu parecer.

Com relação ao segundo *item*, que, na hypothese de pensar a junta militar que ao doente convenha o clima desta ou daquella localidade, em qualquer das regiões militares do paiz, deve communicar o seu juizo á autoridade competente, a qual providenciará de accôrdo com o seu criterio e disposições legaes, tendo em vista que a ida da praça para a Capital Federal facilitará quaesquer outras providencias relativas ás guarnições do sul da Republica.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 48 — EM 26 DE JUNHO DE 1912

Pede-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional para que cessem as impugnações de pagamento do quantitativo para forragem e ferragem

Ministerio da Guerra — N. 572 — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1912.

Sr. ministro da Fazenda— Tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Goyaz, impugnado o pagamento do quantitativo para as despezas de forragem e ferragem, no actual semestre, dos animaes em serviço na 11ª companhia isolada, por falta da apresentação de documentos comprobatorios dessas despezas, e achando-se tal procedimento em desaccôrdo com o art. 7º das instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro ultimo, segundo o qual qualquer economia apurada pelos conselhos administrativos dos corpos será applicada em beneficio destes, rogo vos digneis expedir circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados da União, afim de que cessem as impugnações da natureza da de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 49 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Os aspirantes a official quando doentes estão em condições identicas ás dos officiaes relativamente a vencimentos

Ministerio da Guerra — N. 854 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes:

Que está em pleno vigor o aviso de 19 de março de 1910 a esse departamento, segundo o qual os aspirantes a official se acham,

quanto a partes de doente e inspecções de saude, em condições identicas ás dos officiaes subalternos;

Que a respeito daquelles, quando baixarem aos hospitaes ou enfermarias militares, se procederá, quanto a vencimentos, conforme já se tem resolvido de modo igual ao estabelecido para os officiaes do Exercito;

Que lhes é applicavel o disposto no aviso de 22 de novembro de 1911 a essa repartição, pelo qual o official doente na enfermaria ou hospital não soffrerá desconto em seus vencimentos a titulo de medicamento.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 50 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Estabelecem-se regras para as concurrencias effectuadas no Departamento da Administração

Ministerio da Guerra — N. 169 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Em solução ao vosso officio n. 1.135, de 4 do corrente, declaro-vos que nas concurrencias que tiverem de ser effectuadas pela commissão de compras ou conselhos de compras desse departamento, para a acquisição de material, se deverá observar, de ora em diante o seguinte, ficando revogadas as disposições contidas no aviso n. 39, de 30 de janeiro de 1912:

1.° Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho ou commissão de compras quem se habilitar préviamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao mesmo conselho ou commissão, documentos que provem:

§ 1.° Haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federal e municipal da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido.

§ 2.° Ser negociante matriculado quando se tratar de um individuo, ou ter casa importadora, quando o proponente fôr uma firma commercial.

§ 3.° Que tem comprido fielmente todos os seus contractos e ajustes feitos nos dous ultimos annos anteriores á data da concurrencia com este ministerio, o que poderá ser attestado pela 4ª divisão desse departamento ou repartição competente.

2.° Para inscripção em qualquer concurrencia depositará o negociante préviamente no cofre da Direcção de Contabilidade da Guerra a quantia de 1:000$, afim de garantir a assignatura do contracto.

3.° Por occasião da assignatura do respectivo termo e para garantir a sua execução será feito o deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia.

4.° Em hypothese alguma será admittida caução inferior a 1:000$000.

5.º Para os contractos de quantidades indeterminadas, mandará esse departamento calcular pelo consumo do anno anterior, ou pela probabilidade do fornecimento a quanto attingirá o limite.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Communicou-se á Direcção de Contabilidade da Guerra.)

N. 51 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Manda-se abonar uma chapa ás familias dos sargentos e outras praças do Exercito quando se acharem estas em diligencia

Ministerio da Guerra — N 847 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em Boletim do Exercito, que as familias dos sargentos e outras praças do Exercito menos graduadas, quando se acharem estas em diligencia, se deverá, de ora em deante, abonar uma etapa unicamente.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

(Expediu-se circular ás delegacias fiscaes nos Estados.)

N. 52 — EM 11 DE JULHO DE 1912

Approva-se a proposta feita relativamente ao pessoal para o bom funccionamento das machinas na fortaleza de S. João, constante de um auxiliar de electricidade e quatro foguistas

Ministerio da Guerra — N. 876 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto nas informações annexas ao officio que o commandante da fortaleza de S. João, á barra desta Capital, dirigiu ao inspector permanente da 9ª região em 20 de abril ultimo, sob n. 61, approvo a proposta feita pelo electricista da dita fortaleza do pessoal preciso para o bom funccionamento das machinas e constante de um auxiliar de electricista e quatro foguistas, devendo ser aproveitadas para estes ultimos logares praças do batalhão alli aquartelado que, a um bom procedimento militar, alliem conhecimentos indispensaveis a essa funcção.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 53 — EM 13 DE JULHO DE 1912

Aclara duvidas sobre o modo por que se deverá proceder em relação a um soldado do Exercito, que, tendo sido perdoado do resto do tempo que lhe faltava para cumprir pena por crime de deserção, e tendo ficado impossibilitado de continuar nas fileiras do Exercito, se alistou de novo e responde a conselho de guerra

Ministerio da Guerra — N. 883 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 2º batalhão de artilharia de posição, em officio n. 73, de 29 de janeiro ultimo, dirigido ao inspector da 9ª região, consulta sobre o modo por que se deverá proceder em relação ao soldado do 2º regimento de infantaria João Joaquim da Cunha que, tendo sido perdoado em 7 de setembro de 1910, como soldado daquelle batalhão, do resto do tempo que lhe faltava para cumprir a pena a que fôra condemnado por deserção, pelo que ficou impossibilitado de continuar nas fileiras do Exercito, e havendo se alistado de novo neste, com destino áquelle regimento, responde actualmente a conselho de guerra.

Em solução, declaro-vos que, no caso de ser o dito soldado absolvido em ultima instancia no processo a que responde, será desde logo excluido do Exercito, por não poder a este pertencer e, na hypothese contraria, cumprirá a pena que lhe for imposta.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

N. 54 — EM 15 DE JULHO DE 1912

Acclara duvidas sobre os vencimentos que devem perceber os enfermeiros de hospitaes militares

Ministerio da Guerra — N. 886 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do Hospital Militar de Pernambuco consulta :

1º, devem os enfermeiros deste hospital continuar a vencer pela tabella de 7 de abril de 1890, que, mandando-lhes dar ordenado e gratificação, parece consideral-os como civis, ou devem vencer pela tabella *C* da lei de 13 de dezembro de 1910 ;

2º, verificando-se a segunda hypothese, quaes os vencimentos que compete ao enfermeiro-mór que é primeiro sargento, e aos ajudantes de enfermeiros que são 3os sargentos, uma vez que a tabella *C* só determina os vencimentos do 2º sargento ;

3º, finalmente, compete-lhes em qualquer caso, isto é, vençam pela antiga ou pela nova tabella, os addicionaes de 10 e 15 % relativos ao tempo de serviço.

Em solução a essa consulta que por cópia acompanhou o officio n. 156, dirigido a esse departamento em 25 de janeiro ultimo pelo

inspector permanente da 5ª região, vos declaro para os fins convenientes:

1º, que os enfermeiros devem continuar a receber os vencimentos em cujo goso se achavam, constantes de ordenado e gratificação, e mais etapa, que deve ser calculada na razão de duas para os enfermeiros-móres graduados em 2º sargentos, e de uma para os enfermeiros;

2º, que aos enfermeiros não competem os addicionaes de 10 e 15 % que sómente se abonam em relação aos vencimentos militares das praças effectivas do Exercito.

Por ultimo vos scientifico que, pela solução dada á mencionada consulta, ficam resolvidos os requerimentos de Severino Ferreira Lima e Francisco Marcellino da Silva 1º sargentos enfermeiros-móres, este do Hospital Militar de Manáos e aquelle do de Pernambuco, pedindo pagamento da importancia de duas etapas, devendo nesse sentido ser expedidas as necessarias ordens.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 55 — EM 19 DE JULHO DE 1912

Declara qual a precedencia dos adjuntos de uma secção do curso do Collegio Militar do Rio de Janeiro

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1912.

Tendo o Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, professor de historia natural desse collegio, entrado no goso de licença, consultaes em officio n. 164, de 7 de junho findo, em qual dos tres dos actuaes adjuntos da alludida secção deverá recahir a designação para substituir aquelle professor.

Em solução a essa consulta, vos declaro:

Que a antiguidade entre os professores cathedraticos deverá ser regulada pela data da respectiva posse e, quando esta seja a mesma, pelo decreto de sua nomeação, prevalecendo a maior antiguidade como adjunto no caso de igualdade de data dos referidos actos;

Que ao professor adjunto convem a applicação das mesmas regras, servindo de desempate em sua antiguidade o maior tempo de effectivo serviço prestado anteriormente no magisterio, observada sempre a disposição do art. 120 do regulamento approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

Outrosim vos declaro que, no caso de que se trata, o adjunto mais antigo é o Dr. Carlos Calvet de Siqueira Dias, que conta serviço no magisterio desde 26 de abril de 1898, tendo a precedencia como determina o aviso n. 40, de 9 de julho de 1908.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

N. 56 — EM 19 DE JULHO DE 1912

Autoriza-se o uso na 12ª região de inspecção permanente do 5º uniforme para apresentações individuaes e do 6º para serviço externo

Ministerio da Guerra — N. 895 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1912.

Declaro-vos que, em vista do que pondera o inspector permanente da 13ª região, autorizo o uso na mesma região do 5º uniforme para apresentações individuaes e do 6º para serviço externo.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.

N. 57 — EM 20 DE JULHO DE 1912

Só o Congresso Nacional póde attender a solicitações sobre contagem de tempo pelo dobro a officiaes reformados do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 212 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912.

Tendo o capitão reformado e coronel honorario do Exercito Alfredo Vicente Martins pedido que se lhe contasse pelo dobro o periodo em que esteve em operações de guerra na qualidade de commandante do batalhão patriotico Tiradentes, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu em 17 deste mez que só o Congresso Nacional poderá, por equidade, attender a esta pretenção. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 112, de 20 de abril ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão reformado e coronel honorario do Exercito Alfredo Vicente Martins pede que seja contado pelo dobro o periodo em que esteve em operações de guerra como commandante do batalhão patriotico Tiradentes, afim de ser addicionado ao tempo de serviço computado por occasião de sua reforma.

O requerimento, firmando-se no aviso de 4 de junho de 1894, expedido em conformidade com a resolução de consulta de 31 de maio precedente, allega haver prestado serviços de guerra durante a revolta de 6 de setembro de 1893 naquella qualidade; pelo que em decreto de 24 de fevereiro de 1894 foram-lhe conferidas as honras do posto de coronel por actos de distincta bravura praticados no combate

de 9 deste mesmo mez, e pede que aos 23 annos de serviço, com que foi reformado no posto de capitão em 22 de junho de 1889 seja addicionado pelo dobro o periodo de 6 de novembro de 1894, data em que foi dispensado do serviço o batalhão do seu commando.

Verifica-se a exactidão do que allega de uma certidão de assentamentos relativos aos annos de 1889 a 1910, passada pelo chefe do Departamento da Administração e junta á petição e mais que antes haviam-lhe sido concedidas as honras do posto de major a 18 de janeiro de 1890, e de tenente-coronel a 22 de abril de 1893, em attenção a serviços prestados na proclamação da Republica e na campanha do Paraguay, como ainda lhe foram agradecidos e louvados em nome do marechal Presidente da Republica e do general ministro da Guerra os relevantes e valiosos serviços que com denodo e heroismo prestara no mencionado commando.

Por se tratar de favor especial e fóra das normas regulares, o Departamento Central da Guerra opinou pela consulta a este Tribunal, que passa ao exame da pretenção.

A fonte legal vigente da computação pelo dobro do tempo de serviço passado em operações de guerra é o decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1895, cujos termos são genericos, isto é, não particularizam campanha ou feito militar.

O aviso de 4 de junho de 1894, invocado pelo peticionario, estende a contagem dobrada aos officiaes e praças que se acharem em operações, quer nas lutas internacionaes, quer nas civis e ainda em quaesquer outras nas quaes taes operações sejam imprescindiveis. Como resolução de consulta tem força explicativa e esclarecedora da lei.

O Executivo, naturalmente baseado naquelle decreto, e na resolução de consulta supracitada, expediu os avisos de 6 de setembro e 19 de outubro de 1895, 22 de novembro de 1899 e 25 de janeiro de 1894, mandando contar pelo dobro o tempo passado por officiaes e praças em effectivas operações de guerra na repressão das revoltas do Rio Grande do Sul e de parte da esquadra nesta capital, que se estenderam a Santa Catharina e Paraná; na da rebellião de Canudos na Bahia, e o de occupação no Acre desde a partida até o regresso a Manáos.

Sem que aliás possam ser plenamente apoiadas nos mesmos dispositivos, identicas concessões foram feitas ás forças que tomaram parte na expedição de Matto Grosso de 25 de junho a 6 de agosto de 1906, por aviso de 31 de julho de 1907; ás de occupação do Paraguay, na espectativa de operações, de 1 de março de 1870 a 27 de março de 1872, por aviso de 29 de março do corrente anno, além das constantes de muitos outros avisos e referentes a commissão em regiões insalubres, como na de limites no Amazonas, de caracteres varios nas Prefeituras do territorio do Acre e até de simples estadia em Manáos.

Todavia, todas essas concessões são pertinentes a officiaes e praças effectivos para computação em suas reformas e não aos já reformados, salvo para corrigir omissão, irregularidade ou preterição occorrida durante a vigencia da effectividade, como ainda ultimamente se pronunciou o Tribunal em consulta de 3 de junho ultimo relativa ao capitão-tenente, capitão de fragata honorario, Alfredo Fernandes da Costa.

O Tribunal reconhece os relevantes serviços de guerra prestados pelo peticionario depois de reformado, mas não encontra disposição ou precedente legal em que possa firmar direito á melhoria de re-

forma que pede, é é de parecer que só o Congresso Nacional, por equidade, se assim o entender em sua sabedoria, poderá attendel-o.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Julio de Noronha.* — *J. J. de Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 58 — EM 20 DE JULHO DE 1912

Não póde gosar as vantagens do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o official que em um deposito de convalescentes prestou serviços por occasião da campanha contra o Governo do Paraguay

Ministerio da Guerra — N. 217 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1912.

Tendo o major graduado reformado do Exercito Raymundo Martins Nunes pedido que se apostillassem em sua patente os serviços prestados na campanha contra o Governo do Paraguay para gosar as vantagens estabelecidas no art. 16 da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910, o Exmo. Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu, em 17 deste mez, indeferir a solicitação de que se trata, visto não ter o requerente tomado parte em operações activas de guerra naquella Republica. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettida a este Tribunal com o aviso n. 84, de 21 de março de 1911, para ser tomado em consideração, o requerimento em que o major graduado reformado Raymundo Martins Nunes pede que se apostillem em sua patente os serviços prestados na campanha contra o Governo do Paraguay, afim de gosar as vantagens conferidas pelo disposto no art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Allega o peticionario em seu requerimento que ao seguir para a campanha do Paraguay, em janeiro de 1869, desembarcou em Montevidéo no mesmo mez e nessa cidade foi incluido no deposito de convalescentes das forças brazileiras, onde permaneceu em serviço até dezembro de 1870, data em que regressou para o Brazil.

Accrescenta em abono de sua pretenção terem sido considerados serviços de guerra os alli prestados pelas nossas forças que receberam com seus vencimentos a terça parte do respectivo soldo de campanha.

Da fé de officio do peticionario effectivamente consta que sendo soldado e estando em viagem com destino ao Paraguay desembarcou em Montevidéo, onde passou a ficar empregado no deposito de convalescentes, alli permanecendo até depois da conclusão da paz.

Desse enunciado se conclue que não sahiu de Montevidéo nem se achou no theatro das operações de guerra.

Allega, entretanto, o peticionario ter recebido vencimentos de campanha, porém embora isso não esteja confirmado na sua fé de officio não se póde concluir que por tal motivo fique sob o amparo da lei n. 2.290, que no art. 16 estatue que as disposições attinentes ao soldo tabella A e á gratificação de 2 % sobre o mesmo soldo mensal por anno de serviço que exceder de 25, serão extensivos aos officiaes reformados que tenham prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay.

Demais, o deposito de convalescentes, onde unicamente serviu o peticionario, não funccionou sob a jurisdição dos commandantes das forças em operações no Paraguay, porquanto em suas ordens do dia dos annos de 1865 a 1870 não se depara nenhuma referencia a esse deposito, verificando-se, entretanto, das ordens do dia da Repartição de Ajudante General que as nomeações dos officiaes, brigadeiro Antonio Nunes de Aguiar e coronel Antonio Pedro de Alencastro, sob cuja alçada estiveram em Montevidéo o pessoal do exercito brazileiro, o material e aquelle deposito foram effectuados pelo Ministerio da Guerra que expediu taes nomeações por meio de portarias o avisos (ordens do dia do Ajudante General ns. 516, 607 e 689, dos annos de 1866, 1868 e 1869, pags. 319, 2 e 861).

Portanto, ao ministro nesta Capital, e não ao commandante do Exercito no Paraguay, estiveram subordinadas as forças brazileiras estacionadas em Montevidéo.

Estando, pois, averiguado que o peticionario não tomou parte nas operações activas da guerra do Paraguay, tendo estado empregado somente no deposito de convalescentes da cidade de Montevidéo, isento da jurisdicção do commandante do Exercito em operações no Paraguay, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que o requerimento em que pede ser apostillado na sua patente de reforma haver prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay, afim de receber o soldo pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não póde ser deferido.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha.* — *J. J. Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 59 — EM 26 DE JULHO DE 1912

Aclara duvidas sobre o exercicio do cargo de chefe de enfermaria militar cumulativamente com o de chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel general de uma inspecção permanente

Ministerio da Guerra — N. 916 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 2ª região consulta, em officio n. 391, de 10 do abril ultimo, si em uma pequena inspecção o cargo de chefe da enfermaria militar de

uma guarnição deve ser exercido cumulativamente pelo chefe do serviço de saude e veterinaria, mesmo existindo um outro medico em serviço na guarnição.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façais constar áquelle inspector, que o art. 6º do regulamento das enfermarias militares, approvado por decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892, acha-se em pleno vigor.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 60 — EM 26 DE JULHO DE 1912

Declara qual a decisão a seguir sobre o caso de isenção de direitos para medicamentos e outros artigos importados da Europa pelo Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar

Ministerio da Guerra — N. 914 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar pedido providencias em officio n. 8, de 5 de janeiro ultimo, para que não sejam excluidos da isenção de direitos os medicamentos, drogas, utensilios e apparelhos de pharmacia importados da Europa para o dito laboratorio por meio de concurrencia publica, declaro-vos que, segundo scientifica o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 52, de 30 de abril findo, resolve o caso de que se trata, a circular do dito ministerio n. 5, de 6 de fevereiro deste anno, regra XII, de onde se verifica que a disposição do art. 2º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo deve prevalecer sobre a da lettra *b* da alinea V do mesmo artigo em relação ás mercadorias e objectos comprehendidos no n. 23 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, cuja concessão de despacho livre é da competencia dos inspectores das alfandegas, observado a respeito o § 2º do art. 3º decreto n. 8.592 citado.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 61 — EM 31 DE JULHO DE 1912

Não tem direito a diaria o aspirante á official preso a disposição do fôro civil

Ministerio da Guerra — N. 932 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o aspirante a official José Norival Francisco de Lemos, em serviço no 52º batalhão de caçadores, pedido annullação dos descontos que soffreu, quando preso á disposição do fôro civil, nas importancias de 50$, provinientes de gratificação, e 124$ correspondentes a diarias, vos declaro que, de harmonia com o doutrina do aviso de 26 de março ultimo, a esse

departamento, determinando que os aspirantes a official, licenciados ou com parte de doente, não teem direito ao abono da diaria de 4$ de que trata o art. 23 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, é indeferida a pretenção de que se trata.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 62 — EM 16 DE AGOSTO DE 1912

Classifica-se como fortificação de 2ª ordem o forte Marechal Hermes

Ministerio da Guerra — N. 968 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é classificado como fortificação de 2ª ordem, em vista das condições que apresenta, o forte Marechal Hermes, inaugurado em 15 de abril de 1910.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 63 — EM 16 DE AGOSTO DE 1912

Declara-se como se deverá proceder sobre adiantamento do quantitativo para forragem e ferragem, quando findo o semestre, se verificar saldo

Ministerio da Guerra — N. 61 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1912.

Em solução ao officio n. 31, de 22 de janeiro ultimo, consultando como deverá proceder sobre os adiantamentos de quantitativo para forragem e ferragem aos corpos nos quaes, findo o trimestre, se verificar saldo sufficiente para as despezas do trimestre seguinte, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre que o processo das massas não permitte que, uma vez calculado e distribuido o credito ás unidades, possa haver faltas, porquanto se determinou aos corpos que mantivessem sómente em argola um certo numero de animaes, de modo que o quantitativo distribuido trimensalmente chegasse para todo o exercicio.

Outrosim, manda o mesmo Sr. presidente declarar ainda que, embora não tivesse o 3º esquadrão de trem necessidade de empregar todo o quantitativo a elle consignado no primeiro trimestre, poderá, em virtude do disposto no art. 7º das instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro ultimo, conservar em cofre o saldo proveniente das despezas de que se trata, para attender, talvez, a despezas futuras que porventura possa ter, em beneficio da sua cavalhada e manutenção das invernadas que tiver de alugar, razão pela qual se deverá tornar effectiva a entrega do quantitativo a que tem direito o referido 3º esquadrão de trem. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 64 — EM 26 DE AGOSTO DE 1912.

Acclara duvida sobre a concessão e uso da medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901

Ministerio da Guerra — N. 1.011 — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Consulta o 1º tenente Alcides da Silva Porto:

1º, si a medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, póde ser concedida a ex-praças ;

2º, si as praças que a obtiverem, quando em effectivo serviço, uma vez excluidas das fileiras, podem continuar a usal-a em vestes paisanas ;

3º, si a mesma medalha póde ser usada em uniformes da Guarda Nacional ou de policia dos Estados ;

4º, si os officiaes do Exercito e da Armada podem, em ceremonia civil, quando á paisana, usar na lapella, como indicadora dessa medalha, a respectiva fita.

Em solução a essa consulta, feita em officio dirigido a essa repartição em 11 de janeiro ultimo, vos declaro, para que o façais constar ao referido official:

1º, que a medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, é concedida sómente aos militares em serviço activo, como determina o paragrapho unico do art. 2º do dito decreto ;

2º, que as praças que obtiverem podem usal-a em vestes paisanas, mesmo depois de excluidas das fileiras ;

3º, que essa medalha póde ser usada em uniformes da Guarda Nacional ou de policia dos Estados ;

4º, que os officiaes do Exercito e da Armada podem, em ceremonia civil, usar na lapella, como indicadora dessa medalha, a respectiva fita.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 65 — EM 30 DE AGOSTO DE 1912

A qualquer official é licito leccionar particularmente, desde que não haja prejuizo para o serviço militar

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que é licito a qualquer official leccionar particularmente, desde que não haja prejuizo para o serviço militar, cabendo ao respectivo commandante providenciar sobre as faltas commettidas no serviço, conforme consta do aviso de 11 de julho de 1900 ao chefe do estado-maior do Exercito. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

N. 66 — EM 30 DE AGOSTO DE 1912

O direito ao fornecimento de medicamentos gratuitos ás familias dos officiaes do Exercito existe da data em que entrou em execução a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Ministerio da Guerra — N. 1.032 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 9ª companhia de caçadores, em officio n. 127, dirigido em 13 de março findo ao inspector permanente da 8ª região, consulta si a resolução deste ministerio mandando fornecer medicamentos, gratuitamente, ás familias dos officiaes do Exercito, refere-se aos que foram fornecidos anteriormente á citada resolução e cujas cargas ainda não foram feitas.

Em solução a esta consulta que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que, tendo sido o art. 10 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o qual regula a materia, interpretado pela decisão deste ministerio de 9 de janeiro do corrente anno e como a acção desta decisão, por principio de hermeneutica, remonta á época da lei interpretada, o direito ao fornecimento gratuito de medicamentos ás familias dos officiaes do Exercito existe da data em que a referida lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, entrou em execução.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 67 — EM 31 DE AGOSTO DE 1912

Esclarece duvidas sobre o sello que pagarão contractos celebrados em repartições publicas e consultas feitas por funccionarios federaes, civis ou militares

Ministerio da Guerra — N 1.036 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O chefe do serviço de estado maior do quartel general do inspector permanente da 8ª região consulta, em officio de 8 de julho findo :

1°, si, em vista do disposto no regulamento approvado por decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, arts. 4°, ns. 8 e 17, e 15, n. 9, deverá continuar a pratica de inutilizar-se o sello fixo em contractos celebrados em repartições publicas, quando não houver declaração de valor ;

2°, si, attento o estabelecido nos arts. 1°, 2° e 15, n. 20, do citado regulamento, devem as consultas feitas por funccionarios federaes, civis ou militares, sobre assumpto de serviço, pagar sello de estampilhas.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes:

1°, que os contractos sem declaração de valor devem pagar o sello fixo de documento por terem de ser apresentados a autoridade publica federal e o sello proporcional nas facturas, para recebimento das importancias dos fornecimentos (n. 16 do § 1° da tabella A e n. 5 do § 1° da tabella B do referido regulamento) ;

2º, que as consultas feitas por funccionarios federaes, civis ou militares, não pagam sello, por constituir documentos de expediente das repartições da União e não estar consignada menção dellas nas tabellas citadas (arts. 1º e 30 do dito regulamento).

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 68 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1912

Providencia-se sobre a dispensa do pessoal titular e operario da Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912.

Sr. inspector permanente da 10ª região — De posse de vossos officios ns. 106 e 178, de 9 e 20 de fevereiro findo, declaro-vos que, por portarias desta data, são dispensados, a contar de 15 do dito mez, Elias Marcondes Homem de Mello, Eugenio Vieira Barbosa, Alexandre Moreira Cesar, e, a contar de 14, Francisco Mascarenhas, dos logares de almoxarife, auxiliar, agente e fiscal das mattas, respectivamente, da fabrica de ferro S. João do Ipanema, ora extincta, devendo proceder-se do modo identico quanto ao pessoal operario da dita fabrica, que deverá ser dispensado a contar de 17, visto não ter o Congresso Nacional votado para o exercicio actual verba destinada ao pagamento dos vencimentos e ferias competentes, e podendo o empregado titular que tiver mais de dez annos de serviço requerer aposentadoria.

Outrosim vos declaro que opportunamente se pedirá ao mesmo Congresso autorização para a abertura a este ministerio do credito destinado ao pagamento daquelles vencimentos e ferias ainda não recebidas.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 69 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1912

O official do Exercito, quando doente, não tem direito a transporte por conta do Estado, excepto os atacados de beri-beri

Ministerio da Guerra — N. 1.076 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que mandeis publical-o em Boletim do Exercito, que, conforme consta da portaria de 4 de maio de 1906 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão, os officiaes do Exercito, quando doentes, não teem direito a transporte por conta do Estado, excepto os atacados de beri-beri e que, segundo o parecer das juntas militares, teem necessidade de remoção para o interior ou para fóra do Estado onde se acharem, caso em que se concede passagem ás respectivas familias.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 70 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1912

O official do Exercito no goso de licença para tratar-se em local diverso do da sua unidade, deverá, antes de finda a licença, regressar a seu corpo para ser de novo inspeccionado

Ministerio da Guerra — N. 1.075 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que deis as providencias necessarias, que o official do Exercito, estando no goso de licença para tratamento de saude em local differente da séde de sua unidade, deverá, antes de finda a licença, regressar a seu corpo para ser de novo inspeccionado.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 71 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1912

Aclara duvidas sobre a composição das juntas de revisão e sorteio militar

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Sr. inspector permanente da 8ª região — Em solução ao vosso officio n. 768, de 26 de agosto findo, consultando sobre o modo de proceder quanto á composição da junta de revisão e sorteio militar de Bello Horizonte, visto estar a dita junta desfalcada em seus membros, vos declaro que o assumpto de que se trata se acha resolvido pelo art. 49 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, segundo o qual taes juntas trabalharão com a maioria de seus membros, e pelo disposto no aviso de 17 de novembro seguinte, mandando providenciar de modo a seguirem para a capital do Estado do Piauhy, afim de fazerem parte da que alli funcciona, officiaes de outras guarnições.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 72 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1912

Declara como deverão ser considerados alguns officiaes que soffrem de beri-beri

Ministerio da Guerra — Telegramma — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912.

Tenente-coronel Marques Guimarães, inspector interino da 5ª região — Recife — Officiaes que se acham soffrendo beri-beri que vos referis telegramma 3 do corrente não se acham comprehendidos aviso 16 de setembro, devendo caso continuem doentes ser inspeccionados nessa região.

Saudações. — *Vespasiano de Albuquerque.*

N. 73 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1912

Está em vigor a disposição que declara não terem os medicos do Exercito direito de cobrar honorarios pelos serviços de suas profissões prestados a officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.132 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o medico adjunto do Exercito Dr. Luiz Augusto Moraes Jardim apresentado ao 1º tenente José Gomes Carneiro uma conta de honorarios medicos por serviços prestados a um filho menor do referido 1º tenente, consulta este si ao mencionado medico ou outro do mesmo Exercito assiste esse direito.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o assumpto de que se trata já se acha resolvido pelo disposto no aviso n. 1.841, de 4 de outubro de 1907, segundo o qual os medicos do Exercito não teem direito de cobrar honorarios pelos serviços de suas profissões prestados a officiaes do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 74 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1912

Declara quaes os unicos casos em que o capitão póde funccionar como auditor de guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.151 — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo commandante do 5º regimento de infantaria, no telegramma que acompanhou o officio que vos dirigiu o inspector permanente da 11ª região em 21 de agosto ultimo sob n. 397, por vós submettido á consideração deste ministerio, e relativa á designação de um capitão para servir como auditor de guerra, declaro-vos, para os fins convenientes, que os casos unicos em que o capitão póde funccionar como auditor de guerra são os previstos no paragrapho unico do art. 14 do regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 75 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1912

As familias dos mestres de musica, corneteiros e musico de 1ª classe teem direito a uma etapa quando estes seguem em diligencia, *ad instar* do que se procede em relação ás da inferioros

Ministerio da Guerra — N. 1.164 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Julio Cesar de Vasconcellos, ajudante do 53º batalhão de caçadores, consultado si, em virtude do aviso n. 106, de 27 de janeiro ultimo, que manda abonar uma etapa ás familias dos inferiores quando estes se-

guem em diligencia, teem direito a igual vantagem a dos sargentos mestres de musica, corneteiros e musicos de 1ª classe em identicas condições visto se acharem estes comprehendidos no abono de etapas de que trata a tabella C da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, declaro-vos, em solução a essa consulta, que o disposto no citado aviso é applicavel aos ditos mestres de musica, corneteiros e musicos de 1ª classe, desde que se encontrem na situação indicada.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 76 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1912

Os aspirantes a official doentes ou licenciados não teem direito a diaria

Ministerio da Guerra — N. 70 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1912.

Tendo o aspirante a official Alfredo dos Reis Principe pedido, no requerimento que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul n. 78, de 5 de setembro findo, pagamento de diarias a que se julga com direito, durante o tempo em que esteve em tratamento no hospital militar de Porto Alegre, manda o Sr. Presidente da Republica declarar á mesma delegacia que, em face do disposto no aviso n. 429, de 26 de março ultimo, os aspirantes a official licenciados ou com parte de doente não teem direito ao abono da diaria de 4$, de que trata o art. 23 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro anterior.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 77 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1912

A pena comminada no aviso de 28 de junho de 1912, nas concurrencias effectuadas pela commissão do conselho de compras do Departamento da Administração não se estende aos proponentes que se especificam

Ministerio da Guerra — N. 252 Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1912.

Em resposta ao vosso officio n. 2.015, de 28 do mez findo, declaro-vos que a pena comminada no § 3º das condições exigidas por aviso n. 169, de 28 de junho ultimo, nas concurrencias effectuadas pela commissão de compras ou conselho de compras desse departamento para acquisição de material, não deverá por equidade, tornar-se extensiva aos que, não obstante terem incorrido em faltas dentro do prazo de dous annos, se acham, entretanto, fornecendo actualmente com regularidade, applicando-se aos que não continuaram a fornecer depois das faltas commettidas e aos que daqui por diante não satisfizerem os compromissos assumidos, quer com relação á assignatura, quer quanto á execução dos contractos e ajustes.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva.*

Sr. chefe do Departamento da Administração.

N. 78 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1912

Os aspirantes a official só teem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito

Ministerio da Guerra — N. 1.108 — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarae ao inspector permanente da 6ª região, em solução á consulta contida no telegramma que vos dirigiu em 28 do mez findo, que os aspirantes a official sómente teem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito, constantes de soldo, gratificação, etapa e diarias, quaesquer que sejam as funcções militares que desempenhem.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 79 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1912

O official que fôr inspeccionado e julgado não poder viajar, deverá baixar ao hospital ou enfermaria da guarnição

Ministerio da Guerra — N. 1.102 — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 803 que o inspector permanente da 5ª região vos dirigiu em 23 de setembro findo, consultando si deverão embarcar para a séde de suas unidades, antes de terminada a licença arbitrada, os officiaes inspeccionados de saude com a declaração de não poderem viajar, vos declaro, para os fins convenientes, que o official que for inspeccionado e julgado não poder viajar, deverá baixar ao hospital ou enfermaria da guarnição, onde permanecerá até restabelecer-se.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 80 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1912

Aos inferiores presos correccionalmente competem duas etapas

Ministerio da Guerra — N. 1.117 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão intendente de 3ª classe Manoel Antonio Ferreira da Cunha, chefe da 5ª secção do quartel general do commandante da 2ª brigada estrategica, consulta si os inferiores presos correccionalmente devem receber duas etapas ou si perdem uma dellas, para ser recolhida ao cofre de sua unidade com os demais vencimentos, como estabelece o art. 192 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que a taes inferiores competem duas etapas, sendo uma em dinheiro e outra em generos, visto tratar-se de uma vantagem cujo abono sempre foi autorizado ás praças em qualquer situação que se acharem mesmo em cumprimento de sentença.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 81 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1912

O elogio collectivo não dá direito á contagem de antiguidade do primeiro posto da data da commissão nesse posto

Ministerio da Guerra — N. 1.121 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, com relação ao requerimento do 2º tenente do Exercito, Antonio Jacintho do Campos, pedindo que, em razão de ter sido louvado por ordem do dia 10 de novembro de 1893, do commandante da divisão que então estava em operações, pelo modo como se portou no combate de Araranguá, no Estado de Santa Catharina, se lhe conte antiguidade de posto de 6 de agosto de 1894, em que foi nelle commissionado, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, é indeferido o citado requerimento, devendo cancellar-se na fé de officio do mesmo 2º tenente o louvor de que se trata e tomar-se igual providencia quanto aos officiaes abrangidos por esse louvor, visto ser collectivo.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 82 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Transfere-se para a cidade de Nictheroy a parada da 7ª companhia isolada

Ministerio da Guerra — N. 1.122 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é transferida para a cidade de Nictheroy a parada da 7ª companhia isolada.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.)

N. 83 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Não é attendido o pedido que faz um general de divisão graduado reformado lente em exercicio na Escola de Estado Maior para ser posto em disponibilidade

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912.

Sr. director da Escola de Estado Maior — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não póde ser attendido o requerimento em que o general de divisão graduado reformado José da Silva Braga, lente em exercicio nessa escola, pede ser posto em disponibilidade, porquanto o serviço que elle presta não é de caracter militar, e o Supremo Tribunal Militar, por accordão de 30 de dezembro de 1908, doutrina que com a reforma do official desapparece a qualidade militar.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se identico aviso ao director commandante do Collegio Militar do Rio de Janeiro com relação ao pedido de disponibilidade feito pelo professor do mesmo collegio contra-almirante reformado Nelson de Vasconcellos e Almeida.)

N. 84 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1912

Os officiaes intendentes teem direito a quantitativo para mudança de seus uniformes

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar á delegacia fiscal do Thesouro Nacional em... que deverá ser abonado aos officiaes intendentes que o quizerem o quantitativo a que, de accôrdo com as ordens em vigor, teem direito para mudança de seus uniformes, conforme já se scientificou em aviso n. 305, de 29 de julho findo, á direcção de Contabilidade da Guerra. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 85 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1912

Está em vigor o art. 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que manda abonar ao operario e serventes os salarios relativos aos domingos e dias feriados, se comparecerem nos dias uteis da semana

Ministerio da Guerra — N. 32 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912.

Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — De posse de vosso officio n. 401, de 23 do mez findo, em que consultaes como deve proceder essa directoria tratando-se da applicação do disposto nos arts. 56 do regulamento approvado por decreto n. 8.586, de 6 de março de 1911, o qual manda pagar aos operarios e serventes

que comparecerem nos dias anteriores e posteriores aos domingos e dias feriados, o salario destes dias, e 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que manda abonar os salarios relativos aos domingos e dias feriados aos operarios que comparecerem ao serviço nos dias uteis da semana, vos declaro que deverá applicar-se o art. n. 97 da citada lei, porquanto aquelle artigo foi por este prejudicado.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 86 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1912

Não se conta pelo dobro o periodo em que permaneceu o official do Exercito após a terminação da guerra do Paraguay

Ministerio da Guerra — N. 1.135 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major reformado do Exercito Manoel Duarte Bello pedido que se mencionasse em apostilla contar pelo dobro o periodo decorrido de 1 de março de 1870 a 22 de junho de 1876, em que permaneceu em Assumpção após a terminação da guerra do Paraguay, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de setembro findo, resolveu em 4 do corrente indeferir essa pretenção porque são a ella contrarios o decreto n. 2.655, de 29 de setembro de 1875, a resolução de consulta constante do aviso de 4 de junho de 1894 e o *veto* opposto pelo governo em 18 de novembro de 1907 á resolução do Congresso Nacional que mandava contar pelo dobro periodo identico ao de que se trata.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Requerendo o major reformado do Exercito Manoel Duarte Bello apostillamento na respectiva patente, pelo dobro, do periodo de 1 de março de 1870 a 22 de junho de 1876, em que permaneceu em Assumpção após a terminação da guerra contra o governo do Paraguay, vos dignastes mandar a este tribunal em aviso do Ministerio da Guerra sob n. 219, de 26 de julho ultimo, o requerimento acompanhado da patente com a observação de que o aviso n. 467, de 29 de março tambem do corrente anno, se refere sómente á contagem de tempo pelo dobro aos officiaes do Exercito que alli ficaram de occupação desde a primeira das mencionadas datas a 27 de março de 1872.

Effectivamente, embora o tempo de occupação se estendesse a 1876, a espectativa de guerra em que se acharam as forças occupantes perdurou apenas entre as duas referidas datas, isto é, da terminação das hostilidades e da promulgação do tratado de paz, como consagra o referido aviso n. 467 que não ultrapassa a doutrina explicativa e extensiva dada ao decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1875 (fonte legal vigente da computação pelo dobro do tempo de

serviço em operações de guerra) pela resolução de consulta constante do aviso de 4 de junho de 1894.

O tempo posterior ao tratado de paz não deve ser contado pelo dobro, não só em vista da lei e resolução citadas, como tambem do veto opposto pelo Presidente da Republica em 18 de novembro de 1907 á resolução do Congresso Nacional que mandava contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo de serviço dos officiaes e praças do Exercito e Armada que fizeram parte das forças mantidas na Republica do Paraguay de 1 de março de 1870 ao dia em que deixaram de perceber vantagens de campanha (pag. 203 do relatorio do Ministerio da Guerra de 1908).

E' este o parecer deste tribunal, mas resolvereis como mais acertado entenderdes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Julio de Noronha.* — *F. Salles.* — *J. J. Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.* — *B. Mendonça.*

Foi voto o ministro João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1912. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 87 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1912

Declaram-se quaes os vencimentos que deverão continuar a perceber os enfermeiros dos hospitaes militares

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1912.

Sr. inspector permanente da 7ª região — Tendo o enfermeiro-mór do hospital militar desse Estado, 2º tenente graduado José Pereira Maciel, pedido pagamento de duas etapas, em vez de uma que percebe, ás quaes se julga com direito de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro, para que o façaes constar ao director do mesmo hospital, que os vencimentos que competem áquelle enfermeiro se acham especificadas no aviso n. 886, de 15 de julho do corrente anno, expedido em solução á consulta feita pelo do hospital militar de Pernambuco, estabelecendo que os enfermeiros deverão continuar a receber os vencimentos em cujo goso se achavam, constantes de ordenado, gratificação e etapa, calculada na razão de duas para os enfermeiros-móres graduados em 2os sargentos e uma para os enfermeiros.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

N. 88 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1912

O aspirante a official só tem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito

Ministerio da Guerra — N. 1 144 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 47º batalhão de caçadores, Manoel Francisco de Vasconcellos consulta:

1º, si o aspirante a official, substituindo o tenente intendente deve perceber a gratificação que compete a este ;

2º, si, no caso affirmativo, continuará percebendo tres etapas de 1$300 e a diaria de 4$000 ;

3º, si o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em sua ultima parte, precisa e restricta aos officiaes de patente, póde ser applicavel ao aspirante a official que é praça de pret ;

4º, si o aspirante a official qualquer que seja a funcção que porventura exerça, perceberá sempre de accôrdo com a tabella de que trata o art. 24 da lei n. 2.280, acima citada sem outra remuneração ou com direito a vencimentos superiores aos que recebia o official substituido, quando é certo que o 2º tenente intendente, no exercicio de suas funcções, percebe : soldo, 300$ gratificação 150$, ao todo 450$, e o aspirante a official, desde que faça jús á gratificação de intendente percebe : soldo 100$, gratificação 150$, etapa 126$ e diaria 120$, ao todo 496$ no mez de 30 dias, ou 504$200, no de 31 dias.

Em solução a esta consulta, presente a este ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes, que nada ha que resolver, estando o assumpto esclarecido pelo aviso n. 1.108, de 29 do mez findo, a esse departamento, segundo o qual os aspirantes a official sómente teem direito aos vencimentos fixados nas tabellas que lhes dizem respeito, constantes do soldo, gratificação, etapa e diarias, quaesquer que sejam as funcções militares que desempenhem.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

N. 89 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Estabelece o modo de proceder, não havendo papeis para a formação do conselho de guerra, sobre um soldado que não se apresentou á autoridade competente

Ministerio da Guerra — N. 1.154 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912 :

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em officio que acompanhou o de n. 1.018, de 20 de setembro findo, do inspector permanente da 10ª região, submettido á consideração deste ministerio, consulta o commandante do 53º batalhão de caçadores como deverá proceder-se, não havendo parte de ausencia e papeis necessarios para a nomeação do conselho de guerra por motivo de deserção, a respeito do soldado do dito batalhão, Alvaro Corqueira Lima, que recebeu ordem para apresentar-se á Escola de Guerra, não o fez e muito tempo depois appareceu no quartel general da inspecção permanente da 9ª região, onde declarou que, por motivo de molestia deixou de comparecer á dita escola.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes que, de conformidade com o accórdão do Supremo Tribunal Militar de 26 de abril de 1899, a praça em questão não fica dispensada do processo e julgamento, devendo organizar-se o termo respectivo, onde se mencionarão as circumstancias de que se revestiu o facto.

Outrosim vos declaro, de accôrdo com a resolução de 28 de agosto de 1897, que, no caso de não existirem conselho de disciplina (abolido pelo art. 169 do regulamento processual criminal militar), o relatorio de prevenção ou o termo a que se refere o art. 166 do citado regulamento, se deverá recorrer aos livros de registro e outros documentos do archivo e, á vista do que delles constar, se effectuará o conselho estabelecido nesse regulamento sobre deserção de praças de pret como si se tratasse do caso de ausencia occorrida na occasião.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 90 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1912

O official que em viagem tem permissão de interrompel-a perde a respectiva gratificação

Ministerio da Guerra — N. 114 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas, em resposta aos seus telegrammas de 4 e 25 de março ultimo, que, nos termos do aviso n. 832, de 11 de novembro findo e de accôrdo com o disposto na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o official que em viagem tem permissão de interrompel-a perde a respectiva gratificação, por isso que essa permissão equivale, para effeitos do serviço, ao afastamento das guarnições, como se acha especificado no citado aviso. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 91 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1912

Especificam-se os vencimentos que competem aos officiaes reformados encarregados de fortes desclassificados, depositos de material e paiol de polvora

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912.

Sr. inspector permanente da 5ª região — Em solução ao vosso telegramma de 28 de outubro findo, em que consultais quaes os vencimentos que competem a officiaes reformados encarregados de fortes desclassificados, depositos de material e paiol de polvora, vos declaro que, sendo geralmente esses cargos occupados por officiaes reformados ou honorarios, por não serem funcções privativas de official em actividade, competem aos que os desempenham as vantagens de sua inactividade accrescidas da gratificação mensal de 100$000.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 92 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1912

A um 2º tenente veterinario manda-se contar como tempo de serviço para reforma o periodo em que serviu como veterinario contractado

Ministerio da Guerra — N. 348— Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1912.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que ao 2º tenente veterinario reformado do Exercito Thomaz Fortes Bestamanti Sá se deverá contar como tempo de serviço para a reforma o periodo de 18 de maio de 1881 a 4 de julho de 1908, em que serviu como veterinario contractado, fazendo-se a necessaria apostilla na patente que acompanha o incluso requerimento. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 93 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1912

Os sargentos enfermeiros não teem direito ao abono de duas etapas

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912.

Sr. inspector permanente da 5ª região — Em vista da consulta que faz o aspirante a official João Guilherme Leal Ferreira, declaro-vos, para os fins convenientes, que os sargentos enfermeiros não teem direito ao abono de duas etapas, visto que, pelo art. 45 do regulamento das enfermarias militares, baixado com o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892, não se póde dar o caso, admittido na consulta em questão, de haver enfermeiros com a graduação de 2º sargento, pois a que lhes attribue esse artigo é de simples cabo de esquadra, competindo aquella, pelo art. 42 do citado regulamento, sómente aos enfermeiros móres.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 94 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Estabelece as vantagens que deverão perceber os aspirantes a official, quando baixarem ao hospital ou enfermaria

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os aspirantes a official, quando baixarem ao hospital ou enfermaria, teem direito ao abono do soldo e etapas, ficando, porém, sujeitos, como os officiaes, ao pagamento das despezas feitas com o seu tratamento.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se identica circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados da União.)

N. 95 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Aclara duvidas sobre a attribuição dos intendentes do Exercito para receber numerario

Ministerio da Guerra — N. 1.231 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão José Pompeu Nunes Falcão, chefe da 5ª secção do quartel-general da 3ª brigada estrategica, consulta :

1º, si em face do que dispõem os avisos do Ministerio da Guerra, ns. 1.431, de 7 de agosto de 1902, e 307, de 8 de novembro de 1909; do que estatue os artigos : 164 e seus paragraphos, 487, § 4º do art. 488, § 1º do de n. 489 e o art. 492 e seus paragraphos, tudo do regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, podem os intendentes dos corpos ser nomeados para receber numerario em outras localidades afastadas daquellas em cujos corpos servem, occasionando-lhes uma ausencia de longos dias ;

2º, qual a interpretação a dar-se á 1ª parte do § 8º do art. 164, já acima citado.

Em solução a esta consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, em 11 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes, que o assumpto de que se trata se acha resolvido pelo aviso n. 1.431, de 7, publicado em Boletim do Exercito n. 224, de 15, tudo de agosto de 1902, segundo o qual ficou estabelecido que o serviço de ajuste de contas dos corpos, quando na séde dos mesmos não assistam repartições pagadoras, póde ser confiado aos subalternos dos mesmos corpos, cabendo os respectivos commandantes livremente dêsignar o official que o possa desempenhar.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva.*

N. 96 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Os procuradores fiscaes nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e não os procuradores da Republica deverão funccionar nas justificações para montepio

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Sendo frequente o facto de funccionarem nas justificações para montepio os procuradores da Republica, contrariamente ás disposições em vigor, providenciae para que, verificada a exigencia de delegacias fiscaes na séde das auditorias, seja aquella incumbencia commettida, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 139, de 10 do corrente, aos procuradores fiscaes, com prévia intimação, e não aos procuradores da Republica ou seus ajudantes, os quaes só deverão funccionar nas justificações produzidas nos logares onde não existirem aquellas repartições, cumprindo entretanto aos auditores, uma vez produzidas taes justificações, dar vista das mesmas aos alludidos procuradores fiscaes.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se identica circular ás inspecções permanentes.)

N. 97 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

As estações fiscaes deverão enviar á Direcção de Contabilidade da Guerra uma relação dos consignantes e consignatarios

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezemboo de 1912.

Manda o Sr. Presidente da Republica, por esta secretaria do Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em... que deverá ser enviada trimensalmente á Directoria de Contabilidade da Guerra uma relação dos consignantes e seus consignatarios, conforme dispõe o art. 49 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, afim de que se possam verificar todas as alterações e os documentos effectuados na respectiva delegacia. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 98 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Resolve um pedido feito pelo patrão, machinista e remador das embarcações do Departamento da Administração para que suas nomeações sejam confirmadas por portaria

Ministerio da Guerra — N. 278 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Em vista do pedido que fazem Eduardo Alves de Araujo, José Gomes Figueira e Manoel Rrdrigues Rangel, 1º patrão, machinista e remador das embarcações desse departamento, respectivamente, para que suas nomeações sejam confirmadas por portarias, afim de poderem gosar das vantagens concedidas pelo art. 2º do decreto n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911, declaro-vos, de accôrdo com o que scientifica o Ministerio da Fazenda em aviso n. 146, de 23 do corrente, que o goso do beneficio instituido pelo citado decreto depende de acto do Poder Legislativo; e que, provada a invalidez, a aposentadoria deverá ser concedida nos termos do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, calculando-se o vencimento de inactividade na razão de dous terços da respectiva diaria.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

N. 1 — Declara que o pratico destituido por negligencia ou erro do officio não tem direito á restituição das contribuições 1

N. 2 — Adopta programmas e horarios para as escolas de Aprendizes e Grumetes 1

N. 3 — Manda que na falta de publicações em jornaes sejam os editaes de concurrencia affixados nas capitanias, bem como as propostas apresentadas 17

N. 4 — Nega a contagem como tempo de embarque com machinas em movimento a um mecanico embarcado em rebocador 17

N. 5 — Estabelece regras para o abono de ajudas de custo. 17

N. 6 — Dá instrucções para o concurso dos officiaes a commissões de estudo no estrangeiro 18

N. 7 — Firma as condições em que empregados do Ministerio podem contribuir para o Montepio Civil 20

N. 8 — Indica as condições de matricula, registro e arrolamento das embarcações de pesca 21

N. 9 — Permitte que os socios dos clubs Naval e Militar consignem em folha de pagamento suas mensalidades 21

N. 10 — Estabelece regras sobre concurrencias publicas para fornecimentos á Marinha 22

N. 11 — Declara que os operarios extranumerarios não teem direito ao abono de vencimentos nos domingos e feriados. 22

N. 12 — Interpreta a lei quanto ao abono de gratificação de funcção a official de patente mênos elevada quando investido de melhor funcção 23

N. 13 — Autoriza a reducção de 2/3 no pessoal do fogo quando os navios usem oleo mineral como combustivel 23

N. 14 — Consagra preceitos inherentes ás praticagens livres 24

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — EM 17 DE JANEIRO DE 1912

Declara que o pratico destituido por negligencia ou erro do officio não tem direito á restituição das contribuições

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 251 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912.

Sr. superintendente de Portos e Costas — Conformando-me com o parecer do consultor juridico n. 114, de 3 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi indeferir o requerimento do ex-pratico da Associação da Praticagem do Estado do Rio Grande do Norte, José Paulino dos Santos, pedindo a restituição da quantia correspondente a um terço da gratificação com que concorreu para o capital destinado ao material da mesma Associação, durante trinta e quatro mezes que alli serviu, visto não assistir ao pratico das Associações de Praticagem que fôr destituido por negligencia ou erro de officio, direito á restituição das quantias com que houver contribuido para o respectivo cofre.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 2 — EM 5 DE MARÇO DE 1912

Adopta programmas e horarios para as Escolas de Aprendizes e Grumetes

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 496 — Rio de Janeiro, 6 de março de 1912.

Sr. superintendente do Pessoal — Tendo resolvido approvar e mandar executar os inclusos programmas e horarios que devem ser observados nas Escolas de Aprendizes Marinheiros e de Grumetes, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

PRINCIPIOS PEDAGOGICOS A OBSERVAR

1.º O cerebro infantil é cheio de actividade do corpo e do espirito.

Por isso mesmo o professor, em vez de ministrar o ensino por meio de prelecções deverá proceder de modo que o proprio alumno exerça, para aprender, toda actividade que lhe é inherente e natural.

Ao professor compete apenas guial-o na descoberta da verdade.

2.° A marcha natural do espirito para a acquisição do saber é:

a) percepção ;
b) concepção ;
c) retenção.

3.° Mas o primeiro acto importante da consciencia é a percepção sensitiva — as primeiras acquisições do saber foram sempre por meio dos sentidos. Assim:

a) primeiro objecto, a idéa, — depois a palavra que a representa: — o percepto, para produzir o concepto.

4.° A memoria, na infancia, é muito plastica e retentiva, e retem e recorda mais promptamente factos e idéas associados do que desconnexos.

Não deverá, pois, o professor ensinar factos e idéas que não estejam associados com outros factos e outras idéas, já adquiridas pelos alumnos.

5.° Acquisição e assimilação são acompanhadas e seguidas da expressão. O gráo de desenvolvimento mental do alumno avalia-se pelo gráo de sua expressão: — na linguagem oral e escripta, na leitura e no desenho. Para desenvolver a expressão o professor terá de fazer em todas as disciplinas as perguntas seguintes: — *que e qual? por que?* Como:

a) que objecto é este?
b) qual é a sua funcção e em que consiste?
c) por que desempenha essa funcção e por que é assim?
d) como a desempenha e por que assim succede?

6.° Toda a actividade está em relação directa com o interesse. O professor deverá, por isso, não só procurar a fórma mais interessante para ensinar, como tambem mostrar enthusiasmo e interesse pelo que ensina, afim de despertar tambem o interesse dos alumnos.

7.° Todos os poderes do corpo e das faculdades mentaes devem ser exercitados e desenvolvidos, afim de que possam augmentar e constituir uma — qualidade funccional. Attinge-se esse objectivo ensinando o alumno a fazer, executando.

8.° A tendencia de todo e qualquer orgão e faculdade é formar habitos pela repetição.

Aquillo que a principio se aprende e se faz com esforço e pena — conscientemente portanto — os orgãos e o espirito realizam depois, devido ás repetições, automaticamente.

Este é o principio basico da educação formal.

E' pelo treinamento, pelo exercicio que o ser humano desenvolve e augmenta o poder de seus orgãos e das faculdades do espirito, os quaes se tornam assim as suas qualidades intrinsecas e funccionaes.

9.° Todo o processo para aprender é analytico-synthetico.

Em todo o ensino deverá, pois, o professor partir do todo para as partes e depois reconstituir as partes para formar o todo. Ex.: no ensino da leitura, ensinará, primeiro, a historieta, depois as sentenças, as phrases, as palavras, as syllabas, as lettras, reunindo depois as syllabas para formar palavras, e estas para formar as sentenças, que são a unidade do pensamento.

10. O ensino deverá proceder primeiro inductivamente, depois deductivamente.

11. Todo o processo de ensino deve harmonizar-se com a ordem e leis do desenvolvimento individual.

Programma para as Escolas de 1º grão — Aprendizes marinheiros

1º ANNO

1ª e 2ª SERIES

LEITURA

1.º Palestra com os alumnos sobre um objecto qualquer (tinteiro, canivete, livro, etc.), sobre uma flôr, uma fructa ou uma estampa, escrevendo-se no quadro negro as sentenças enunciadas. Leitura das sentenças escriptas. Sublinhar as phrases no corpo das sentenças, e destacal-as depois, mandando lel-as de novo. Analysar as sentenças, perguntando aos alumnos: *quem é que? que é que?* e escrever as respostas em columna vertical, reproduzindo o sujeito, o verbo e o predicado ou o objecto de cada sentença, e mandando lel-os de novo.

Escrever as sentenças, mudando ora o sujeito, ora o verbo, ora o predicado ou o objecto. Escrever cada sentença, palavra por palavra, em columna vertical. Pronunciar vagarosamente e naturalmente cada palavra e cada sentença, educando o ouvido do alumno no conhecimento dos sons constitutivos de cada vocabulo. Dar grupo de palavras similares, mudando e augmentando uma ou outra lettra para formar novas palavras; ex.: espada, escada; pato, gato, rato, prato, grato, etc. Destacar da sentença, quando escripta em columna vertical, uma das palavras, e mandar os alumnos dizerem outras palavras que tenham o mesmo som inicial, ex.: boneca, bocca, bola, boa, etc., escrevendo-se em series, umas debaixo das outras, no quadro negro. Exercicios sobre palavras derivadas, semilares, e rimas, ex.: laranja, laranjeira; casa, capa; bóla, róla, mola, etc. Analyse das palavras em seus elementos: syllabas e lettras. Formação de novas palavras com as syllabas de duas ou mais palavras já conhecidas; ex.: boneca, tapete (formando) boca, bote, bota, boné, cabo, caneca, cata, caneta, peteca, peta, etc.

Conhecimento do alphabeto na sua ordem classica.

2.º Leitura na cartilha analytica, de A. Barreto, seguindo em cada lição o mesmo processo acima.

3.º Leitura expressiva no 1º livro de Aprigio Gonzaga, e interpretação do trecho lido.

4.º Leitura do 1º livro da Serie Puiggare-Barreto, ou do 1º livro de João Kopke.

LINGUAGEM ESCRIPTA

1.º Copiar palavras e sentenças das lições de leitura, dadas no quadro negro.

2.º Copiar palavras e sentenças de cartões impressos em typo manuscripto vertical.

3.º Copiar palavras, sentenças e periodos do livro de leitura.

4.º Dictados de palavras e sentenças do livro de leitura, e de palavras similares e rimas.

5.º Descripções muito simples de assumptos vistos em estampas.

6.º Copiar palavras e sentenças com cartões de letras impressas.

LINGUAGEM ORAL

1.º Palestras sobre objectos, flores fructas, sementes, artefactos, estampas, scenas naturaes, reproduzindo um dos alumnos o assumpto tratado.

2.º Descripção oral de scenas vistas no cinematographo ou de contos narrados ou lidos em classe pelo professor.

DESENHO

1.º Copia, a lapis de côr, do objecto, fructa, flôr, etc., que serviu para a lição de leitura ou de linguagem oral.

2.º Copia de objectos como: um copo, uma garrafa, etc.; de brinquedos com um cavallo, uma casa, etc.; copia de objectos reunidos, etc.

3.º Dictado de sentenças para serem interpretadas pelo desenho, ex.: a garrafa está em cima da mesa.

3.º Recitação de poesias, aprendidas de oitiva ou de cópias fornecidas pelo professor.

ARITHMETICA

1.º Conhecimento, pela simples inspecção visual, de grupos de um a doze objectos (cubos ou espheras). De doze objectos reunidos tirar de um em um, de dois em dois, etc. Separar os doze objectos, em grupos de dois, de tres, de quatro, de seis objectos. Conhecer a metade, o terço, o quarto, o sexto de 12 objectos. Sommar os 12 objectos de um em um, de dois em dois, de tres em tres, etc. Conhecer quantos objectos tem um grupo de dez objectos, dois grupos de dois, tres grupos de dois, etc. Problemas oraes com os objectivos.

2.º Conhecimento dos algarismos arabicos e como se podem representar os numeros de um a doze, e dos signaes + — × ÷. Conhecimento de metade, terço, quarto, quinto, sexto, etc., da unidade.

3.º Conhecimento de cada numero de um a doze e de todas as operações que cada um comporta: sommar, subtrahir, multiplicar e dividir.

4.º Mappa de Parker, nas paginas das operações de um a 10 para exercicios de calculo mental.

5.º Formar a primeira centena pela união successiva de 10 grupos de 10 cubos. Mostrar que cada dezena se escreve com os algarismos das unidades seguidas de um zero, e que é dez vezes maior do que o numero representado por esses algarismos. Mostrar como se formam os numeros entre cada duas dezenas.

6.º Formação com objectos, da segunda dezena e successivamente das outras até o numero cem, fazendo com cada novo numero formado as quatro operações e muitos problemas. Composição das taboas de addição e multiplicação.

7.º Sommar e subtrahir de dois em dois, de tres em tres, etc., até cem e de 100 até 1.

8.º Compôr, com objectos, a taboada de multiplicar até cem. Taboada de dividir até dez.

9.º Mappa de Parker até 100.

10. Conhecimento dos numeros até mil, pelo mesmo processo acima.

11. Conhecimento de fracções ordinarias e decimaes.

SYSTEMA METRICO DECIMAL

1.º Conhecimento pratico dos pêsos e medidas.

2.º Medir o comprimento da regua, do ponteiro, da parede, etc., o comprimento e a largura da carteira, da mesa, da sala de aula, de um mappa-mural, etc., medir o comprimento, a largura e altura de um livro, de uma caixinha, de um cubo, etc.; calcular distancias pequenas, até cem metros, sem applicar qualquer medida.

3.º Medir uma vasilha de um 0,000001 e pesar o liquido qualquer que ella comportar. Tarar o peso encontrado, na balança, até pesar um grammo. Pesar objectos, areia, metal, etc. Mostrar os multiplos e sub-multiplos do grammo. Exercicios de pesagem. Calcular o peso de objectos separando-os ou por simples inspecção visual.

4.º Medir uma vasilha cubica ou cylindrica de capacidade de um litro. Exercicios com as medidas de capacidade, medindo liquidos, areia, etc.

5.º Mostrar a relação das medidas lineares com as de peso e capacidade.

6.º Problemas faceis e praticos sobre pesos e medidas.

7.º Representação escripta, de accôrdo com o aprendido, do systema metrico.

GEOMETRIA PRATICA

1.º Conhecimento pratico do cubo. Comparar o cubo com objectos do conhecimento do alumno. As faces do cubo, sua fórma. Mandar os alumnos desenharem o cubo com cartão ou com argilla plastica.

2.º Arestas, cantos, faces parallelas e perpendiculares do cubo, linhas e planos horizontaes, verticaes perpendiculares e parallelos, posição das linhas rectas. Angulos rectos. Exemplos praticos provocados da observação directa dos alumnos.

3.º Comparar um cubo com uma esphera. Suas differenças. Linhas curvas. Seccionar, pelo meio, uma esphera de argilla. Mostrar na semi-esphera a circumferencia e o circulo. Riscar na metade da esphera o diametro, os raios, etc. Transportar para o quadro negro o desenho, provocando a observação dos alumnos. Construcção, em argilla, da esphera.

4.º Cortar, em rodellinhas parallelas, uma esphera de argilla e recompol-a, chamando a attenção dos alumnos para as zonas formadas. Cortar do mesmo modo uma esphera de argilla em cinco zonas, e comparal-a com o globo geographico, para o conhecimento das zonas terrestres.

5.º Comparação de um cubo com um parallelipipedo: suas semelhanças e dessemelhanças. Rectangulos. Cortar um parallelipipedo de argilla em dois prismas triangulares. Angulos, rectos e agudos. Avaliação da área do rectangulo e do volume do parallelipipedo, praticamente feita. Construir em argilla e em papelão, parallelipipedos e desenhal-o.

6.º Conhecimento do cylindro, comparando-o com a esphera e com o parallelipipedo. Corte do cylindro em sentido diagonal. A elypse. Mostrar a figura formada pela rotação de um cartão rectangular sobre um dos seus lados. Construir em argilla um cylindro e desenhal-o.

7.º Conhecimento da pyramide e do cone pelo mesmo processo. Fazer os alumnos observarem a rotação de um triangulo. Polyedros. Polygonos. Mostrar objectos diversos para que os alumnos lhes digam as fórmas.

GEOGRAPHIA GERAL E DO BRASIL E NOÇÕES ELEMENTARES DE PHENOMENOS ATMOSPHERICOS

1.º Observações sobre a direcção da sombra de uma arvore, do edificio escolar, etc., pela manhã, ao meio dia e á tarde. Determinação dos pontos cardeaes, como auxilio da bussula e das observações feitas. Plano da classe e da escola, relativamente á orientação. Determinação dos pontos cardeaes de uma photographia da sala de aula, e do edificio escolar. Traçado de croquis da classe, do edificio escolar, etc. Medir uma área regular de recreio, de um trecho de campo e photographar a área medida. Provocar a observação do alumno sobre o tamanho da photographia em relação a área medida. Escala.

2.º Plano de trechos da cidade onde está situada a escola; plano da cidade.

3.º Copiar, por meio da argilla, montanhas existentes nas proximidades da cidade, rios, contornos da costa, collinas, etc.

4.º Copiar, com argilla, accidentes naturaes do mappa-mural do Brazil.

5.º Exercicios muito simples de cartographia de Estados do Brazil, ora collocando cadeias de montanhas, ora rios, ora as cidades principaes, até que possam os alumnos traçal-os de memoria.

6.º Denominação dada ás aguas e ás terras.

7.º O sol como fonte de luz e calor; evaporação das aguas; — neblina, cerração, nuvens; orvalho, chuva, granizo, neve, geada, gelo. As aguas das chuvas; — como se distribuem. Fontes, geleiras, lagos: — formação dos riachos, ribeiras, rios. Affluencia, confluencia, fóz dos rios. Deltas. Trabalho das aguas como modificador da crosta terrestre. Rios subterraneos.

HISTORIA DO BRAZIL E EDUCAÇÃO CIVICA

1.º Nomo da escola, seus fins. De onde vem cada alumno. O lar. A familia, como unidade social. Laços que prendem cada homem aos membros da familia, á Patria, á Humanidade.

2.º Quem ensina os alumnos. A sua missão. Como devem a ella corresponder os alumnos. Quem dirige a escola. Os seus auxiliares: — a funcção de cada um. Cada um tem seus deveres e direitos: — não podem fazer o que fôr de sua vontade. O regimento interno. O regulamento. Subordinação de cada membro a outro. O Ministro da Marinha. O Presidente da Republica. A Constituição. Leitura de decretos: — sua execução pelos tres poderes.

3.º Auxiliares do Presidente da Republica: — os Ministerios. Poder que representam. Os outros poderes da Republica. A Federação; a Patria; seu symbolo commum.

4.º A bandeira nacional: — sua descripção. Respeito e amor á bandeira nacional. O hymno nacional, consideração e respeito que lhe devemos. O autor do hymno nacional. O hymno da proclamação da Republica. A Marselheza.

5.º O Brazil, antes do seu descobrimento. Povos que habitavam: — sua morada, seus usos e costumes, por meio de photographias e estampas. Animaes e plantas que foram trazidos ao Brazil e que não existiam então.

6.º Biographia de Colombo, Cabral, Duarte da Costa, Caramurú, Mem de Sá, Martim Affonso de Souza, José de Anchieta.

7.º Biographias de Felippe Camarão, Henrique Dias e André Vidal de Negreiros, representantes das tres raças que produziram a civilisação brazileira. A batalha dos Guararapes.

8.º Salvador de Sá e a expulsão dos francezes do Rio de Janeiro.

9.º Os bandeirantes e a guerra dos emboadas. A guerra dos mascates.

10. Tiradentes e a conspiração Mineira.

11. Biographias de D. João VI. Sua vinda ao Brazil. Beneficios que dahi resultaram.

12. Pedro I e José Bonifacio; Independencia do Brazil. Hymno da Independencia.

13. Guerra cisplatina.

14. Pedro II e Diogo Antonio Feijó.

15. Duque de Caxias, General Osorio e Almirante Barroso: — guerra do Paraguay.

16. Marechal Deodoro e Benjamin Constant: — Proclamação da Republica.

17. Brazil actual: — seus progressos nas artes, no commercio e nas industrias. Dever de cada brazileiro de concorrer com a sua actividade, disciplina, intelligencia e moralidade para o augmento desse progresso.

NOÇÕES DE SCIENCIAS NATURAES E DE HYGIENE

1.º Corpo humano: — descripção summaria. Noções sobre as principaes funcções vitaes: apparelho digestivo, respiratorio e circulatorio.

2.º Condições da saude: — alimentação sã e sobria; ar puro; agua pura; luz e calor; asseio; exercicio; repouso e somno.

3.º Distincção entre animaes vertebrados e invertebrados. Divisão dos vertebrados em cinco classes. Metamorphose dos animaes: — da borboleta, do sapo, etc., com exemplos na propria classe. Observação do crescimento de plantas monocotyledoneas e dicotyledoneas, cujas sementes devem ser plantadas pelos alumnos em vasos e caixotes na sala da aula.

4.º Partes de uma planta. Como e o que respiram; como e do que se alimentam. Como se reproduzem. Agentes externos da reproducção vegetal: — vento, passaros, insectos.

5.º Harmonia da vida entre o animal e o vegetal, entre o homem e as forças naturaes. A utilidade dos vegetaes e animaes na felicidade humana.

LIÇÕES GERAES

1.º Os tres estados dos corpos: — Experiencias na classe. Relacionar essas experiencias com a evaporização das aguas, produzida pelo sol. Dilatibilidade, porosidade e contractibilidade dos corpos: — experiencias. Outras propriedades geraes dos corpos.

2.º O thermometro; o barometro; o pluviometro, ensinado objectivamente.

3.º As côres typicas ou primarias; como produzem as secundarias. O espectro. Misturas de tintas das côres primarias para produzir as secundarias e as tercearias. Como se produz a côr branca. O arco iris. Experiencias.

4.º A chuva, o relampago, o trovão, o raio. Para-raios. Ventos, tempestades, tremores de terra; erupções vulcanicas. Mares. Importancia dos ventos na salubridade da atmosphera e na fecundação da terra. Navios de vela, moinhos e ventiladores.

5.º O céo; o sol; a lua e as estrellas. O dia e a noite. A aurora. Vantagens de accordar cedo.

6.º As bebidas alcoolicas e o fumo como venenos para a saude.

MUSICA

1.º Decoração de trechos musicaes de uma, duas e tres phrases. Analyse dos seus trechos em seus sons fortes e fracos, sem dar ainda o nome ás notas.

2.º Analyse do trecho musical, escrevendo o nome da nota pela sua lettra inicial.

3.º Exercicio de entoação na escala natural, com as notas assim representadas.

4.º Conhecimento da pauta, claves, notas e signaes musicaes.

5.º Exercicio de solfejo de phrases e trechos musicaes.

6.º Exercicio de solfejo de hymno, sem lettra.

7.º Exercicio de solfejo de hymnos, com lettras.

2º ANNO

1ª E 2ª SERIES

LEITURA

1.º Leitura expressiva no «Segundo Livro» da serie Puiggari-Barreto. Interpretação do trecho lido. Exercicios de decomposição de palavras em syllabas, de syllabas em lettras. Exercicios de synonimos.

Conhecimento do artigo, do substantivo, do verbo e do adjectivo, aprendidos nas proprias lições do livro. Formação do plural dos substantivos e dos adjectivos. Conjugação dos verbos encontrados, no presente, no aoristo e no futuro do indicativo; no presente, no imperfeito e no futuro do subjunctivo. No imperativo.

2.º Leitura expressiva no «Terceiro livro» da mesma serie. Interpretação do trecho lido. Sentido proprio e figurado das palavras. Conhecimento dos pronomes, do adverbio, da preposição, da conjuncção e da interjeição, pelo mesmo processo. Leitura de cartas de jornaes, de officios, de requerimentos, de decretos, em aula supplementar. Conhecimento pratico do sujeito, verbo, predicado, objecto e circumstancias.

LINGUAGEM ESCRIPTA

1.º Copiar periodos do livro de leitura.

2.º Dictados de trechos do livro de leitura e de outros livros, de preferencia de contos moraes.

3.º Reproducção de uma historia facil, lida pelo professor.

4.º Descripção de uma estampa, de uma photographia, reproduzindo um facto historico; de um jardim, de uma arvore.

5.º Redacção muito simples de cartas, de officios, de requerimentos.

6.º Reproducção de uma historia narrada por outro alumno ou pelo professor; de uma scena vista no cinematographo da escola, etc.

LINGUAGEM ORAL

1.º Reproducção do assumpto de uma poesia ou de um conto lido ou narrado pelo professor.

2.º Descripção de uma estampa, de um quadro historico, de uma flôr, de um passeio, de uma tempestade, etc.

3.º Descripção de vistas do cinematographo.

4.º Recitação de trechos descriptivos, de joias litterarias, de poesias, de assumptos moraes e patrioticos.

DESENHO

1.º Desenho á mão livre, com lapis de côres, da bandeira nacional; de um lampeão, com o seu globo; de uma moringa; de outro qualquer objecto simples e posto á vista da classe.

2.º Desenho de memoria de objectos que já foram vistos pelos alumnos; arvores, casas, cavallos, etc.; de phrases simples como esta: A bola está sobre a mesa, etc.

3.º Narração de um conto muito simples em que entrem cousas e animaes já desenhados pelos alumnos, para que a classe reproduza o assumpto por meio do desenho.

4.º Desenhos de assumptos inventados pelos alumnos.

ARITHMETICA

1.º Recapitular a formação dos numeros até mil, dando problemas de questões varias, uteis aos marinheiros.

2.º Formação dos numeros até um milhão pelo mesmo processo até então seguido.

3.º Numeração com algarismos romanos até um milhão.

4.º Somma e subtracção de fracções ordinarias homogeneas. Multiplicação e divisão de fracções ordinarias quaesquer.

5.º Somma e subtracção de fracções ordinarias heterogeneas e conhecimento das fracções decimaes.

6.º Converter uma fracção ordinaria em decimal. Somma, subtracção, multiplicação e divisão de decimaes.

7.º Exercicios de calculos rapidos, durante todo o anno.

SYSTEMA METRICO DECIMAL

1.º Recapitulação do programma do primeiro anno, com mais desenvolvimento.

2.º Formação dos multiplos e sub-multiplos das diversas unidades do systema metrico, e problemas muito faceis em que entrem todas as unidades metricas.

GEOMETRIA PRATICA

1º. Comparação dos diversos solidos geometricos, para della deduzirem-se as figuras planas. Exercicios com cartões cortados nas fórmas das figuras planas: — triangulos (rectangulos, acutangulos, obliquangulos); quadrilateros: quadrados, rectangulos, parallelogrammos simples, trapesios, losangos, etc.; polygonos: de cinco, seis, sete, oito e mais lados.

2.º Problemas dados com os cartões resolvidos takimetro.

3.º Problemas simples de geometria no espaço, resolvidos empiricamente.

GEOMETRIA GERAL DO BRAZIL E NOÇÕES ELEMENTARES DE PHENOMENOS ATMOSPHERICOS

1.º Estudo da cidade em que está situada a escola: sua população, producção, commercio, estradas de ferro, antepassados illustres, monumentos publicos, etc. Traçado de um croquis da cidade.

2.º Estudo do Estado em que está situada a escola: limites, organização administrativa, producções naturaes, manufacturas, commercio, população, homens que o illustraram, factos da nossa historia nelle passados, vias de communicação, montanhas, serras, rios, portos, ilhas, etc. Mappa do Estado.

3.º Divisão politica do Brazil; população, producção, commercio, orçamentos, etc. Capitaes e cidades principaes dos Estados.

4.º Mappa do Brazil, traçado com poucas minudencias.

Observação — O ensino de geographia deverá ser ainda neste anno illustrado com estampas de vistas de cidades, de monumentos, etc., devendo o cinematographo ser o seu melhor auxiliar.

5.º Recapitular mais desenvolvidamente o programma do primeiro anno sobre ventos, sua direcção: sobre as fórmas da agua: — sereno, orvalho, neblina, neve, granizo, geada, gelo chuva, etc. Estudo do emprego de cada fórma e de que modo se verificam as mudanças respectivas. O sol, como fonte de luz e calor. Influencia da agua e do sol sobre a vida vegetal e animal. Divisão da terra em zonas, segundo o clima. Causas da differença de clima.

HISTORIA DO BRAZIL E EDUCAÇÃO CIVICA

1.º O governo municipal: — suas funcções.

2.º O governo estadual: — suas attribuições.

3.º O governo federal: — Definição da Republica Federativa.

4.º interesse commum da communidade brazileira: protecção publica e propriedade publica.

5.º Qual a missão da communidade: — fazer as suas leis, garantindo a protecção e a propriedade: desenvolver os negocios, profissões, industrias, lavoura commercio; educar e instruir, fundando escolas, escrevendo livros, revistas e jornaes; permittir o livre exercicio de religiões.

6.º Como trabalha a communidade: — fazendo leis e regulamentos, em assembléas, constituidas por membros por ella escolhidos; elegendo chefes; recolhendo impostos e distribuindo o dinheiro pelos que exercem funcções da communidade; provendo escolas; levantando asylos para os pobres e desamparados; dirigindo a guerra.

7.º Desenvolver as lições sobre historia do Brazil do livro de leitura.

8.º Factos principaes occorridos no Governo republicano, de preferencia os que se prendem á expansão economica e industrial.

NOÇÕES DE SCIENCIAS NATURAES E DE HYGIENE

1.º Lições simples sobre os sentidos, o que por elle aprendemos. Asseio dos orgãos dos sentidos. A pelle, uso, cuidado, limpeza.

3.º Recapitulação mais desenvolvida do apparelho respiratorio, digestivo e circulatorio.

3.º O que comemos e bebemos. O que devemos comer e beber. Alimentos que formam carne; alimentos que produzem calor; ali-

mentos salgados; por que necessitamos da agua. Bebidas nocivas; máos effeitos do fumo na garganta e nos pulmões.

4.° Recapitular as noções aprendidas no 1° anno, nos numeros 3, 4 e 5, dando-lhe mais desenvolvimento.

5.° Plantio pelos alumnos de semente em jardins, hortas, afim delles poderem acompanhar, pela observação directa, as phases do desenvolvimento das plantas.

LIÇÕES GERAES

1.° Experiencias sobre compressibilidade e pressão da agua e do ar. Experiencias sobre equilibrio dos liquidos: vasos communicantes.

2.° Viagem em torno da classe: — o papel, a tinta, a borracha, o lapis, a gomma arabica, o giz, a esponja, o ferro, o vidro, etc. indagando de onde provieram, que papel a sua descoberta representou em beneficio e no progresso da humanidade.

3.° As molestias contagiosas: a variola e vaccina. Jennes. A febre amarella e os mosquitos. Oswaldo Cruz. O cholera morbus e a sua transmissibilidade. A raiva: como se procedia antigamente e como se procede hoje no seu tratamento. Pasteur.

4.° A mordedura das cobras. O soro anti-ophidico. O Instituto Serumtherapico de S. Paulo. O Dr. Vital Brasil.

5.° As communicações a distancias: o correio, o telephone, o telegrapho com fio e sem fio. Graam Bell. G. Marconi.

6.° Respeito e gratidão pelos homens que procuram, pelo seu trabalho, augmentar a felicidade humana. O dia 2 de novembro.

MUSICA

1.° Pauta natural e linhas supplementares. Valor da semi-breve, minima, seminima, colcheia, fusa e semi-fusa.

2.° Clave de sol. Posição das figuras na pauta. Nome das notas.

3.° Compassos, modo de represental-os e marcal-os. Exercicios, collocando primeiro, na pauta, syllaba inicial da nota, depois a figura.

4.° Effeitos do ponto. Valor das pautas. Intervallos simples. Signaes de entonação.

5.° Leitura musical (solfejo mudo).

6.° Exercicios escriptos. Pequenos dictados.

7.° Exercicios de vocalização.

8.° Cantos por audição.

Programma das Escolas de Grumetes

LINGUA MATERNA

LEITURA

1.° Leitura expressiva, no Quarto Livro, da serie Puiggari-Barreto, e interpretação do trecho lido. Uso de synonimos, homonymos, antonymos. Mudança de estructura. Substantivos e suas especies; adjectivos e suas especies; pronomes; verbos auxiliares, regulares, irregulares, transitivos, intransitivos, pronominaes; impessoaes, pe-

riphrasticos, frequentativos, aprendidos no texto das lições do livro de leitura. Preposição; conjuncção; adverbios e interjeições, aprendidos do mesmo modo. Numero de syllabas dos vocabulos; accento tonico; palavras derivadas. Conjuncção dos verbos encontrados no livro. Pontuação. Regras mais simples de ortographia. Separação das syllabas dos vocabulos.

2.º Leitura supplementar de livros de litteratura, em prosa e verso; de decretos, leis, regulamentos; leitura de comedias, dramas. Interpretação do assumpto lido.

LINGUAGEM ORAL

1.º Descripção de estampas. Narração de contos lidos de vespera.

Descripção de scenas do cinematographo. Descripção de objectos, quanto á fórma, substancia, partes, utilidade, etc. Descripção de fructas, flores, animaes, etc.

2.º Conhecimento de alguns dos principaes themas e desinencias, formando series de palavras: ex.: in, cida, etc., illegivel, immovel, etc. homicida, formicida, etc.

3.º Figuras principaes de metaplasmo, aprendidas empiricamente, no texto do livro de leitura.

4.º Analyse logica de sentenças simples e compostas, escriptas no quadro negro.

Observações — As sentenças deverão ter: 1º, os termos principaes sómente: 2º, os termos principaes e as relações attributivas; 3º, os termos principaes, as relações attributivas e as circumstanciaes ou adverbiaes. Ex.: O gato comeu o canarinho; o gato maltez comeu, hontem, o canarinho; o gato maltez comeu, hontem, atraz do armario, o canarinho. Mudança de posição dos termos da sentença, procurando a construcção mais elegante, mais esthetica. Chamar a attenção dos alumnos para essa plasticidade, que constitue uma riqueza da lingua materna, e pela qual se póde adquirir a mais perfeita expressão. Exercicios varios pelos alumnos. Pontuação. Sentenças declarativas (negativas e affirmativas); condicionaes; imperativas; interrogativas e exclamativas. Manejo do diccionario.

LINGUAGEM ESCRIPTA

1.º Descripções e narrações. Escrever em prosa o assumpto de uma poesia lida ou recitada pelo professor. Esboço biographico de brazileiros illustres, e de factos da historia do Brazil.

2.º Descripção das lições dadas em linguagem oral. De assumptos do cinematographo.

3.º Descripção de um navio de guerra; de um edificio, com os nomes de suas partes; idem, de uma fortaleza.

5.º Cartas, officios, requerimentos, recibos.

Observação — Os trabalhos escriptos devem ser, tanto quanto possivel, illustrados com gravuras, pelos alumnos.

CALLIGRAPHIA

1.º Cópia de modelos do caderno de calligraphia vertical.
2.º Cópia de sentenças escriptas no quadro negro.

DESENHO

1.° Cópia, a lapis de cor ou aquarella, de fructas, flores, objectos, folhas; partes de navios; de meninos e pessoas em diversas attitudes; andando, correndo, sentado, lendo, escrevendo, etc. Cópia de grupos de objectos e de pessoas. Cópia de passaros, de quadrupedes, de peixes, de borboletas.

2.° Cópia de trechos de mar, de florestas, etc.

3.° Dictado de sentenças para serem interpretados pelo desenho.

4.° Desenho de imaginação.

5.° Cópia de grupos de solidos geometricos. Desenhos decorativos.

ARITHMETICA

1.° Formação das dezenas, centenas, milhares, milhões, theoricamente.

Quatro operações sobre inteiros e fracções decimaes.

2.° Fracções ordinarias. Fracções homogeneas e heterogeneas. Reducção de fracções do mesmo denominador. Quatro operações sobre fracções ordinarias. Divisores dos numeros. Maximo divisor commum. Simplificações de fracções.

3.° Regra de tres, simples e composta. Regra de juros simples. Cambio. Problemas e questões praticas sobre as partes estudadas e á proporção que forem sendo aprendidas. Taboada de multiplicar até 20.

GEOMETRIA PRATICA

1.° Revisão do programma das escolas de 1° gráo. Construcção de figuras planas.

2.° Avaliação da área dos triangulos, quadrilateros e polygonos. Avaliação do volume do cubo, do parallelipipedo, dos prismas, da esphera, do cylindro, etc. feitos praticamente.

3.° A esphera e suas partes.

4.° Circumferencia e suas linhas.

5.° Circulo: suas partes.

6.° Construcção, em argilla ou papelão, dos solidos.

7.° Problemas e medição de distancias, áreas e volumes pela simples inspecção visual.

GEOGRAPHIA GERAL E DO BRAZIL E NOÇÕES ELEMENTARES DE PHENOMENOS ATMOSPHERICOS

1.° Construir, com argilla, as cinco partes da terra, e depois pregal-as em uma esphera. O que significa o mappa. Fórma e movimento da terra. Idéa geral sobre o nosso systema planetario. Idéa geral do globo. Comparação do globo com o planispherio. A cidade onde está situada a escola, gráo de latitude; o Estado onde está situada a cidade: gráo de latitude e longitude. O Brazil: gráo de latitude e longitude.

2.° Brazil: — Limites. Bacias principaes. Cadeias de montanhas, rios, etc.; Estados: população, capitaes e cidades principaes. Riqueza mineral, vegetal animal. Commercio, industria, producções naturaes

e industriaes. Valor da sua importação e exportação. Sua educação artistica e litteraria : — nomes de artistas e escriptores principaes e de suas obras.

3.° Principaes paizes, mares, golphos, bahias e ilhas da America e da Europa, Asia, Africa e Oceania.

4.° Cartographia do Brazil, de seus portos e bahias; de portos e bahias principaes da America do Sul, America do Norte, Europa, Asia e Africa.

5.° Evaporação das aguas : serração, orvalho, neblina, sereno, neve, gelo, nuvens e suas especies; ventos; climas ; chuvas ; arco-iros; raio, pararaio. Benjamin Franklin ; aurora-boreal ; mares: trabalho dos ventos e das aguas na modificação da crosta terrestre ; importancia do conhecimento desses phenomenos para o marinheiro.

HISTORIA DO BRAZIL E EDUCAÇÃO CIVICA

1.° A escola de grumetes : — seus fins. Dever e direito do grumete, em relação á sua individualidade e á Patria. As promoções. O regulamento da Escola. A Constituição :— interpretação de alguns de seus pontos. A bandeira. O hymno nacional.

2.° A Proclamação da Republica. Imperio e Republica — differença entre as suas fórmas de Governo. Os propagandistas. Os Martyres da Republica Brazileira.

3.° Brazil-Imperio. D. Pedro II.

a) Abolição dos escravos. A Princeza Isabel. Rio Branco. Euzebio de Queiroz. José Bonifacio (o moço). Patrocinio. Luiz Gama e Joaquim Nabuco. O trabalho dos homens livres :— a immigração. O beneficio da immigração :— O sangue novo pela fusão das raças. As estradas de ferro :— Visconde de Mauá e Theophilo Ottoni.

b) Guerra do Paraguay. Batalhas principaes. Os heroicos brazileiros. A paz e o arbitramento, como consequencia dos males das guerras.

c) O telegrapho nacional: Barão de Capanema.

d) A regencia:— Diogo Feijó.

e) D. Pedro I e a abdicação.

f) José Bonifacio e a Independencia.

4.° Brazil colonial:

a) D. João VI. Abertura dos portos do Brazil e outros melhoramentos. Visconde de Cayrú e Linhares.

b) Os bandeirantes. As monções. Fundações de villas e povoados. O rio Tieté.

c) Fundação de S. Paulo. O padre Anchieta. A primeira escola.

d) Invasões de estrangeiros :— francezes e hollandezes. Sua expulsão.

e) A colonização. Martim Affonso de Souza. S. Vicente.

f) As capitanias.

g) O descobrimento. Comparação do Brazil actual e o Brazil por occasião da chegada dos portuguezes. O futuro do Brazil : seus ideaes ; a educação e a instrucção do seu povo e a moralidade em todos os seus actos.

NOÇÕES DE SCIENCIAS NATURAES E DE HYGIENE

1.º O corpo humano. O esqueleto: sua utilidade: *a)* para dar fórma; *b)* para servir de supporte; *c)* para proteger; effeitos sobre os ossos das posições defeituosas do corpo; de que modo o fumo e o alcool influem sobre o crescimento dos ossos.

2.º Os musculos. Sua utilidade; effeitos de exercicio sobre os musculos. Varias especies de exercicio. A melhor hora para exercicio.

3.º A digestão: como se realiza. Alimentos uteis e prejudiciaes. Como e a que hora se deve comer. A melhor alimentação. Como o alcool e o fumo perturbam a digestão. Digestão das plantas.

4.º O sangue: sua circulação. O que é o sangue. O coração como bomba de actividade. Pórque é necessario o exercicio. De que modo influe o exercicio sobre a circulação do sangue. A circulação da seiva nos vegetaes.

5.º A respiração: Que é respirar, como devemos respirar, e o que respiramos. Como se altera o ar pela respiração. Como nos prejudica o ar viciado. Effeitos do alcool e do fumo na garganta e nos pulmões. Respiração dos vegetaes.

6.º A pelle. Os conductos do suor. Necessidade dos banhos. Melhor hora para tomal-os. Necessidade de roupas de accôrdo com a temperatura.

7.º Conselhos para a saude diaria: limpeza dos dentes; conselhos para a boa conservação da vista; cuidado com os ouvidos, garganta, mãos e unhas, e cabellos. Cuidado dos pés, cabeça e corpo para evitar resfriamento. Conselho sobre o repouso e o somno.

8.º Primeiros cuidados que se devem ter com os asphixiados pelos ar viciado e pela agua: com as hemorrhagias nasaes e proveniente de cortes; com as vertigens e desmaios.

9.º Partes de um vegetal completo: suas funcções, partes da raiz, do caule, da folha, da flor, do fructo, da semente. Vegetaes uteis, medicinaes e venenosos.

LIÇÕES GERAES

1.º Os balões. Bartholomeu de Gusmão. Os balões dirigiveis: Santos Dumont. Os aeroplanos: seu futuro em relação á guerra, a paz e ao progresso das relações humanas.

2.º A electricidade natural; as pilhas, os dynamos, a força e a luz electrica. Os torpedos.

3.º O vapor. A gazolina. Suas applicações modernas.

4.º Minas de petroleo, de carvão, de ferro, e seu valor na riqueza das nações. A força hydraulica das quédas d'agua.

5.º Idéa summaria da formação da terra.

6.º Constituição interna dos corpos: atomos, molecula, corpos simples e compostos. Forças que ligam os corpos, desde as suas minimas parcellas até os astros. Harmonia da natureza.

7.º Propriedades geraes e particulares dos corpos. Os submarinos.

8.º O phonographo e o cinematographo. O telegrapho, o telephone, a radiographia.

9.º Viagens em torno da classe, provocando dos alumnos a sua propria observação sobre o que se póde descrever de cada objecto. O trabalho universal. Os tumulos dos antepassados.

ESCOLAS PRIMARIAS DO 1º GRÁO

Horario do curso elementar da 1ª série do 1º anno

HORAS	SEGUNDAS	TERÇAS	QUARTAS	QUINTAS	SEXTAS	SABBADOS
Do 8 horas ás 8,10	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto.
Do 8,10 ás 8,40	Secção A — Leitura	—	—	—	—	—
	Secção B — Arithmetica	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem.
	Secção C — Escripta	—	—	—	—	—
De 8,40 ás 9,10	Secção A — Escripta	—	—	—	—	—
	Secção B — Leitura	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem.
	Secção C — Arithmetica	—	—	—	—	—
De 9,10 ás 9,40	Secção A — Arithmetica	—	—	—	—	—
	Secção B — Escripta	Idem	Idem	Idem	Idem	Linguagem oral.
	Secção C — Leitura	—	—	—	—	—
De 9,40 ás 10.10	Systema metrico	Linguagem oral	Geometria	Linguagem oral	Systema metrico	Geometria.
De 10,10 ás 10.30	Gymnastica, signaes semaphoricos.	Gymnastica, signaes semaphoricos.	Gymnastica, signaes semaphoricos.	Gymnastica, signaes semaphoricos.	Gymnastica, signaes semaphoricos.	—
De 10,30 ás 11,10	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço.
De 11,10 ás 11,30	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio.
De 11,30 ás 12	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada.
De 12 ás 12,25	—	—	—	—	—	—
De 12,25 ás 12,50	Repetição das	materias, na	mesma ordem	de secções, do	horario de 8,10	ás 9,40.
De 12,50 a 1,20	—	—	—	—	—	—
De 1,20 a 1,45	Geographia e noções elementares de phenomenos atmosphericos.	Historia do Brazil e educação civica.	Geographia e noções elementares de phenomenos atmosphericos.	Historia do Brazil e educação civica.	Geographia e noções elementares de phenomenos atmosphericos.	Historia do Brazil e educação civica.
De 1,45 ás 2,5	Musica e solfejo	Desenho	Desenho	Amphitheatro	Musica e solfejo	Desenho.
De 2,5 ás 2,30	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	Lições geraes	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	—	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	Lições geraes.

A's quintas-feiras de 1,45 ás 3, a classe irá para o amphitheatro para exercicios de canto, declamação e exhibições cinematographicas.

ANNEXO N. 2

ESCOLAS PRIMARIAS DO 1º GRÃO

Horario do curso elementar da 2ª serie do 1º anno

HORAS	SEGUNDAS	TERÇAS	QUARTAS	QUINTAS	SEXTAS	SABBADOS
De 8 h. ás 8,10	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto.
De 8,10 ás 8,50	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica.
De 8,50 ás 9,30	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura.
De 9,30 ás 10	Linguagem escripta	Linguagem escripta	Linguagem escripta	Linguagem escripta	Linguagem escripta	Linguagem escripta.
De 10 ás 10,30	Geographia e noções de phenomenos atmospheri-cos.	Historia do Brazil e educação civica.	Geographia e noções de phenomenos atmosphe-ricos.	Historia do Brazil e educação civica.	Geographia e noções de phenomenos atmosphe-ricos.	Historia do Brazil e educação civica.
De 10,30 ás 11,10	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço.
De 11,10 ás 11,50	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio.
De 11,50 ás 12	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada.
De 12 ás 12,30	Geometria	Systema metrico	Geometria	Systema metrico	Geometria	Systema metrico.
De 12,30 á 1 hora	Leitura	Linguagem oral	Leitura	Linguagem oral	Leitura	Linguagem oral.
De 1 á 1,15	Gysmnastica e signaes se-maphoricos.	Gymnastica e signaes se-maphoricos.	Gymnastica e signaes se-maphoricos.	Gymnastica e signaes se-maphoricos.	Gymnastica e signaes se-maphoricos.	Gymnastica e signaes se-maphoricos.
De 1,15 á 1,45	Geographia e noções de phenomenos atmosphe-ricos.	Lições geraes	Geographia e noções de phenomenos atmosphe-ricos.	Lições geraes	Geographia e noções de phenomenos atmosphe-ricos.	Lições geraes.
De 1,45 ás 2,10	Desenho	Desenho	Desenho	Amphitheatro	Desenho	Desenho.
De 2,10 ás 2,30	Solfejo	Solfejo	Solfejo		Solfejo	Solfejo.

Ás quintas-feiras, de 1,45 ás 3, a classe irá para o amphitheatro para exercicios de canto, declamação e exhibições cinematographicas.

ANNEXO N. 3

ESCOLAS PRIMARIAS DO 1º GRÁO

Horario do curso elementar do 2º anno 1ª serie e 2ª

HORAS	SEGUNDAS	TERÇAS	QUARTAS	QUINTAS	SEXTAS	SABBADOS
De 8 h. ás 8.10	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto.
De 8.10 ás 8.45	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica.
De 8.45 ás 9.25	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura.
De 9.25 ás 10	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta.
De 10 ás 10.30	Geog. do Brazil e noções de phen. atmosph.	Hist. do Brazil e educação civica.	Geog. do Brazil e noções de phen. atmosph.	Hist. do Brazil e educação civica.	Geog. do Brazil e noções de phen. atmosph.	Hist. do Brazil e educação civica.
De 10.30 ás 11.10	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço.
De 11.10 ás 11.50	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio.
De 11.50 ás 12	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada.
De 12 ás 12.30	Geometria	Syst. metrico	Geometria	Syst. metrico	Geometria	Syst. metrico.
De 12.30 á 1 hora	Leitura	Ling. oral	Leitura	Ling. oral	Leitura	Ling. oral.
De 1 á 1.15	Gymnastica e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.
De 1.15 á 1.45	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	Lições geraes	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	Lições geraes	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	Lições geraes.
De 1.45 ás 2.10	Desenho	Calligraphia	Desenho	Amphitheatro	Desenho	Calligraphia.
De 2.10 ás 2.30	Calligraphia	Musica e solfejo	Musica e solfejo		Calligraphia	Musica e solfejo.

A's quintas feiras, de 1.45 ás 2.30, as classes irão para o amphitheatro, para exercicios de canto, declamação e exhibições choreographicas.

ANNEXO N. 4

ESCOLAS DE GRUMETES

Horario do curso elementar da 1ª serie e da 2ª

HORAS	SEGUNDAS	TERÇAS	QUARTAS	QUINTAS	SEXTAS	SABBADOS
De 8 h. ás 8.10	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto	Chamada e canto.
De 8.10 ás 8.45	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica.
De 8.45 ás 9.25	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura.
De 9.25 ás 10	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta	Ling. escripta.
De 10 ás 10.30	Geog. geral e do Brazil e noções de phen. atmosph.	Hist. do Brazil e educação civica.	Geog. geral e do Brazil e noções de phen. atmosph.	Hist. do Brazil e educação civica.	Geog. geral e do Brazil e noções de phen. atmosph.	Hist. do Brazil e educação civica.
De 10.30 ás 11.10	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço.
De 11.10 ás 11.50	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio.
De 11.50 ás 12	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada	Formatura e entrada.
De 12 ás 12.30	Geometria	Syst. metrico	Geometria	Syst. metrico	Geometria	Syst. metrico.
De 12.30 á 1 hora	Leitura supplementar	Linguagem oral	Leitura supplementar	Linguagem oral	Leitura supplementar	Linguagem oral.
De 1 á 1.15	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.	Gymn. e signaes semaphoricos.
De 1.15 á 1.45	Noções de sciencias nat. e de hygiene.	Lições geraes	Noções de sciencias nat. e de hygiene.	Lições geraes	Noções de sciencias naturaes e de hygiene.	Lições geraes.
De 1.45 ás 1.10	Desenho	Calligraphia	Desenho	Amphitheatro	Desenho	Callligraphia.
De 2.10 ás 2.30	Calligraphia	Musica e solfejo	Musica e solfejo		Calligraphia	Musica e solfejo.

A's quintas-feiras, de 1.45 ás 2.30, as classes irão para o amphitheatro, para exercicios de canto, declamação e exhibições cinematographica.

HORAS	SEGUNDAS	TERÇAS	QUARTAS	QUINTAS	SEXTAS	SABBADOS	DOMINGOS
De 5 h. a. m. ás 5,20	Revista	Revista	Revista	Revista	Revista	Revista	Revista.
De 5.20 ás 6.10	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação.
De 6.10 ás 6.30	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette.
De 6.30 ás 6.50	Café	Café	Café	Café	Café	Café	Café.
De 6.50 ás 7.35	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos.	Gymn. collectiva e jogos escolares.	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos.	Gymn. collectiva e jogos escolares.	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos.	Gymn. collectiva e jogos escolares.	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos.
De 7.35 ás 7.55	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme.
De 7.55 ás 8	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira.
De 8 ás 10.30	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	—
De 10.30 ás 11.05	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço.
De 11.05 ás 11.50	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	—
De 11.50 ás 12	Formatura e entrada para as aulas.	Formatura e entrada para as aulas.	Formatura e entrada para as aulas.	Formatura e entrada para as aulas.	Formatura e entrada para as aulas.	Formatura e entrada para as aulas.	—
De 12 ás 2.30	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	—
De 2.30 ás 2.45	Recreio	Recreio	Recreio	Mostra geral	Recreio	Recreio	—
De 2.45 ás 3.30	Parada	Parada	Parada		Parada	Parada	—
De 3.30 ás 3.40	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	—
De 3.40 ás 4.45	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	—
De 4.45 ás 5.30	Descanso	Descanso	Descanso	Descanso	Descanso	Descanso	—
De 5.30 ás 5.40	Obras de marinheiro e apparelho.	Rumos de agulha e classif. de navios.	Obras de marinheiro e apparelho.	Rumos de agulha e classif. de navios.	Obras de marinheiro e apparelho.	Rumos de agulhas e classif. de navios.	—
De 5.40 ás 5.50	Infantaria	Esgrima	Infantaria	Esgrima	Infantaria	Esgrima	—
De 5.50 ás 6	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira	—
De 6 ás 6.30	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia.
De 6.30 ás 6.50	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme.
De 6.50 ás 8.40	Bibliotheca e banda marcial.	Bibliotheca e banda marcial.	Bibliotheca e banda marcial.	Bibliotheca e banda marcial.	Bibliotheca e banda marcial.	Bibliotheca e banda marcial.	—
De 8.40 ás 9	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas.
A's 9 horas	Toque de silencio	Toque de silencio	Toque de silencio	Toque de silencio	Toque de silencio	Toque de silencio	Toque de silencio.

HORARIO	SEGUNDAS	TERÇAS	QUARTAS	QUINTAS	SEXTAS	SABBADOS	DOMINGOS
De 5 h. a. m. ás 5.20	Revista	Revista	Revista	Revista	Revista	Revista	Revista.
De 5.20 ás 6.10	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação	Banho e natação.
De 6.10 ás 6.30	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette	Toilette.
De 6.30 ás 6.50	Café	Café	Café	Café	Café	Café	Café.
De 6.50 ás 7.35	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos e a vela.	Gymn. collectiva e jogos escolares.	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos e a vela.	Gymn collectiva e jogos escolares.	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos e a vela.	Gymn. collectiva e jogos escolares.	Gymn. de apparelhos e escaleres a remos e a vela.
De 7.35 ás 7.55	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme.
De 7.55 ás 8	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira	Hast. da bandeira.
De 8 ás 10.30	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	—
De 10.30 ás 11.05	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço.
De 11.05 ás 11.20	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio	Recreio.
De 11.20 ás 12.00	Obras de marinheiros e apparelhos de bordo.	Obras de marinheiro e apparelhos de bordo.	Banda marcial, a apitos e apparelhos de bordo.	Obras de marinheiro e apparelhos de bordo.	Obras de marinheiro e apparelhos de bordo.	Banda marcial, apitos e apparelhos de bordo.	—
De 12.00 ás 12.30	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	Aulas do curso elementar	—
De 2.30 ás 3.40	Ensino a bordo	Infantaria	Tiro ao alvo	Ensino a bordo	Infantaria	Tiro ao alvo	—
De 3.40 ás 4.15	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	—
De 4.15 ás 4.30	Descanço	Descanço	Descanço	Descanço	Descanço	Descanço	—
De 4.30 ás 5.10	Rumos de agulha	Artilharia de campanha	Ensino a bordo	Rumos de agulha	Artilharia de campanha	Operações de desembarque	—
De 5.10 ás 5.50	Esgrima	Infantaria	Esgrima	Infantaria	Esgrima	Infantaria	—
De 5.50 ás 6	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arribar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira	Arriar bandeira.
De 6 ás 6.30	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia	Ceia.
De 6.30 ás 6.50	Mudança de uniforme	Mud. de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme	Mudança de uniforme.
De 6.50 ás 8.40	Bibliotheca, banda de musica	Bibliotheca, banda de musica	Bibliotheca, banda de musica	Bibliotheca, banda de musica	Bibliotheca, banda de musica	Bibliotheca, banda de musica	—
De 8.40 ás 9	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	Fachina de macas	—
A's 9 horas	Silencio	Silencio	Silencio	Silencio	Silencio	Silencio	—

N. B. — Os alumnos, nas aulas profissionaes, poderão ser divididos em tres turmas : emquanto uma se preoccupe com as aulas das officinas, a segunda póde receber o ensino de bordo, e a terceira o de qualquer outra especialidade. Revezar-se-hão nos dias consignados para esse effeito.

MUSICA

1.º Musica, sua divisão.

2.º Signaes de entoação: de duração e de alteração. Seus effeitos.

3.º Escala designando os tons e os semi-tons. Intervallos simples e compostos.

4.º Leitura musical. Solfejos de phrases musicaes.

5.º Exercicios sobre divisão de compassos e sobre intervallos, designando os tons e semi-tons.

6.º Dictado musical.

7.º Cantos de hymnos, aprendidos de audição e por solfejos.

LIVROS A ADOPTAR

1. *Cartilha analytica*, de Arnaldo de Oliveira Barreto. Editores: F. Alves & Comp.

2. *Primeiro livro*, serie Puiggari-Barreto ou 1º livro de João Kopke. Editores: F. Alves & Comp.

3. *Segundo livro*, idem, idem.

4. *Terceiro livro*, idem, idem.

5. *Quarto livro*, idem, idem.

6. *Minha Patria* (2º anno). J. Pinto e Silva. Editores: Siqueira, Nagel & Comp. S. Paulo.

7. *Primeiro livro de leitura*, Aprigio Gonzaga. Editores: F. Alves & Comp.

8. *Por que me ufano de meu paiz*, Dr. Affonso Celso Junior.

9. *Arithmetica escolar* ? ou «arithmetica graduada» de R. Barreto, a primeira de Ramon Roca Dordal. Editores: F. Alves & Comp.

10. *Caderno de Calligraphia*, de F. Mendes Vianna.

11. *Geographia e Atlas*, de F. I. T.

12. *Homens illustrados do Brazil*.— Padre Galanti.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1912.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira*.

N. 3 — EM 12 DE MARÇO DE 1912

Manda que na falta de publicações em jornaes sejam os editaes de concurrencia affixados nas capitanias, bem como as propostas apresentadas

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 12 de março de 1912 — N. 168.

Sr. superintendente de Portos e Costas — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emittido em consulta n. 95, de 2 do corrente mez, declaro-vos que não tendo sido observado o final da lettra *c* do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolvi annullar a concurrencia realizada no Estado da Parahyba e autorizar-vos a providenciar afim de que sejam convocados novos licitantes para os fornecimentos do anno corrente.

Outrosim declaro-vos que aos capitães de portos deve ser determinado em circular dessa Superintendencia que na impossibilidade de serem publicados os editaes na imprensa local por deficiencia de quantitativo, devem ser affixadas, por editaes, nas capitanias e na integra, as propostas apresentadas, ficando desse modo resolvida a difficuldade apresentada pelo capitão do Porto do supracitado Estado, no officio que veio annexo ao dessa repartição, sob n. 164, de 7 de fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 4 — EM 30 DE ABRIL DE 1913

Nega a contagem como tempo de embarque com machinas em movimento a um mecanico embarcado em rebocador

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1912 — N. 1.544.

Sr. superintendente do Pessoal — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 210, de 30 de março findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi indeferir o requerimento do mecanico naval de primeira classe Angelo Joaquim Ladeira, em que pede seja contada, como tempo de viagem com machinas em movimento, a terça parte do periodo em que serviu no rebocador *Intrepido*, ao serviço da Capitania do Porto do Estado do Paraná.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 5 — EM 9 DE MAIO DE 1912

Estabelece regras para o abono de ajudas de custo

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1912 — N. 1.686 — 4ª Secção.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Tornando-se necessario obviar a commissão, quanto á Marinha, das disposições da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, na parte relativa ao abono de

ajudas de custo que, pelo art. 2º, são as da tabella B da mesma lei, estabelecendo uma doutrina que evite as varias interpretações que se apresentam por occasião de ser effectuado o referido abono aos officiaes da Armada que seguem em viagem em um navio de guerra, declaro-vos, para os devidos effeitos, que de accôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 371, de 7 do corrente, deveis observar o seguinte sobre o assumpto:

1.º Que os officiaes quando seguirem em navio de guerra perceberão duas quintas partes (2/5) sómente das menores ajudas de custo estabelecidas na tabella B para os diversos casos, quer da costa do Brazil, quer para os paizes estrangeiros;

2.º No caso da viagem ser para o estrangeiro a ajuda de custo será abonada em ouro ao cambio de vinte e sete dinheiros;

3.º Contar-se-hão como uma só viagem e por consequencia com direito ao abono de uma só ajuda de custo as commissões que tiverem itinerario marcado até o regresso do navio ao ponto de partida ou Capital da Republica;

4.º Não serão abonadas ajudas de custo de mudança de Estado ou de paiz quando o navio estiver percorrendo o seu itinerario ou demorar-se em algum porto fóra da séde, por menos de noventa dias;

5.º Nos navios que sahirem para exercicio, durante todo o periodo que durar esse exercicio, só será abonada uma ajuda de custo;

6.º Só será considerado navio estacionado quando não estiver explicitamente dito nas instrucções, para os effeitos da ajuda de custo de regresso, aquelle que permanecer em um mesmo porto ou região, por mais de seis mezes.

7.º Sendo a ajuda de custo uma somma destinada a despezas pessoaes o Governo poderá mandar abonar como representação a quantia que julgar conveniente, segundo a importancia da commissão e o paiz que se destinar:

a *a*) aos commandantes de forças ou navios que se destinarem a portos estrangeiros;

b) aos commandantes das forças ou navios que, estando já no estrangeiro, tenham de representar o paiz em festas officiaes que se devam realizar;

c) aos commandantes de forças navaes em viagens ou exercicios ao longo da costa.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 6 — EM 14 DE MAIO DE 1912

Dá instrucções para o concurso dos officiaes a commissões de estudo no estrangeiro

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1912 — N. 1.721 — 2ª Secção.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar as instrucções annexas para o concurso de officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos.

Saude e fraternidade — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Instrucções para o concurso de officiaes do Corpo da Armada, que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos

CAPITULO I

DA INSCRIPÇÃO

Art. 1.º O concurso versará sobre as seguintes materias:

a) Artilharia — Defesa de costas.
b) Electricidade e suas applicações á Marinha.
c) Torpedos — Defesa submarina.

Art. 2.º Recebida da Secretaria de Estado a necessaria communicação, o chefe do Estado Maior da Armada fará annunciar por editaes no *Diario Official* e no *Roletim do Almirantado* a data da abertura e do encerramento da inscripção e demais condições relativas á mesma.

Art. 3.º A inscripção se fará no Estado Maior da Armada, onde ficará aberta, pelo prazo de tres mezes, a contar da data da primeira publicação no *Diario Official*.

Art. 4.º Só poderão inscrever-se os capitães-tenentes com tempo de embarque completo ou que tenham tres annos de posto e que ainda não tenham estado no estrangeiro aperfeiçoando seus estudos por conta da União.

Art. 5.º A inscripção se fará assignando o candidato seu nome em livro para este fim destinado, no qual deverão declarar o grupo de materias para que desejarem concorrer, não podendo fazel-o para mais de um grupo.

Art. 6.º Os candidatos ausentes do Rio de Janeiro, ou que por qualquer circumstancia não puderem inscrever-se pessoalmente, poderão fazel-o por procuração ou por officio dirigido pelos canaes competentes ao chefe do Estado Maior da Armada, com a declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 7.º Recebido o officio, o chefe do Estado Maior fará lançar no livro proprio o nome e as declarações do candidato, si estiver nas condições de concorrer na fórma do art. 4º.

Art. 8.º Os candidatos ausentes, logo que forem regularmente inscriptos, serão chamados a esta Capital com a possivel urgencia.

Art. 9.º Os pontos sobre os quaes tiverem de versar as provas de concurso ficarão no Estado Maior da Armada, á disposição dos candidatos, desde a data da abertura da inscripção.

CAPITULO II

DO CONCURSO

Art. 10. As provas do concurso começarão oito dias depois de encerrada a inscripção.

Art. 11. O concurso constará de duas provas, escripta e oral, sobre pontos tirados á sorte no acto do concurso.

Art. 12. A prova escripta versará sobre um só ponto para todos os candidatos do mesmo grupo, e a prova oral sobre um ponto para cada um delles.

Art. 13. Os pontos para prova escripta serão tirados da urna pelo official mais antigo de cada grupo e os pontos para a prova oral pelos candidatos na occasião de serem arguidos.

Art. 14. A prova escripta, durará no maximo, quatro horas, e a oral de 15 a 20 minutos para cada examinador.

Art. 15. As provas oraes e a leitura das provas escriptas serão publicas.

Art. 16. Tres dias depois das provas escriptas começarão as provas oraes na ordem dos grupos mencionados, e, em cada grupo, na ordem da inscripção.

Art. 17. Os candidatos assignarão suas provas escriptas, devendo o papel ser fornecido pela mesa examinadora e rubricado pelo presidente e pelos examinadores de cada grupo.

Art. 18. A mesa examinadora se comporá de presidente e seis examinadores, dous para cada grupo, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 19. Cada candidato será arguido sómente por dous examinadores das materias do grupo para que se tiver inscripto, os quaes, com o presidente, julgarão suas provas.

Art. 20. As notas do julgamento serão dadas por gráos de 0 a 10.

Art. 21. A classificação será feita em uma só lista pela somma dos gráos obtidos.

Art. 22. Em caso de igualdade de gráos, terá precedencia na lista, o official mais antigo.

Art. 23. O candidato, cuja somma de gráos nas duas provas fôr inferior a 10, não será classificado.

Art. 24. Terminado o concurso, o presidente enviará ao Ministro da Marinha por intermedio do chefe do Estado Maior a classificação dos candidatos acompanhada das provas escriptas e com as observações que julgar convenientes.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira*

N. 7 — EM 25 DE JUNHO DE 1912

Firma as condições em que empregados do Ministerio podem contribuir para o Montepio Civil

Ministerio dos Negocios da Marinha —N. 392 — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1912.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — De accôrdo com o exposto no aviso n. 33, de 30 de abril ultimo, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, declaro-vos que o machinista do Arsenal de Marinha desta Capital, Luiz de Sant'Anna, deve ser admittido como contribuinte do Montepio Civil, e bem assim todos os empregados deste Ministerio que estiverem em identicas condições, isto é, que perceberem vencimentos divididos em ordenado e gratificação pelo art. 32 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, com direito á aposentadoria, como estatue o decreto n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911.

Declaro-vos, outrosim, que o desconto das contribuições desse como dos demais servidores nas mesmas condições, deve começar da data da publicação do decreto n. 2.530, em virtude do qual adquiriram a qualidade de funccionarios publicos.

Saude e fraternidade.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 8 — EM 13 DE JULHO DE 1912

Indica as condições de matricula, registro e arrolamento das embarcações de pesca

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1912 — N. 710 — 3ª Secção

Sr. superintendente de Portos e Costas — Conformando-me com o parecer do consultor juridico deste Ministerio emittido em consulta n. 238, de 28 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 825, 3ª Secção, de 13 daquelle mez, que podeis declarar ao capitão do Porto do Estado da Bahia:

1.° Que as embarcações pertencentes a individuos ou emprezas devidamente autorizadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para exploração da pesca no littoral, portos, lagôas e rios da Republica, podem ser admittidas á matricula, registro ou arrolamento, embora o seu commandante seja estrangeiro e bem assim a metade da respectiva equipagem, visto como o art. 73 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro findo, assim o permitte;

2.° Que, porém, as embarcações pertencentes a emprezas ou simples armadores, não autorizadas, para exploração daquella industria, estão sujeitas ás regras geraes do regulamento das capitanias;

3.° Que, relativamente á necessidade da regulamentação da pesca, de que o mesmo capitão do Porto, se occupou em officio n. 224, da mesma data, deve elle aguardar que o acto seja expedido pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com as bases indicadas no art. 73 da lei já citada.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 9 — EM 7 DE AGOSTO DE 1912

Permitte que os socios dos Clubs Naval e Militar consignem em folha de pagamento suas mensalidades

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912 — N. 378 — 2ª Secção.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Em solução ao vosso officio sob n. 877, Gabinete, de 18 de julho proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, que deveis proceder para com os officiaes e demais empregados deste Ministerio, socios dos Clubs Naval e Militar, que desejarem consignar as suas mensalidades em folha dos respectivos pagamentos de accôrdo com que está estabelecido nos arts. ns. 46 e 48 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 10 — EM 7 DE AGOSTO DE 1912

Estabelece regras sobre concurrencias publicas para fornecimentos á Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912 — N. 829 — 3ª Secção.

Sr. presidente da Commissão de Compras — Em solução ao vosso officio n. 31, de 26 de julho ultimo, declaro-vos para os devidos fins:

1.º Que os preços dados para os diversos artigos devem prevalecer para um semestre;

2.º Que nos editaes publicados devem ser declaradas as quantidades sobre as quaes versam os preços, ficando, entretanto, subentendido que os preços dados devem prevalecer para qualquer fracção do total indicado;

3.º Que o prazo para a entrega dos artigos deve ser de 24 horas para os objectos confeccionados, estipulando-se para os de confecção, accôrdo razoavel com os respectivos fornecedores;

4.º Finalmente que, na especie, os pagamentos das contas não podem ser feitos pela Contabilidade da Marinha por ser contrario á legislação em vigor.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 11 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1912

Declara que os operarios extranumerarios não teem direito ao abono de vencimentos nos domingos e feriados

Ministerio da Marinha — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912 — N. 698 — 1ª Secção.

Ao Sr. director da Imprensa Naval — De accôrdo com o parecer do consultor juridico deste Ministerio n. 283, de 4 do corrente, e para os convenientes effeitos, autorizo-vos a incluirdes nas folhas de pagamento do pessoal dessa Imprensa, nos termos do art. 98 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, as diarias correspondentes aos domingos e dias feriados, que devem ser abonadas aos mestres, contra-mestres, compositores, impressores, encadernadores, pautadores e demais empregados, quando houverem comparecido ao trabalho durante todos os dias uteis da semana e pertencerem ao quadro fixado para o mesmo pessoal; visto que só aos jornaleiros e diaristas dos quadros podem ser applicados os favores da citada lei, não tendo direito a elles os extranumerarios ou os que servirem accidentalmente.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 12 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1912

Interpreta a lei quanto ao abono de gratificação de funcção a official de patente menos elevada quando investido de melhor funcção

Ministerio da Marinha — 2ª Secção — N. 914 A — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Em solução a vosso officio n. 1.187 — Gabinete — de 18 de setembro proximo passado, tratando sobre a questão das gratificações pelo exercicio de cargos correspondentes a officiaes de patentes superiores, scientifico-vos, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que, conformando-me com os fundamentos da primeira parte do parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 641, de 5 do corrente mez, não deverá ser abonada a gratificação de capitão-tenente aos 1os e 2os tenentes, sob a allegação de mandarem quartos, visto caber-lhes o serviço de official em qualquer navio da Armada, bem como a incumbencia que lhe fôr designada, de accôrdo com os ns. 3 e 5 dos arts. 13 2º do 14 da Ordenança em vigor. Conceder-lhes tal gratificação seria alterar por completo as lotações dos navios, mórmente os de 3ª e 4ª classes, em que os commandos podem ser exercidos, nos primeiros por capitães-tenentes e nos ultimos correspondem-lhes exactamente os commandos; unicamente nos navios de 1ª classe, o serviço de chefe de incumbencia da artilharia, da navegação dos torpedos, ou do detalhe ou ainda o commando de divisão de serviço, correspondem a capitães de corveta, unico caso de accôrdo com o art. 3º da lei n. 2.290, em que poderá ser abonada a gratificação de funcção aos officiaes de menor patente, investidos das mesmas incumbencias. Igual interpretação deve ser dada aos guardas marinha machinistas e sub-machinistas extranumerarios, quando forem directores de quarto, sob a responsabilidade regular e exclusiva do chefe de machinas e por cujo serviço não lhes assiste o direito á percepção de maior gratificação que a de seus postos e graduações (§ 1º do art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908).

Saude e fraternidade.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 13 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1912

Autoriza a reducção de 2/3 no pessoal do fogo quando os navios usem oleo mineral como combustivel

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.350 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1912.

Ao Sr superintendente de Portos e Costas — Em solução a vossos officios ns. 1.231 e 1.582 — 3ª Secção — de 14 de agosto e 10 de outubro ultimos, declaro-vos que, de accôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 710, de 9 do corrente, e attendendo ao que requereram a Companhia de Navegação do Amazonas e The Amazon River Steam Navigation Company, Limited, resolvi permittir, a titulo provisorio, isto é, emquanto não fôr determinado em regulamento o pessoal que deverá ser encarre-

gado das machinas em navios que usem o oleo mineral como combustivel que os requerentes reduzam de dois terços (2/3) o pessoal do fogo determinado pelo art. 400 do regulamento n 6.919, de 29 de agosto de 1907, nos seus futuros vapores pertencentes á classe VIII, da divisão A, desde que as respectivas caldeiras sejam alimentadas a oleo mineral.

Saude e fraternidade.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 14 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1912

Consagra preceitos inherentes as praticagens livres

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.521— 3ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2912.

Sr. superintendente de Portos e Costas — Em solução a vossos officios ns. 1.257, 1.315 e 1.404 — 3ª Secção — de 20 e 26 de agosto e de 11 de setembro ultimos e afim de dardes sciencia a todas as capitanias de portos, declaro-vos que não póde o Governo impedir que os commandantes de navios, armadores ou empreza de navegação contractem os praticos que desejarem, nem ter interferencia nos ajustes entre as partes, nos logares — costas, portos, barras ou aguas interiores — para cuja navegação foi estabelecido o regimen de praticagem livre ; emquanto estiver em vigor o regulamento do serviço de praticagem creado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e desde que esses praticos tenham titulos de habilitação profissional.

Saude e fraternidade.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Pags.

N. 1 — Interpreta a disposição da lei n. 2.524, de 31 de dezembro do anno passado, na parte relativa á isenção de direitos. 1

N. 2 — Autoriza a compra da fazenda Miramar, no Estado do Pará, e dá outras providencias. 1

N. 3 — Autoriza os trabalhos para o abastecimento d'agua ao cáes do porto da Capital Federal. 2

N. 4 — Approva o accôrdo entre companhias de cabotagem e emprezas metallurgicas a que se refere o officio n. 180, de 27 de março de 1912, da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes. 2

N. 5 — Autoriza a Compagnie du Port de Rio de Janeiro a fazer provisoriamente o serviço de descarga de manganez e carvão de pedra, fóra da zona do cáes arrendado 3

N. 6 — Recommenda aos chefes de serviço a preferencia das madeiras nacionaes em obras sob a direcção ou fiscalização dos mesmos. 3

N. 7 — Defere, em parte, o pedido da Companhia Port of Pará sobre venda de terrenos de marinha e accrescidos. 4

N. 8 — Mantém o disposto no aviso n. 93, de 18 de abril de 1900, relativo a fornecimento d'agua á Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. . 4

N. 9 — Fixa em 200 kilos, no maximo, livre de fretes, o peso da bagagem de passageiros pelo porto de Belém, Pará, e dá outras providencias . . . 4

N. 10 — Dispõe sobre pagamento do imposto territorial de terrenos da baixada do Rio de Janeiro. 5

N. 11 — Dispõe sobre tomada de contas da Manáos Harbour.. 5

N. 12 — Declara ter solicitado do Ministerio da Fazenda a revogação da ordem n. 3.162, expedida á Alfandega sobre cobrança de taxa de café 6

N. 13 — Resolve consulta da Compagnie du Port de Rio de Janeiro sobre isenções de armazenagens, e dá outras providencias. 6

N. 14 — Approva o projecto e orçamento para construcção de um muro destinado a amparar terras do morro do Castello, conforme solicitação da Prefeitura do Districto Federal 7

N. 15 — Dispõe sobre termo de cessão de terrenos precisos á construcção do novo edificio da Associação Commercial da Bahia 7

N. 16 — Releva multas impostas á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul e dá outras providencias sobre tomada de contas. 7

N. 17 — Declara não caber direito a impedir construcções em terrenos desapropriados por falta de indemnização aos proprietarios. 9

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 29 DE ABRIL DE 1912

Interpreta a disposição da lei n. 2.524, de 31 de dezembro do anno passado, na parte relativa á isenção de direitos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 29 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1912.

Em solução ao vosso officio n. 67, de 26 de janeiro ultimo, declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, ter o Ministerio da Fazenda respondido, quanto á consulta que motivou a exposição daquelle officio e que diz respeito á interpretação da lei n. 2.524, de 31 de dezembro do anno proximo passado, na parte relativa á isenção de direitos, da seguinte fórma: « achar-se a mesma consulta resolvida pela regra XII da circular n. 5, de 6 de fevereiro do corrente anno, de accôrdo com a qual a disposição do art. 2º da citada lei deve prevalecer sobre a da lettra *b* da alinea V do mesmo artigo, relativamente ás mercadorias e objectos comprehendidos no § 2º do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ficando, pois, os materiaes precisos aos serviços publicos sujeitos ao mesmo regimen em vigor no anno findo ».

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

N. 2 — EM 30 DE ABRIL DE 1912

Autoriza a compra da fazenda Miramar, no Estado do Pará, e dá outras providencias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1912.

Communico-vos, para vosso conhecimento e para que o façaes constar á companhia Port of Pará, sobre cujo requerimento informastes em officio n. 204, de 6 do corrente, que resolvo autorizar a compra, pelo preço maximo de 200:000$, papel, da fazenda Miramar, situada na capital daquelle Estado, e destinada a servir de deposito de inflammaveis, ficando, porém, estabelecido: 1º, que a referida importancia de 200:000$, papel, será levada á conta do capital da companhia; 2º, que, para não sobrecarregar a verba

« Deposito de inflammaveis » com o total do preço da acquisição, sejam igualmente estabelecidos naquella propriedade os depositos para carvão; 3°, que as construcções actualmente nella existentes, sejam, desde já, aproveitadas provisoriamente para armazem de inflammaveis; 4°, que a companhia fique obrigada a apresentar novo projecto da ponte que actualmente serve de desembarque, para adoptal-a ao duplo serviço de inflammaveis e de carvão, assim como projecto definitivo dos depositos de inflammaveis e carvoeiros, e indicação de apparelhamento especial de carga e descarga de carvão.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 3 — EM 4 DE MAIO DE 1912

Autoriza os trabalhos para o abastecimento d'agua ao cáes do porto da Capital Federal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 123 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1912.

Tomando em consideração o que expuzestes por officio n. 191, de 3 de março ultimo, relativamente ao abastecimento d'agua ao caes do porto desta cidade, assumpto já estudado pela Inspectoria a vosso cargo e pela Repartição de Aguas e Obras Publicas que apresentou projecto e orçamento total, na importancia de 892:884$191, declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que autorizo a execução do trabalho, de conformidade com o projecto e orçamento acima referidos.

Para o fornecimento do material, devereis adoptar a concurrencia por meio de cartas, dirigidas ás firmas capazes e idoneas, conforme propuzestes; providenciando essa Inspectoria de pleno accôrdo com a Repartição de Aguas, para a boa execução do serviço.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 4 — EM 23 DE MAIO DE 1912

Approva o accôrdo entre companhias de cabotagem e emprezas metallurgicas a que se refere o officio n. 180, de 27 de março de 1912, da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 136 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1915.

Attendendo ás reclamações que me acabam de ser dirigidas por diversas companhias de cabotagem e varias emprezas metallurgicas, e de accôrdo com o que, sobre o assumpto, informastes por officio n. 180, de 27 de março ultimo, declaro, para vosso conhecimento e

devidos fins, ficar approvado o accôrdo, constante daquelle officio, que dá solução rapida ás reclamações condensadas nos requerimentos em questão, e acautela, ao mesmo tempo, os interesses da Fazenda Nacional, convindo, no entanto, observar que as medidas propostas em nada contrariem ás disposições do contracto assignado com a Compagnie du Port de Rio de Janeiro.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 5 — EM 23 DE MAIO DE 1912

Autoriza a Compagnie du Port de Rio de Janeiro a fazer provisoriamente o serviço de descarga de manganez e carvão de pedra, fóra da zona do caes arrendado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 137 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1912.

Em solução ao assumpto constante do vosso officio n. 217, de 12 de abril ultimo, sobre o requerimento dirigido a essa Inspectoria pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro pedindo autorização para effectuar a carga de manganez no trecho em que está actualmente situada a estação Maritima, mediante o pagamento da taxa de $300 por tonelada, e da carga e descarga do carvão de pedra contractado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, pela de $800 por tonelada, custo total do serviço, declaro-vos, de accôrdo com o vosso parecer prestado naquelle officio, que fica autorizada a Compagnie du Port de Rio de Janeiro a fazer o serviço de descarga de manganez e de carvão, no local e sob as bases propostas, isto é, fóra da zona do caes arrendado e sem repartir com o Governo o producto arrecadado, devendo, porém, tal concessão, ser de caracter provisorio.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 6 — EM 5 DE JUNHO DE 1912

Recommenda aos chefes de serviço a preferencia das madeiras nacionaes em obras sob a direcção ou fiscalização dos mesmos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — Circular — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1912.

No intuito de propagar o emprego das madeiras nacionaes que, como está provado, substituem com vantagem em preço, qualidade, durabilidade e applicação ás importadas, recommendo-vos, de conformidade com o disposto no art. 86 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, providencieis no sentido de serem de preferencia empregadas taes madeiras nas obras sob vossa direcção ou fiscalização.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Aos chefes de serviço.

N. 7 — EM 10 DE JUNHO DE 1912

Defere, em parte, o pedido da Companhia Port of Pará sobre venda de terrenos de marinha e accrescidos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 174 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1912.

Tendo em attenção o exposto em vosso officio n. 109, de 26 de fevereiro ultimo, capeando o requerimento em que a Companhia Port of Pará pede modificação no seu contracto de modo a ficar autorizada a vender, em vez de arrendar, os terrenos de marinha e accrescidos de que é usufructuaria, levando o producto dessa venda á conta da renda bruta annual, declaro-vos para os fins convenientes, que deferi o pedido tão sómente quanto aos terrenos conquistados ao mar por meio de aterro feito á custa da companhia, visto como o arrendamento ou venda dos terrenos de marinha não podem ser permittidos por serem inalienaveis, devendo, pois, ser feita uma novação no contracto, conforme as indicações do vosso citado officio.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 8 — EM 12 DE JUNHO DE 1912

Mantém o disposto no aviso n. 93, de 18 de abril de 1900, relativo a fornecimento d'agua á Rio de Janeiro City Improvements Company Limited.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 2ª Secção — N. 43 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1912.

Em solução ao vosso officio n. 851, de 9 de outubro do anno proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que deve ser mantido o disposto no aviso n. 93, de 18 de abril de 1900, com relação ao fornecimento d'agua ás casas de machinas e mais dependencias da Rio de Janeiro City Improvements Company Limited.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

N. 9 — EM 15 DE JUNHO DE 1912

Fixa em 200 kilos, no maximo, livre de fretes, o peso da bagagem de passageiros pelo porto do Belém, Pará, e dá outras providencias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 181 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1912.

Declaro vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o parecer constante do vosso officio n. 77, de 14 de fevereiro ultimo,

resolvi fixar em 200 kilos, no maximo, livre de frete, o peso da bagagem de passageiros pelo porto de Belém, Estado do Pará; e mais que, verificadas nesta, quaesquer mercadorias sujeitas a direitos, não lhes dê a Alfandega livre sahida sem que sejam pagas as taxas correspondentes ao serviço do cáes daquelle porto, conforme indicou o engenheiro-chefe da respectiva commissão fiscal em officio n. 44, de 22 de novembro de 1911.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 10 — EM 8 DE JULHO DE 1912

Dispõe sobre pagamento do imposto territorial de terrenos da baixada do Rio de Janeiro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 227 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1912.

Em solução á consulta que me fizestes por officio n. 605, de 17 de maio ultimo, em relação ao pagamento do imposto territorial a que estão sujeitos os terrenos da baixada do Rio de Janeiro, já desapropriados pelo decreto n. 8.313, de 20 de outubro de 1910, declaro-vos, para os fins convenientes, que o referido imposto deve ser pago pelo possuidor ou occupante dos terrenos até ser ultimada a transmissão da propriedade com a indemnização de seu valor e extincção da posse.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. engenheiro-chefe da Commissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense.

N. 11 — EM 27 DE JULHO DE 1912

Dispõe sobre tomada de contas da Manáos Harbour.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 241 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1912.

Tendo a Manáos Harbour em requerimento de 5 do corrente solicitado a este Ministerio que, para os effeitos da tomada de suas contas, fosse feita declaração official da importancia certa referente a cada uma das novas obras de caracter urgente, approvadas pelo decreto n. 8.814, de 5 de julho de 1911, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com os respectivos orçamentos, são as seguintes, as obras a que se refere a requerente, no valor total de 882:216$882:

I, nova ponte fluctuante que vae ligar a ponte fixa do armazem n. 8 ao fluctuante L, para descarga de borracha, na importancia de 59:565$509;

II, ponte fixa para o armazem n. 8, na importandia de 170:109$858;

III, novo fluctuante K, em prolongamento do H do *Roadway*, substituindo ao G existente, na importancia de 460:627$315;

IV, novo fluctuante L para descarga de borracha, ligado á nova ponte fluctuante no armazem n. 8, em projecto, na importancia de 191:914$200.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 12 — EM 29 DE JULHO DE 1912

Declara ter solicitado do Ministerio da Fazenda a revogação da ordem n. 3.162, expedida á Alfandega sobre cobrança de taxa de café.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 248 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1912.

De accôrdo com o que me expuzestes por officio n. 385, de 5 do corrente, relativamente á ordem n. 3.162, do Ministerio da Fazenda, expedida á Inspectoria da Alfandega, sobre a cobrança da taxa de $060 por sacca de café que transitar pelo trecho do cáes já entregue, declaro-vos que, nesta data, solicitei daquelle Ministerio a revogação da medida mandada adoptar, devendo as taxas arrecadadas pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro, até esta data, ser incorporadas á renda total, para o fim da divisão da parte que cabe ao Governo e aos arrendatarios do porto.

Saúde e fraternidade.—*José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 13 — EM 8 DE AGOSTO DE 1912

Resolve consulta da Compagnie du Port de Rio de Janeiro sobre isenções de armazenagens, e dá outras providencias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 275 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1912.

Resolvendo sobre o assumpto do memorial dirigido a essa Inspectoria pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro e de que faz objecto o vosso officio n. 301, de 25 de maio proximo passado, tenho a declarar-vos que, a mesma companhia está obrigada a attender ás requisições não só da repartição a vosso cargo como tambem da Alfandega desta cidade sobre isenção de armazenagens, cabendo-lhe o recurso para a autoridade superior da Fazenda. Quanto aos prazos, não tem a companhia arrendataria razão no que pretende.

Com referencia ao arbitramento, recurso proposto no vosso officio, póde essa medida ser provocada no sentido de ficar firmado si á companhia cabe ou não, a obrigação de attender ás ordens emanadas das autoridades aduaneiras, em face de seu contracto de arrendamento.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 14 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1912

Approva o projecto e orçamento para construcção de um muro destinado a amparar terras do morro do Castello, conforme solicitação da Prefeitura do Districto Federal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 309 — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1912.

Em resposta ao vosso officio n. 490, de 14 de agosto proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, ficar approvado o projecto e o orçamento, na importancia de 172:690$400, de um muro de cimento armado destinado a amparar as terras do morro do Castello, conforme solicitou a este Ministerio a Prefeitura do Districto Federal.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 15 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1912

Dispõe sobre termo de cessão de terrenos precisos á construcção do novo edificio da Associação Commercial da Bahia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 340 — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1912.

Respondendo ao vosso officio n. 81, de 13 de fevereiro do corrente anno, relativamente á cessão, na fórma da clausula VIII do termo de accôrdo de 18 de janeiro anterior, que modificou algumas das clausulas referentes á concessão das obras de melhoramentos do porto da Bahia, dos terrenos aterrados que forem precisos á construcção do novo edificio da Associação Commercial e embellezamento dessa localidade, declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que o termo de cessão respectivo deve ser lavrado a titulo precario, de accôrdo com o parecer emittido sobre o assumpto pelo Sr. consultor geral da Republica.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rio e Canaes.

N. 16 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1912

Releva multas impostas á Compagnie Française du Port do Rio Grande do Sul e dá outras providencias sobre tomada de contas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 349 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1912.

Resolvendo sobre os pontos de divergencia entre a Compagnie Française de Port de Rio Grande do Sul e a Commissão Fiscal das Obras do referido porto, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accôrdo

com as conclusões do parecer da commissão de engenheiros dessa Inspectoria e as restricções consignadas em vosso officio n. 523, de 30 de agosto proximo findo, ficam relevadas as multas impostas áquella companhia, por deficiencia na quantidade de obras executadas, devendo nas tomadas de contas ser cumpridas as seguintes determinações: 1ª. O volume de aterro depositado a Leste só será incluido nas tomadas de contas depois de resolvida a acceitação dos novos typos de defesa proposta no projecto de modificação apresentado pela Compagnie em 19 de fevereiro do corrente anno; 2ª. O volume de aterro depositado a Oeste, fóra dos limites approvados pelo decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908, só será, tambem, incluido nas tomadas de contas, depois de resolvida a acceitação dos novos limites propostos pela Compagnie no projecto já alludido; 3ª. A medição do volume de dragagem deve ser feita pelos perfis successivos levantados conjunctamente pela Fiscalização e pela Compagnie, e não por perfis semestraes, desde o inicio dos trabalhos até a data em que tiver sido este methodo de medição modificado, conforme o disposto no aviso n. 128, de 16 de maio de 1911; 4ª. O aterro será sempre medido pelo volume do producto dragado e que fôr depositado nos terraplenos sem augmento ou producção de especie alguma; 5ª As defesas de terraplenos impugnadas nas tomadas de contas, só poderão ser incluidas nestas, quando acceitas as modificações propostas no projecto de 19 de fevereiro já referido; 6ª. O preço por metro cubico de aterro, que deve vigorar no trecho de linha ferrea «Molhe-Oeste-Novo Porto» segunda secção, é o de 2$250, constante do orçamento approvado pelo decreto n. 8.089, de 7 de junho de 1910; 7ª. Deve ser applicado aos trabalhos das estradas de ferro, para o transporte de pedra, a correcção cambial da clausula XXIV do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 17 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1912

Declara não caber direito a impedir construcções em terrenos desapropriados por falta de indemnização aos proprietarios.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 358 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1912.

Em solução ao assumpto constante do vosso officio n. 779, de 3 de setembro ultimo, tenho a declarar-vos que não tendo ainda o Governo indemnizado proprietarios dos terrenos desapropriados pelo decreto n. 8.313, de 27 de outubro de 1910, não lhe cabe o direito de impedir que nos mesmos terrenos sejam construidos barracões para exploração de areiaes, como fizeram Garcia Adjuto & Comp., arrendatarios das terras de D. Maria Mayrink, á margem da barra do rio Estrella; não sendo mesmo preciso ouvir-se sobre o caso a opinião do consultor juridico deste Ministerio, como propuzestes.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. engenheiro chefe interino da Commissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense.

N. 18 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1912

Approva, como base para concurrencia, os preços propostos para a venda de terrenos da avenida Central do Recife.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 381 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1912.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 626, de 18 do corrente, que nesta data resolvi approvar, como base para a concurrencia, os novos preços propostos de cincoenta e cinco mil réis (55$000), por metro quadrado, para a venda de terrenos, ao longo da avenida Central do Recife, dando frente para duas ruas, e de quarenta e cinco mil réis (45$000), para os lotes que derem frente para uma só rua, em substituição aos preços, anteriormente approvados, de quarenta e cinco mil réis (45$000) e trinta e cinco mil réis (35$000), por metro quadrado, respectivamente.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 19 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1912

Dispõe sobre tomada de contas da Companhia do Porto da Victoria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 426 — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1912.

Em solução ao vosso officio n. 584, de 4 do mez proximo passado, relativamente ao requerimento da Companhia do Porto da Victoria, pedindo autorização para que sejam levados á conta de custeio, nas tomadas de contas, dez por cento por semestre do custo de material fixo, rodante e fluctuante, autorizo a acceitação da quantia de quatro centos e sessenta e nove contos oitocentos e cinco mil cento e quarenta réis como o valor do material fixo, rodante e fluctuante da companhia levando-se á conta do custeio nas tomadas de contas, a importancia de dez por cento, por semestre da quantia acima referida, excluindo-se das vantagens dos dez por cento semestraes o valor do material rodante e fluctuante alugado pela companhia, devendo, entretanto, ser levada á conta de custeio a importancia despendida com alugueis do referido material.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Pags.

N. 1 — Determina que a fixação do valor das diarias ao pessoal da Directoria de Meteorologia e Astronomia seja feita a criterio do director e que a maxima fixada no regulamento só poderá ser abonada aos funccionarios que desempenharem commissões em logares afastados desta Capital 1

N. 2 — Declara que um medico contractado do Exercito, nomeado para exercer interinamente o cargo de inspector veterinario, não póde receber os proventos dos dois cargos, podendo, entretanto, optar pelo exercicio do cargo que mais lhe convier 1

N. 3 — Declara ao ministro da Fazenda que a um funccionario da Directoria Geral de Estatistica, em commissão naquelle ministerio, nenhum vencimento póde ser pago pela repartição a que pertence 2

N. 4 — Declara que, fóra dos casos expressamente previstos nos regulamentos em vigor e no aviso n. 2.165, de 12 de setembro de 1910, nenhum requerimento, memorial, officio ou proposta sobre o pagamento de gratificações extraordinarias deve ser enviado á Secretaria de Estado; e dá instrucções sobre a execução de serviços que possam dar logar a despezas extraordinarias 2

N. 5 — Dá instrucções no intuito de simplificar o expediente relativo á concessão de auxilios para introducção de animaes reproductores . . 3

N. 6 — Declara que os officios endereçados ao ministro, pelo engenheiro, estão sujeitos ao disposto no artigo 26 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, e estabelece como se deve proceder nos casos de urgencia. 4

N. 7 — Determina que os requerimentos de licença sejam informados na fórma prescripta pela circular n. 3, de 26 de janeiro de 1911 . . . 5

N. 8 — Dá instrucções para a admissão de operarios na typographia annexa á Directoria de Estatistica 5

N. 9 — Determina que nenhuma ordem verbal deve ser executada ou mandada executar sem que tenha sido confirmada por escripto . . . 6

N. 10 — Dá instrucções sobre a fixação de diarias aos auxiliares administrativos, operarios e trabalhadores do Serviço de Defesa da Borracha 6

N. 11 — Dá instrucções sobre a concessão de ajudas de custo ao pessoal do Serviço de Defesa da Borracha 7

N. 12 — Modificando a disposição constante do n. 5, do art. 18 do regimento interno da Bolsa dos Corretores 7

N. 13 — Declarando que nos livros de avaliação das casas de penhores podem ser incertos em cada pagina tantos termos quantos a mesma comportar 7

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

N. 1 — EM 25 DE JANEIRO DE 1912

Determina que a fixação do valor das diarias ao pessoal da Directoria de Meteorologia e Astronomia seja feita a criterio do director e que a maxima fixada no regulamento só poderá ser abonada aos funccionarios que desempenharem commissões em logares afastados desta Capital.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 203 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1912.

Sr. Director de Meteorologia e Astronomia — Em referencia ao vosso officio n. 429, de 27 de novembro do anno proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi deixar ao vosso criterio a fixação do valor das diarias que competirem ao pessoal dessa Directoria, no corrente anno, convindo porém que a diaria maxima de que trata o art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, tornado extensivo a essa repartição em virtude do art. 84 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.082, de 3 de novembro ultimo, só seja abonada aos funccionarios nomeados para desempenharem commissões em logares muito afastados desta Capital.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 2 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1912

Declara que um medico contractado do Exercito nomeado para exercer interinamente o cargo de inspector veterinario não póde receber os proventos dos dois cargos, podendo, entretanto, optar pelo exercicio do cargo que mais lhe convier.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 362 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará — Em resposta ao vosso telegramma de 21 de dezembro do anno proximo passado, no qual consultastes si o Dr. Alfredo Porphirio de Araujo,

medico contractado do Exercito, póde, sem accumular, exercer o cargo de inspector veterinario do 1º districto, para o qual foi interinamente nomeado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o alludido funccionario não póde receber os proventos dos dois cargos, *ex-vi* do disposto no decreto n. 7.503, de 12 de agosto de 1909, podendo, entretanto, optar pelo exercicio do cargo que mais lhe convier.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 3 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1912

Declara ao ministro da Fazenda que a um funccionario da Directoria Geral de Estatistica, em commissão naquelle ministerio, nenhum vencimento póde ser pago pela repartição a que pertence.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 483 — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1912.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 3, de 13 de janeiro proximo passado, cabe-me declarar-vos que o art. 59 do regulamento approvado pelo decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, sendo reproducção textual do art. 34 do regulamento que baixou com o Decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, nenhum vencimento compete ao Sr. Saturnino de Padua, como funccionario da Directoria de Estatistica, emquanto estiver em commissão no ministerio a vosso cargo, conforme tive a honra de communicar-vos no aviso n. 184, de 19 de dezembro de 1910, em cópia annexo.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 4 — EM 26 DE ABRIL DE 1912

Declara que, fóra dos casos expressamente previstos nos regulamentos em vigor e no aviso n. 2.165, de 12 de setembro de 1910, nenhum requerimento, memorial, officio ou proposta sobre o pagamento de gratificações extraordinarias deve ser enviado á Secretaria de Estado; e dá instrucções sobre a execução de serviços que possam dar logar a despezas extraordinarias.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 1.699 — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1912.

Srs. directores de repartições e estabelecimentos e chefes ou encarregados de serviços deste ministerio — Convindo restringir o pagamento de gratificações extraordinarias aos casos expressamente previstos nos regulamentos em vigor e áquelles em que se tratar de serviço previamente autorizado pelo ministro, na fórma do n. V das Instrucções que baixaram com o aviso n. 2.165, de 12 de setembro de 1910, declaro-vos que, d'ora em diante, nenhum requerimento, memorial, officio, ou proposta deveis enviar-me, sobre tal assumpto, fóra dos casos acima alludidos.

De conformidade com as citadas instrucções, os pedidos de autorização para a execução de serviços que possam dar logar a despezas extraordinarias devem ser convenientemente fundamentados, e indicar sempre, ainda que approximadamente, o prazo de duração do serviço e a importancia a despender-se.

Taes pedidos só poderão ser feitos por meio de officio, salvo tratando-se de repartições, estabelecimentos ou serviços fóra da Capital Federal que, em casos urgentes, poderão fazel-os por telegramma.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.*

N. 5 — EM 2 DE MAIO DE 1912

Dá instrucções no intuito de simplificar o expediente relativo á concessão de auxilios para introducção de animaes reproductores

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 1.769 — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1912.

Srs. directores geraes de Agricultura e Contabilidade — No intuito de simplificar o expediente relativo á concessão de auxilios para a introducção de animaes reproductores de que trata o decreto n. 8.537, de 25 de janeiro de 1911, recommendo o seguinte:

I

O processo dos papeis concernentes ao assumpto será iniciado na Directoria Geral de Agricultura, que promoverá o preenchimento de qualquer formalidade que se torne necessaria para o cumprimento do alludido regulamento, na parte que lhe diz respeito.

II

Preenchidas essas formalidades e nenhuma duvida tendo a Directoria de Agricultura sobre a regularidade do processo, encaminhará os papeis, devidamente informados, á Directoria de Contabilidade.

III

Na informação prevista em o numero anterior deverá constar expressamente o preenchimento das ditas formalidades, e quando o requerente achar-se inscripto no Registro de Lavradores e Criadores, o numero do livro e a folha em que estiver a inscripção.

IV

A Directoria de Contabilidade examinando por sua vez os papeis e nenhuma duvida encontrando, debitará a verba competente pela importancia do auxilio, caso o respectivo credito comporte a despeza.

V

Feita esta operação, a Directoria de Contabilidade dará sciencia immediatamente ao interessado e á Directoria de Agricultura de ter sido resolvida a concessão do auxilio, o qual, entretanto, só se tornará effectivo depois de observadas todas as exigencias do Regulamento approvado pelo decreto acima citado.

VI

Uma vez autorizado o pagamento do auxilio, os *pedigrees* e *photographias* que acompanharem os processos serão restituidos á Directoria de Agricultura, para os effeitos regulamentares.

VII

Fica, portanto, entendido que os papeis de que se trata só dependem de despacho do ministro:

a) quando a Directoria de Agricultura, iniciando o processo, encontrar qualquer duvida cuja resolução não esteja em sua alçada;

b) quando, não obstante o parecer favoravel da Directoria de Agricultura, fôr levantada na Directoria de Contabilidade qualquer objecção contra a concessão do auxilio;

c) quando, por falta de credito, não possa ser garantida a mesma concessão;

d) quando, ultimado o processo, tiver de ser autorizado o pagamento.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.*

N. 6 — EM 22 DE JUNHO DE 1912

Declara que os officios endereçados ao ministro, pelo engenheiro, estão sujeitos ao disposto no artigo 26 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, e estabelece como se deve proceder nos casos de urgencia.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 2.517 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1912.

Sr. engenheiro do ministerio — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que os officios que por vós me forem endereçados propondo a realização de obras, fornecimentos ou quaesquer outras providencias ou simplesmente tratando de taes assumptos ou de outros que interessem o serviço deste ministerio, estão sujeitos ao disposto no artigo 26 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, e quando, por motivo de urgencia, tenham de subir á minha deliberação, independentemente das informações e pareceres a que se refere o mesmo artigo, devem, logo depois de despachados, ser

apresentados ao gabinete do secretario para o registro estabelecido no art. 6, § 2º, e distribuição á directoria geral que tenha de fazer o expediente ou promover, por qualquer fórma, o cumprimento do despacho.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.*

N. 7 — EM 28 DE JUNHO DE 1912

Determina que os requerimentos de licença sejam informados na fórma prescripta pela circular n. 3, de 26 de Janeiro de 1911.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio.— 1ª Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1912.

Sr. director do Serviço de Estatistica — Declaro-vos para vosso conhecimento e devidos fins, que, de accôrdo com o aviso-circular n. 3, de 26 de janeiro de 1911, sempre que tiverdes de encaminhar qualquer pedido de licença dos funccionarios da repartição a vosso cargo, deveis declarar si lhes foi ou não concedida, nos ultimos doze mezes, alguma licença, informando, outrosim, sobre a conveniencia e opportunidade de ser a mesma concedida, visto como a administração superior não está obrigada a concedel-a, uma vez que assim o exija o interesse publico.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 8 — EM 2 DE JULHO DE 1912

Dá instrucções para a admissão de operarios na typographia annexa á Directoria de Estatistica.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção — N. 2.644 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1912.

Sr. director do Serviço de Estatistica — Em solução ao vosso officio n. 1.100, de 18 de junho ultimo, autorizo-vos a mandar admittir na typographia annexa a essa directoria os operarios indicados pelo respectivo superintendente, cumprindo-vos propor os vencimentos que lhes devam ser arbitrados, na fórma do art. 38 do regulamento annexo ao decreto n. 9.106, de 16 de novembro do anno passado.

Esse pessoal só será mantido emquanto bem servir ficando o superintendente da typographia responsavel por toda e qualquer despeza que tiver de ser effectuada com o pagamento de seus vencimentos, além do que fôr previsto nos orçamentos de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 31 do citado regulamento, tudo de accôrdo com os arts. 33, 36 e 37 das instrucções que baixaram com a portaria de 2 de maio proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 9 — EM 11 DE JULHO DE 1912

Determina que nenhuma ordem verbal deve ser executada ou mandada executar sem que tenha sido confirmada por escripto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 2.777 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1912.

Srs. directores de repartições ou estabelecimentos e chefes ou encarregados de serviços deste ministerio — A bem da regularidade do serviço, declaro-vos, para os devidos effeitos, que nenhuma ordem verbal deve ser por vós executada ou mandada executar sem que tenha sido confirmada por escripto, segundo as normas officiaes em vigor neste ministerio.

Exceptuam-se dessa regra:

1º) Os casos previstos no art. 28, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

2º) Os casos de urgencia absoluta, em que qualquer demora na execução da ordem possa trazer prejuizo consideravel ao serviço publico.

Nesta ultima hypothese a autoridade ou funccionario que executar ou mandar que se execute uma ordem verbal communicará immediatamente esse facto á autoridade superior, por meio de officio, com a nota *urgente*, ou por meio de telegramma, si não fôr possivel officiar, e pedirá ao mesmo tempo a approvação do seu acto.

Fóra desses casos, todo aquelle que allegar ordem verbal para justificar qualquer acto ou serviço será considerado, para todos os effeitos, como tendo agido sem autorização competente.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 10 — EM 31 DE JULHO DE 1912

Dá instrucções sobre a fixação de diarias aos auxiliares administrativos, operarios e trabalhadores do Serviço de Defesa da Borracha.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 3.135. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912.

Sr. superintendente do Serviço da Defesa da Borracha — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a fixação de diarias aos auxiliares administrativos, operarios e trabalhadores que forem admittidos para os trabalhos desse serviço deve ser calculada de modo a não produzir, no mez, quantia superior á dos vencimentos fixados na tabella que acompanha o regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril do corrente anno, para os funccionarios do quadro de escripturario e servente, tendo-se em conta a especie de trabalho de que forem incumbidos e as porcentagens de que tratam as disposições finaes do citado regulamento para o pessoal em serviço no valle do Amazonas.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 11 — EM 1 DE AGOSTO DE 1912

Dá instrucções sobre a concessão de ajudas de custo ao pessoal do Serviço de Defesa da Borracha.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 3.163.— Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1912.

Sr. superintendente do Serviço de Defesa da Borracha — Em solução ao vosso officio n. 13, de 29 de julho do corrente anno, em que consultastes sobre o modo dessa superintendencia agir a respeito da concessão de ajudas de custo aos funccionarios desse Serviço, declaro-vos que ficaes autorizado a arbitrar ajudas de custo até um mez dos respectivos vencimentos, ficando dependendo de autorização especial deste ministerio, sempre que o caso assim o exigir, a concessão de maiores ajudas de custo.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 12 — EM 10 DE AGOSTO DE 1912

Modificando a disposição constante do n. 5, do art. 18 do regimento interno da Bolsa dos Corretores.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio. — 2ª Secção — N. 159 — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1912.

Sr. syndico da Junta dos Corretores — Attendendo ao que requereram os corretores de mercadorias e de accôrdo com o que informastes em officio n. 313, de 23 de julho ultimo, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que resolvi approvar a alteração proposta na disposição constante do n. 5 do art. 18 do regimento interno da Bolsa dos Corretores, até que se possa adoptar nesta praça o peso official, ficando assim redigida a alludida disposição :

«N. 5 — As vendas de café em Bolsa, ou nella registradas, poderão ser por 10 kilos ou por arroba, conforme a praxe que vigorar no mercado na occasião da negociação.»

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 13 — EM 28 DE AGOSTO DE 1912

Declarando que nos livros de avaliação das casas de penhores podem ser incertos em cada pagina tantos termos quantos a mesma comportar.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2ª Secção — N. 184 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Sr. presidente da Junta Commercial da Capital Federal — Dando provimento ao recurso interposto por E. Samuel Hoffmann & Comp. e outros, relativamente ao acto dessa junta, que se recusou

a receber, para rubricar, os livros de avaliações das casas de penhores, declaro-vos que, conforme opina o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em cada pagina de taes livros podem ser insertos tantos termos quantos comportar a mesma pagina, pois que a isso não se oppõe o regulamento approvado pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1910.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

Continue

INDICE DAS DECISÕES

DO

Ministerio da Fazenda

PAGS.

N. 1 — As disposições do art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, sobre facturas consulares, deverão ser observadas a partir de 1 de abril do corrente anno 1

N. 2 — O direito á indemissibilidade allegado por collectores e escrivães não tem fundamento em lei, sendo taes serventuarios demissiveis «ad nutum» 1

N. 3 — Netos menores e netas solteiras de contribuinte fallecido, cujo pae ainda vive, não têm direito á pensão de montepio. 2

N. 4 — E' inacceitavel a substituição por chancella da assignatura manuscripta das notas da Caixa de Conversão não só por contravir disposto no decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906, como porque melhor garante a authenticidade das notas 2

N. 5 — O tratamento dispensado aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões de marinha de guerra das nações amigas fica extensivo aos que tragam arvoradas bandeiras dos clubs da Grã Bretanha . . . 3

N. 6 — Só têm direito á pensão de meio soldo as viuvas, e filhos, etc., dos officiaes do Exercito nos termos da lei de 6 de novembro de 1827, não devendo ser exigidas dos interessados certidões sobre se percebem ou não vencimentos e pensões dos cofres publicos desde que constem taes esclarecimentos das justificações 3

N. 7 — Sobre importação de mercadorias, livres de direito ou não. . . . 4

N. 8 — Declara o que se deve entender por cigarro, cigarrilha ou charuto . 7

N. 9 — A escripturação dos creditos deve obedecer ao disposto no n. III da circular n. 15, de 28 de fevereiro de 1902, afim de que se possa observar o regimen da especialização das despezas 7

N. 10 — Substituição das instrucções I e II da circular n. 5, de 6 do corrente 7

N. 11 — As informações reservadas devem ser enviadas á Directoria do Gabinete e não annexadas aos relatorios annuaes 8

N. 12 — Caracteristicos das estampilhas do sello adhesivo destinadas á substituição das que se acham em circulação 9

N. 13 — A's Caixas Economicas cabe a obrigação de pagar vencimento dos escripturarios em serviço de membros de juntas de alistamento militar 9

N. 14 — Si a mercadoria deve ser dada a consumo sómente depois de seis mezes de estadia, a armazenagem não póde ficar limitada ao prazo marcado pelo n. 2 do art. 254 da Consolidação, o qual é o limite maximo estabelecido para que possa ser reclamada pelo seu dono. 10

N. 15 — Os juros fraccionados de 1$ devem ser abonados aos depositantes das Caixas Economicas, desprezadas no calculos as fracções de 1$000 . 11

Pags.

N. 16 — As relações de adeantamento e os processos respectivos devem ser enviados á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, visto não mais competir ás delegacias fiscaes a iniciação dos mesmos processos 11

N. 17 — Concessão dos favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores, da Sociedade Anonyma de Navegação «Sud-Atlantica». . 12

N. 18 — Os materiaes destinados á mineração, á lavoura de canna de assucar e aos engenhos centraes gosam de isenção de direitos de consumo e expediente 12

N. 19 — Sobre remessa ao Ministerio da Guerra, trimestralmente, de uma demonstração circumstanciada do estado das verbas do respectivo orçamento 13

N. 20 — Os fiscaes dos clubs de mercadorias devem estender a sua acção a todas as operações dos agentes e das filiaes dos clubs que funccionem dentro das suas circumscripções 13

N. 21 — Deve ser applicada ao material similar estrangeiro a prohibição de despacho livre de direitos de ladrilhos ceramicos, visto a Companhia Ceramica Brasileira estar em condições de abastecer os mercados nacionaes. 13

N. 22 — Guarda-mór não deve ser incumbido de qualquer outro cargo que possa prejudicar directa ou indirectamente as suas funcções privativas 14

N. 23 — Substitue o modelo annexo ás instrucções constantes da circular 41, de 31 de outubro de 1910 14

N. 24 — Os pedidos de supprimentos de fundos devem ser justificados, prestando-se informações sobre o estado dos cofres, a receita provavel a arrecadar e a despeza a effectuar 14

N. 25 — Nas decisões sobre classificação de mercadorias devem ser mencionados o artigo, a classe, a especie e outros caracteristicos da mercadoria, a taxa e demais elementos indicados na tarifa 15

N. 26 — Como devem ser executados os arts. 757 e 980 da Tarifa das Alfandegas 15

N. 27 — O calculo para pagamento da taxa de 8 % do valor do material importado e despachado deverá ser feito sobre o «valor official» quando tiver taxa fixa na tarifa e sobre o «commercial» ou da factura quando estiver contemplado para pagar direito «ad valorem» 16

N. 28 — Os sargentos ajudantes têm poderes para agenciar os interesses do batalhão, em substituição aos intendentes dos corpos a que pertencem 16

N. 29 — Recommenda providencias sobre pedidos de sellos 17

N. 30 — Não está sujeita ao pagamento do sello a alteração de um contracto commercial pela substituição de um socio, que nada recebe da firma, por um outro que não entra com capital. 17

N. 31 — A's delegacias fiscaes é licito conceder á familia de qualquer contribuinte do montepio civil o abono provisorio estatuido no decreto n. 2.487, de 22 de novembro de 1911 18

N. 32 — Sobre consignação ao Banco dos Funccionarios 18

N. 33 — Sobre sello a ser cobrado nas dissoluções de sociedades commerciaes 19

N. 34 — O sal despachado de um Estado productor para outro, por via fluvial, deve pagar o imposto de consumo no porto do destino desde que ahi haja repartição habilitada 19

N. 35 — As encommendas procedentes dos Estados Unidos da America do Norte estão sujeitas ao sello de $200 por 460 grammas ou fracção desse peso, e a cobrança deve ser feita por meio de sellos postaes . 20

N. 36 — Instrucções para restituição aos xarqueadores nacionaes de $020 por kilogramma de xarque produzido e exportado 20

N. 37 — Caracteristicos das estampilhas do sello adhesivo destinadas á sellagem dos bilhetes de loterias 21

N. 38 — O sello a se cobrar nas dissoluções de sociedades commerciaes deve recahir sobre a quantia a se repartir pelos socios e, no caso da retirada de um ou mais socios, sobre a importancia que for levantada. 22

PAGS.

N. 39 — Devem ser feitos exclusivamente pelo Lloyd Brasileiro os transportes de passageiros e cargas que o serviço publico exigir. 22

N. 40 — Autoriza a permissão para a retirada de documentos antigos requisitados pelo Archivo Publico Nacional 23

N. 41 — Resolve duvidas sobre clubs de mercadorias 23

N. 42 — Sobre declaração de mercadorias sujeitas a direitos feita por passageiros 24

N. 43 — Manda observar o art. 9º da lei n. 741, de 30 de dezembro de 1910, relativamente ao sello dos conhecimentos de carga 24

N. 44 — Caracteristicos das novas cintas para a sellagem de vinho estrangeiro 25

N. 45 — Caracteristicos da nova estampilha destinada á cobrança do imposto dos phosphoros 25

N. 46 — Signaes caracteristicos das novas estampilhas do sello adhesivo. . 26

N. 47 — O asphalto fica incluido entre os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua 27

N. 48 — A inutilização por meio de picotagem das notas dilaceradas da Caixa de Conversão deve ser feita de modo a evitar a destruição dos numeros 27

N. 49 — Nos editaes e termos de aforamento de terrenos de marinhas e outros deve-se declarar que o aforamento fica sem effeito si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos nos mesmos terrenos. 27

N. 50 — A remuneração dos profissionaes designados para certificar acerca de objectos que tenham de gosar de favores aduaneiros não deve exceder de 50$ a 100$000. 28

N. 51 — O prazo concedido, mediante termo de responsabilidade, para o despacho de mercadorias que gosam de isenção de direitos deixa de correr contra os interessados desde que sejam apresentados os documentos necessarios ao preenchimento das formalidades necessarias. 28

N. 52 — Sobre a baldeação de bordo dos transatlanticos para os navios proprios dos materiaes importados pela « Madeira-Mamoré Railway Company » 28

N. 53 — Só se dá reversão de pensão de viuva de officiaes para os filhos destes. 29

N. 54 — Sobre escripturação das multas em « Depositos » 29

N. 55 — A demissão por abandono de emprego é considerada forçada, ao arbitrio do Governo, podendo ser admittida mesmo « post mortem » a prova da impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel de que trata o art. 17 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 . . . 30

N. 56 — O porto de Salina Cruz, no Mexico, é considerado commercial . . 30

N. 57 — As segundas vias de documentos não estão sujeitas a sello quando acompanharem as primeiras vias, devendo pagar o sello quando apresentadas isoladamente. 31

N. 58 — Recommenda a observancia do disposto no art. 22, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, em relação aos adeantamentos. 31

N. 59 — Não deve ser permittida a retirada de papeis findos antes de serem examinados pelos funccionarios do Archivo Nacional 31

N. 60 — Os carneiros (bombas) movidos por força hydraulica devem ser assemelhados aos movidos a vapor 32

N. 61 — Sobre authenticação das firmas de tabelliães 32

N. 62 — A remessa das notas dilaceradas da Caixa de Conversão deve ser feita directamente á mesma caixa. 32

N. 63 — Nos casos de impedimentos temporarios os collectores que não tiverem agente auxiliar deverão ser substituidos pelos respectivos escrivães. 33

N. 64 — Os collectores federaes sómente quando tiverem de recolher saldos devem requisitar transporte, e os agentes fiscaes dos impostos de consumo só podem requisitar passes para se transportarem dentro das circumscripções 33

PAGS.

N. 65 — Em 16 de outubro de 1912. 33

N. 66 — Predios não podem constituir objecto de sorteio por meio de club. 34

N. 67 — A isenção de direitos não prevalece além do exercicio em que é dada. 34

N. 68 — Os conhecimentos e facturas correspondentes ás mercadorias que forem importadas no porto de Punta Arenas devem ter o « visto » dos consules chilenos. 35

N. 69 — Não devem ser exigidas nas habilitações á percepção do montepio justificações quando houver declarações de familia revestidas das formalidades de que trata o art. 27 do decreto n. 942 A, de 1890 35

N. 70 — Devem ser feitas logo ás repartições differentes das que acceitarem fianças ou cauções, em titulos da divida publica, as communicações para o fim de ser averbada a necessaria clausula no respectivo assentamento. 36

N. 71 — Não devem ser attendidos os requerimentos para o encaminhamento de recursos indevidamente interpostos para o Thesouro. . 37

N. 72 — Nos termos do regulamento do sello em vigor, a data póde, por tolerancia, ser escripta á machina sobre as estampilhas, appostas ás petições 36

N. 73 — Capacidade dos barris de quinto para a cobrança do imposto de consumo das bebidas nacionaes. 37

N. 74 — Das decisões das commissões arbitrarias só cabe recurso voluntario. 37

N. 75 — Está sujeito ao imposto de 2 1/2 % o dividendo distribuido aos seus accionistas pela Companhia Docas de Santos 38

N. 76 — A pequena gaiola que envolve o desinfectante faz parte do mesmo e está sujeito a direitos « ad valorem ». 38

N. 77 — Considera com direito a contribuir para o montepio civil os juizes substitutos federaes e procuradores da Republica nos Estados. 38

N. 78 — Os cheques não podem ser usados para transmissão de dinheiro de uma praça do paiz para o estrangeiro, mas tão sómente para o movimento de contas correntes nas praças da União . . . 39

N. 79 — Sobre concurso. 39

N. 80 — Devem contribuir para o montepio os pretores do districto federal e os juizes substitutos federaes no mesmo districto e nos Estados, os procuradores da Republica no Districto Federal e nos Estados e os promotores publicos do territorio do Acre. . . . 40

N. 81 — E' dispensavel a apresentação documental, nas habilitações do montepio, quando as declarações de familia estão completas em relação aos herdeiros 41

N. 82 — Sómente deverão ser consideradas sem valor mercantil as amostras de tecidos vindas em um só exemplar de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam. 41

N. 83 — Não deve ser impugnado o pagamento de quantitativos para as despezas, pelo Ministerio da Guerra, de forragens e ferragens dos animaes, por falta dos documentos comprobatorios, visto ser tal impugnação contraria ao art. 7º da Portaria daquelle ministerio, de 2 de janeiro do corrente anno 42

N. 84 — Funccionarios em commissão não podem contribuir para o montepio 42

N. 85 — As repartições que são suppridas de estampilhas de sello adhesivo e dos de consumo, ao accusarem o recebimento de taes valores, devem declarar, além do numero, a data e a importancia da guia, o do officio em que foi feita a requisição 43

N. 86 — Os saldos das quantias adeantadas para o forragoamento de animaes, no Ministerio da Guerra, serão applicados nos termos do art. 7º das instrucções de 2 de janeiro deste anno e a juizo dos conselhos economicos 43

N. 87 — A caixa de pensões da Imprensa Nacional não póde effectuar o pagamento do pessoal amovivel da mesma imprensa, sendo posteriormente embolsada, visto não poder adeantar aos operarios o salario integral. 44

PAGS.

N. 83 — Póde ser normalmente concedida licença para o transporte de pontões rebocados de Cabo-Frio, conduzindo sal para o porto do Rio de Janeiro desde que sejam completamente fechados, attenta a travessia a fazerem 41

N. 89 — Approva uma minuta de contracto firmado com o Estado de Sergipe para a arrecadação do imposto estadoal sobre o sal pela collectoria em Soccorro. 45

Ministerio da Fazenda

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1912

As disposições do art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, sobre facturas consulares, deverão ser observadas a partir de 1 de abril do corrente anno

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as disposições do art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, sobre as facturas consulares, deverão ser observadas nas mesmas repartições a partir do dia 1 de abril do corrente anno. — *Francisco Salles.*

N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1912

O direito á indemissibilidade allegado por collectores e escrivães não tem fundamento em lei, sendo taes serventuarios demissiveis «ad nutum»

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1912.

Sr. procurador da Republica na secção do Estado da Bahia — Em resposta ao vosso telegramma de 26 de outubro proximo findo, em que communicaes haver João Severino Luiz Netto protestado perante o Juizo Federal contra o acto que o demittiu de collector das rendas federaes em Cachoeira, desse Estado, e pedir elementos que vos habilitem a defender os interesses da Fazenda, communico-vos, para os devidos fins, que o ex-serventuario de quem se trata fôra nomeado para aquelle cargo em 9 de junho de 1905, e exonerado, sem declaração de motivos, por titulo de 1 de agosto do anno passado.

Cabe-me ainda ponderar que o pretenso direito á indemissibilidade, allegado por mais de um collector em causas movidas contra a União, não tem o menor fundamento em lei, sendo taes serventuarios, bem como os escrivães de collectorias, demissiveis *ad nutum*, como se verifica não só dos officios

deste Ministerio ns. 17, de 19 de julho de 1910, e 9, de 11 de fevereiro do anno passado, endereçados ambos ao Sr. procurador da Republica em S. Paulo, publicados no *Diario Official* no dia immediato ao da respectiva data, mas tambem da sentença a que se refere o incluso avulso, proferida pelo juiz seccional no Estado de Minas Geraes, na acção proposta por Alvaro da Gama Cerqueira, ex-collector das rendas federaes em Sete Lagôas, e que foi publicado no *Diario Official* de 1 de outubro proximo findo. — *Francisco Salles.*

N. 3 — EM 18 DE JANEIRO DE 1912

Netos menores e netas solteiras de contribuinte fallecido, cujo pae ainda vive, não têm direito á pensão de montepio

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 11 — Devolvendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 5 de dezembro proximo findo, o processo encaminhado com o vosso officio n. 689, de 25 de setembro do anno passado, e relativo á habilitação das menores Maria de Lourdes Ribeiro e Ruth Ribeiro á inscripção de pensões de montepio, na qualidade de netas do contribuinte Joaquim Leandro Ribeiro, ex-interprete da Inspectoria Geral de Terras e Colonização, communico-vos, para os fins convenientes, que as referidas menores, filhas de Domingos Coco Ribeiro, que ainda vive, não têm direito aos favores do montepio, *ex-vi* do art. 33 § 2º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, segundo o qual se exige para inscripção que os netos menores ou netas solteiras representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte. — *Jovita Eloy.*

N. 4 — EM 26 DE JANEIRO DE 1912

E' inacceitavel a substituição por chancella da assignatura manuscripta das notas da Caixa de Conversão não só por contravir o disposto no decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906, como porque melhor garante a authenticidade das notas

Sr. director da Caixa de Conversão — N. 1 — Communico-vos, para os fins convenientes, conforme decidiu o Sr. ministro, por despacho de 9 do corrente, exarado no vosso officio n. 79, de 8 de janeiro ultimo, que a providencia que propondes no sentido de ser substituida por chancella a assignatura manuscripta das notas desta caixa é inacceitavel, não só por contravir o disposto no decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906, como tambem porque a assignatura manuscripta melhor garante a verificação da authenticidade das notas. — *Jovita Eloy.*

N. 5 — EM 27 DE JANEIRO DE 1912

O tratamento dispensado aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões de marinha de guerra das nações amigas fica extensivo aos que tragam arvoradas bandeiras dos clubs da Grã-Bretanha

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 73, de 10 de novembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o tratamento dispensado, em virtude da circular n. 44, de 11 de novembro de 1910, aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões da marinha de guerra das nações amigas fica extensivo aos que, satisfazendo as exigencias constantes do final da mesma circular, tragam arvoradas bandeiras dos clubs da Grã-Bretanha, a que pertencerem, usadas sob garantias especiaes do almirantado inglez. — *Francisco Salles.*

N. 6 — EM 27 DE JANEIRO DE 1912

Só têm direito á pensão de meio soldo as viuvas, e filhos, etc., dos officiaes do Exercito nos termos da lei de 6 de novembro de 1827, não devendo ser exigidas dos interessados certidões sobre se percebem ou não vencimentos e pensões dos cofres publicos desde que constem taes esclarecimentos das justificações

Sr. delegado fiscal no Ceará — N. 13 — Devolvendo-vos o incluso processo transmittido á Directoria da Despeza Publica com o vosso officio n. 46, de 18 de outubro do anno passado, e relativo á habilitação de D. Maria Virgolina de Pontes para percepção de meio soldo, na qualidade de viuva de Benedicto Asclepiades de Pontes, capitão ajudante do 2º corpo de infantaria do regimento militar do Estado do Pará, reformado pelo Governo da União, por se ter inutilizado nas operações de guerra no interior do Estado da Bahia, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 2 do vigente, resolveu indeferir o pedido da referida viuva, visto que só têm direito á pensão de meio soldo as viuvas dos officiaes do Exercito, os filhos, etc., nos termos da lei de 6 de novembro de 1827.

De accôrdo com o alludido despacho, recommendo-vos providencieis para que tenham observancia, na organização dos processos de meio soldo, a lei de 6 de novembro de 1827, explicada pelas decisões ns. 105 e 334, de 30 de outubro de 1844 e 22 de agosto de 1877, os decretos ns. 1.029 e 1.232 E, de 14 de novembro e 31 de dezembro de 1890, e a lei n. 846, de 10 de janeiro de 1902, bem assim para que não sejam exigidas dos interessados certidões sobre se percebem ou não vencimentos e pensões dos cofres publicos, desde que constem taes esclarecimentos das justificações. — *Jovita Eloy.*

N. 7 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1912

Sobre importação de mercadorias, livres de direitos ou não

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912.

Para perfeita execução das disposições da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, relativas á importação de mercadorias livres de direitos ou não, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins:

I

Segundo dispõe a lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1912, no art. 2° e nas alineas IV, IX e X do mesmo art. 2°, — as isenções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas:

1°, aos objectos mencionados no art. 2°, §§ 1° a 28 e 31 a 33, das disposições preliminares da tarifa vigente;

2°, ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo e pelas companhias de navegação estrangeiras, si estas se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3°, aos objectos proprios para *sports* athleticos;

4°, aos adubos naturaes ou artificiaes, que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, Kamit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal ou artificial e as misturas de adubo contendo potassa, acido phosphorico e azoto;

5°, aos objectos e artigos livres de direitos em virtude de contractos.

II

As companhias de navegação estrangeiras, para terem direito á isenção mencionada no n. 2, deverão provar, perante o inspector da Alfandega, que é competente para autorizar o despacho, si se sujeitaram aos mesmos onus das nacionaes, mediante certidão passada pelo Ministerio da Viação, observadas todas as exigencias do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

III

O carvão de pedra destinado exclusivamente á navegação e ás estradas de ferro fica isento do expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo (alinea IX citada).

Essa fiscalização será exercida, no Rio de Janeiro, por quem fôr designado por este Ministerio e nos Estados por quem for designado pelo respectivo delegado fiscal, com approvação deste ministerio.

Nesse serviço de fiscalização observar-se-á tambem o que dispõe o art. 20 do dito decreto n. 8.592.

IV

Os adubos referidos no n. 4 serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos como por commerciantes (alinea IV citada).

V

O salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gosará desta isenção de direitos de consumo e de expediente concedida aos adubos quando importado directamente por agricultores para emprego em suas culturas (alinea IV citada)

VI

Na expressão « livre de direitos » ou « livre de direitos aduaneiros », consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para o consumo (alinea VII da lei orçamentaria citada).

VII

A isenção de expediente de generos livres de direitos e de consumo só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente (alinea VIII da dita lei).

VIII

Os inspectores das alfandegas têm competencia para deliberar sobre os despachos de consumo de mercadorias e objectos incluidos nas citadas alineas I e II, bem assim no art. 3º e suas alineas I a IV, da dita lei orçamentaria; cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (art. 28) sómente nos casos em que a importação deve ser feita pelos governos estaduaes, municipaes e do Districto Federal, por agricultores, syndicatos agricolas, viticultores, companhias de navegação, estradas de ferro, emprezas, fabricas, etc.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionaes sobre a applicação, propriedade e fins das mercadorias e objectos, nos casos de despachos para pagamento da taxa *ad valorem* de 8 % estabelecida pelo art. 1º, n. 1, partes 19ª a 22ª e 24ª da dita lei orçamentaria da receita.

IX

E' necessaria ordem prévia do Ministerio da Fazenda para o despacho livre de direitos não só de que tratam os §§ 22, 26 e 32 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa vigente, mantidos pelo art. 2º da actual lei orçamentaria da receita, mas tambem de objectos para *sports* athleticos, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592, lhes for applicavel.

X

Os machinismos alludidos no art. 4° da citada lei orçamentaria da receita pagarão igualmente a taxa *ad valorem* na razão de 8 %, ou as taxas fixadas na alinea II do art. 2° da mesma lei, conforme sua especie e qualidade.

XI

A' vista do exposto no art. 1°, n. 1, partes 3ª e 4ª da lei da receita e da alinea VI do art. 2° da mesma lei, não serão mais admittidos nas alfandegas ou mesas de rendas despachos livres de direitos para o arame e material para cercas.

XII

A disposição do art. 2° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, deve prevalecer sobre a da lettra *b* da alinea V do mesmo artigo em relação ás mercadorias e objectos comprehendidos no n. 23 do art. 2° das Preliminares da Tarifa, cuja concessão de despacho livre é da competencia dos inspectores das alfandegas, observado a respeito o § 2° do art. 3° do decreto n. 8.592 citado.

XIII

A isenção de direitos contida no referido art. 2° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro, em relação aos retratos comprehendidos no n. 14 do art. 2° das Preliminares da Tarifa só se entende com os retratos de familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1° da mesma lei.

XIV

A quinina, o thymol e o naphtol B, a que se refere o art. 1° da citada lei n. 2.524, são os mesmos productos — quinium ou quinino, thymol ou acido thymico e naphtol *beta*, de que tratam, respectivamente, os arts. 295, 309 e 267 da Tarifa; não se applicando, portanto, a disposição daquelle art. 1° ao naphtol *alpha*.

XV

A' vista do disposto nos arts. 1° (n. 1), 2° e 41 da citada lei n. 2.524, a isenção concedida pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, só se deve entender com o material para mineração alli especificado, quando importado directamente pelas respectivas emprezas para consumo proprio.

Os inspectores das alfandegas têm competencia para deliberar sobre os despachos desse material. — *Francisco Salles*.

N. 8 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1912

Declara o que se deve entender por cigarro, cigarrilha ou charuto

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo n. 240, de 20 de outubro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para os effeitos da cobrança do imposto de consumo e applicação dos respectivos sellos, deve-se entender por cigarro o producto fabricado de fumo desfiado, picado ou migado, com envolucro de papel ou palha; por cigarrilha, o mesmo producto com envolucro de folha de fumo; e por charuto sómente o producto fabricado de folhas inteiras de fumo; nada importando para o caso as dimensões de cada um desses productos. — *Francisco Salles.*

. 9 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1912

A escripturação dos creditos deve obedecer ao disposto no n. III da circular n. 15, de 28 de fevereiro de 1902, afim de que se possa observar o regimen da especialização das despezas

Sr. ministro da Guerra — N. 16 — Não tendo deixado saldo a sub-consignação — Diversas vantagens do § 5° — Instrucção militar — do orçamento da despeza desse Ministerio relativo ao exercicio de 1907, conforme se verifica do processo transmittido com o vosso aviso n. 642, de 9 de agosto de 1910, e referente á divida de exercicios findos de que é credor o coronel Agricola Everton Pinto, na importancia de 636$774, sendo 276$774 por conta do exercicio de 1907 e 360$ por conta do de 1908, e como a Directoria de Contabilidade desse Ministerio, segundo consta do mesmo processo, tenha deduzido do saldo total da rubrica a primeira das citadas parcellas, peço-vos digneis providenciar no sentido de ficar sem effeito essa deducção, visto que a escripturação de creditos deve obedecer ao disposto no n. III da circular deste Ministerio n. 15, de 28 de fevereiro de 1902, afim de que se possa observar o regimen de especialização das despezas a que se refere o n. 1 da mencionada circular. — *Francisco Salles.*

N. 10 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1912

Substituição das instrucções I e II da circular n. 5, de 6 do corrente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, em rectifi-

cação á circular n. 5, de 6 do corrente mez, que as instrucções I e II da mesma circular ficam substituidas pelas seguintes:

I

Segundo dispõe a lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1912, no art. 2º e nas alineas IV, IX e X do mesmo art. 2º, as isenções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas:

1º, aos objectos mencionados no art. 2º, §§ 1º a 28 e 31 a 33 das Disposições Preliminares da Tarifa vigente;

2º, ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes, destinado ao seu consumo, e pelas companhias de navegação estrangeiras;

3º, aos objectos proprios para *sports* athleticos;

4º, aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kamit, sulfato de ammoniaco, super-phosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal ou artificial e as misturas de adubo contendo potassa, acido phosphorico e azoto;

5º, aos objectos e artigos livres de direitos em virtude de contractos.

II

Os inspectores das alfandegas são competentes para autorizar o despacho do carvão destinado ás companhias de navegação, de que trata o numero precedente, da mesma fórma por que o são relativamente a outros artigos a que se refere a citada circular. — *Francisco Salles.*

N. 11 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1912

As informações reservadas devem ser enviadas á Directoria do Gabinete e não annexadas aos relatorios annuaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que as informações reservadas de que tratam os arts. 22, § 11, do regulamento annexo ao decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, e 84, § 10, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas devem ser enviadas directamente á Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, nos mezes de janeiro e julho e não annexadas aos relatorios annuaes das respectivas repartições. — *Francisco Salles.*

N. 12 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1912

Caracteristicos das estampilhas do sello adhesivo destinadas á substituição das que se acham em circulação

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912:

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as estampilhas do sello adhesivo, destinadas á substituição das que ora se acham em circulação, têm os seguintes caracteritsicos:

« As estampilhas das taxas de $010 a 5$ medem de alto 0m,019 por 0m,031 de largura, as das taxas de 10$ a 50$ medem de altura 0m,022 por 0m,038 de comprimento, tendo todas ellas a fórma rectangular.

Uma linha recta divide horizontalmente a estampilha em duas partes desiguaes, constando a superior de uma faixa estreita, onde deverá ser escripta a data da inutilização do sello, e a inferior que encerra o desenho cujos caracteristicos são os seguintes:

A' esquerda, em circulo formado de 21 estrellas, destaca-se o busto da Republica coroada de louros e carvalhos.

Tangente a esse circulo de estrellas, em sentido obliquo, existe uma fita branca, onde se lê de baixo para cima e da esquerda para a direita a palavra *Brasil*. As extremidades dessa fita terminam em dobras para lados differentes, ficando as da parte superior ao centro de uma outra fita de fórma arcada com a abertura voltada para baixo, onde estão os dizeres *Thesouro Nacional* em lettras brancas.

No angulo inferior da direita em uma placa branca em desenho recortado estão os algarismos do valor, ficando logo abaixo deste, fóra da placa, a palavra *Réis* em lettras brancas.

Um galho de louro, ramificando-se em direcções diversas, ornamenta uma grande parte do fundo da estampilha, que é todo traçado em sentido vertical ou horizontal e fechado por uma cercadura estreita differente para cada uma série de valores.

A impressão é feita em côres differentes para cada valor, da fórma seguinte: $010, bistre; $020, violeta escuro; $050, telha; $100, vermelho; $200, azul turqueza; $300, laranja; $400, violeta; $500, verde; 1$, castanho; 2$, rosa vivo; 3$, verde; 4$, solferino; 5$, granat; 10$, vermelhão; 15$, laranja; 20$, violeta e 50$, castanho vermelhado. — *Francisco Salles*.

N. 13 — EM 4 DE MARÇO DE 1912

A's Caixas Economicas cabe a obrigação de pagar vencimento dos escripturarios em serviço de membros de juntas de alistamento militar

Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro — N. 57 — Accusando o recebimento do officio n. 328, de 28 de setembro do anno passado, em que prestaes informações sobre o facto de não haver sido effectuado o pagamento dos vencimentos reclamados pelo

1º escripturario desse estabelecimento, Ariovisto de Almeida Rego, correspondentes ao periodo em que serviu como membro da junta do setimo municipio de alistamento militar do Districto Federal, declaro-vos, para os fins convenientes, que a esse estabelecimento cabe a obrigação de pagar taes vencimentos, visto que aquelle escripturario esteve no desempenho de serviço militar gratuito, a que era obrigado por acto do Governo, e não póde, por isso, ser privado dos seus vencimentos, á vista do disposto no art. 73, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887. — *Francisco Salles.*

N. 14 — EM 5 DE MARÇO DE 1912

Si a mercadoria deve ser dada a consumo sómente depois de seis mezes de estadia, a armazenagem não póde ficar limitada ao prazo marcado pelo n. 2 do art. 254 da Consolidação, o qual é o limite maximo estabelecido para que possa ser reclamada pelo seu dono

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — N. 110 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio numero 38, de 7 de janeiro do anno passado, e interposto por Paschoal Segreto, da decisão pela qual essa inspectoria lhe negou restituição da importancia liquida que haveria em deposito, si a mercadoria, vendida em hasta publica e arrematada pela nota n. 11.126, de outubro de 1909, tivesse sido posta em leilão logo após o abandono que o recorrente allega ter requerido no prazo legal, resolveu, por despacho de 17 do mez findo, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

O prazo de seis mezes marcado no art. 254, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, é o limite maximo estabelecido para que a mercadoria possa ser reclamada pelo seu dono, depois do qual deve ser dada a consumo.

Si só depois de seis mezes de estadia é que deve a mercadoria ser dada a consumo, a armazenagem não póde ficar limitada a esse prazo restricto, tendo-se de levar em conta normalmente o tempo necessario para relacionamento, classificação das mercadorias, preparo dos editaes e sua publicação.

E si esse periodo não póde deixar de ser computado para os effeitos da armazenagem, é claro que o prazo de seis mezes não é o limite maximo para esse effeito, tanto assim que o art. 260 da Consolidação citada não fixa o maximo das despezas de armazenagem.

Outrosim, vos recommenda o mesmo Sr. ministro providencieis no sentido de serem os leilões realizados no mais breve prazo possivel. — *Jovita Eloy.*

N. 15 — EM 8 DE MARÇO DE 1912

Os juros fraccionados de 1$ devem ser abonados aos depositantes das Caixas Economicas, desprezadas no calculo as fracções de 1$000

Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco — N. 15 — Havendo o engenheiro Adolpho Costa da Cunha Lima reclamado contra o modo pelo qual esse estabelecimento calculou os juros das cadernetas ns. 72.055, 72.057, 72.059, 72.060, 72.061, 72.062, 73.532 e 73.533, a primeira de sua propriedade e as demais pertencentes a filhos seus, e como se verifique da informação prestada á Delegacia Fiscal em vosso officio n. 3.382, de 7 de abril do anno passado, que esse conselho resolveu não mandar abonar aos depositantes juros fraccionados de 1$, sendo assim procedente a reclamação daquelle engenheiro, pois o que dispõe o art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887, é que as fracções de 1$ devem ser desprezadas no calculo respectivo e só se comprehende que o sejam sómente para esse effeito, como se procede nos demais estabelecimentos congeneres, declaro-vos que deveis providenciar no sentido de serem as fracções dos juros abonadas aos depositantes para cumprimento do referido art. 2º, effectuando-se o calculo dos juros de accôrdo com o que se acha praticamente demonstrado na inclusa cópia de uma conta corrente organizada pela Caixa Economica desta Capital. — *Francisco Salles.*

N. 16 — EM 12 DE MARÇO DE 1912

As reações de adeantamentos e os processos respectivos devem ser enviados á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, visto não mais competir ás delegacias fiscaes a iniciação dos mesmos processos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 2, de 12 de janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que providenciem no sentido de serem remettidos á Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio:

a) uma relação de todos os adeantamentos entregues a qualquer funccionario commissionario ou particular, por conta das verbas orçamentarias ou dos creditos extraordinarios ou especiaes abertos áquelle ministerio, informando quaes os que tiveram a comprovação da applicação e quaes os que a não tiveram, assim como o motivo dessa falta, si tal se der;

b) todos os processos relativos a esses adeantamentos, que não tenham ainda sido enviados ao Tribunal de Contas;

c) as segundas vias dos actos expedidos d'ora em deante pelos delegados fiscaes ordenando a entrega de adeantamentos por conta daquelle ministerio, á medida que forem sendo feitos taes adeantamentos, ou as segundas vias das requisições;

d) as primeiras vias dos documentos comprobatorios desses adeantamentos e respectivas informações, despachos, etc., depois de competentemente examinados e acceitos pela delegacia fiscal, afim de serem processados pela 3ª secção da Directoria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio, antes de sua remessa ao Tribunal de Contas, para o julgamento (§ 1º do n. III do art. 20 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, e lettra *b* do § 1º do art. 71 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de novembro de 1896); ficando as segundas vias desses documentos conservadas nas delegacias, assim como as cópias das informações e despachos;

e, todos os livros e documentos relativos á tomada de contas dos responsaveis, em exercicio nas repartições dependentes daquelle ministerio, visto não mais competir ás delegacias e, sim, á alludida directoria geral a iniciação do respectivo processo, *ex-vi* do disposto no § 12, n. III, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, já citado.— *Francisco Salles*.

N. 17 — EM 15 DE MARÇO DE 1912

Concessão dos favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da Sociedade Anonyma de Navegação «Sud-Atlantica»

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 7 do corrente mez foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da Sociedade Anonyma de Navegação «Sud-Atlantica», com séde em Buenos-Aires, denominados *Dalmata*, *Ternero*, *Sparta*, *Toro*, *Juanita*, *Pomona* e *Austria*.— *Francisco Salles*.

N. 18 — EM 19 DE MARÇO DE 1912

Os materiaes destinados á mineração, á lavoura de canna de assucar e aos engenhos centraes gosam de isenção de direitos de consumo e expediente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a instrucção XV da circular n. 5, de 6 de fevereiro do corrente anno, fica assim rectificada:

«A' vista do disposto nos arts. 1º e 41 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, os materiaes mencionados no artigo 424, § 27, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e no § 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa,

destinados tanto á mineração como á lavoura de canna de assucar e aos engenhos centraes, gosam de isenção de direitos de consumo e de expediente, nos termos do decreto legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, sendo da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão dos respectivos despachos.— *Francisco Salles*.

N. 19 — EM 20 DE MARÇO DE 1912

Sobre remessa ao Ministerio da Guerra, trimestralmente, de uma demonstração circumstanciada do estado das verbas do respectivo orçamento

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 133, de 19 de fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que remettam trimestralmente áquelle ministerio, conforme a sua circular n. 30, de 17 de agosto de 1908, uma demonstração circumstanciada do estado das verbas do respectivo orçamento. — *Francisco Salles*.

N. 20 — EM 23 DE MARÇO DE 1912

Os fiscaes dos clubs de mercadorias devem estender a sua acção a todas as operações dos agentes e das filiaes dos clubs que funccionem dentro das suas circumscripções

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins, ter resolvido que os fiscaes de clubs de mercadorias, dentro das respectivas circumscripções, devem estender a sua acção a todas as operações dos agentes e das filiaes dos clubs que alli funccionem, na conformidade da circular n. 17, de 27 de maio de 1911, e constituidos em outras localidades, sem embargo da fiscalização a que estes estão sujeitos nas suas sédes.— *Francisco Salles*.

N. 21 — EM 29 DE MARÇO DE 1912

Deve ser applicada ao material similar estrangeiro a prohibição de despacho livre de direitos de ladrilhos ceramicos, visto a Companhia Ceramica Brasileira estar em condições de abastecer os mercados nacionaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de março de 1912.

Tendo sido a Companhia Ceramica Brasileira, estabelecida nesta Capital, admittida ao registro de que trata o art. 8° do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março

do 1911, como productora de ladrilhos ceramicos em condições de abastecer os mercados nacionaes, assim o communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para o fim de ser applicada ao material similar estrangeiro a prohibição de despacho livre de direitos, de conformidade com a mencionada disposição.—*Francisco Salles*.

N. 22 — EM 11 DE ABRIL DE 1912

Guarda-mór não deve ser incumbido de qualquer outro encargo que possa prejudicar directa ou indirectamente as suas funcções privativas

Sr. delegado fiscal em Alagôas — N. 40 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o officio da alfandega desse Estado, n. 304, de 12 de setembro do anno proximo findo, encaminhado com o dessa delegacia, n. 33, de 13 do referido mez, no qual a inspectoria da mesma alfandega pede approvação do acto pelo qual designou o guarda-mór da citada repartição, Bernardo Pereira de Barreto, para servir nas conferencias durante o tempo em que perdurar a falta de pessoal, resolveu, por despacho de 26 de março ultimo, deixar de approvar o referido acto, porquanto esse funccionario tem, em virtude do art. 105 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, attribuições muito importantes e não deve, por isso, ser incumbido de qualquer outro encargo que possa prejudicar directa ou indirectamente as suas funcções privativas.—*Jovita Eloy*.

N. 23 — EM 11 DE ABRIL DE 1912

Substitue o modelo annexo ás instrucções constantes da circular 41, de 31 de outubro de 1910

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1912.

Attendendo ao que solicitou, em officio n. 60, de 29 de julho do anno proximo passado, o delegado fiscal na Bahia, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido substituir pelo que a esta acompanha o modelo U annexo ás instrucções constantes da circular n. 41, de 31 de outubro de 1910.—*Francisco Salles*.

N. 24 — EM 16 DE ABRIL DE 1912

Os pedidos de suppprimentos de fundos devem ser justificados, prestando-se informações sobre o estado dos cofres, a receita provavel a arrecadar e a despeza a effectuar

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1912.

Chamando a attenção dos Srs. delegados fiscaes nos Estados para a circular n. 21, de 19 de março de 1891, que deter-

mina a remessa ao Thesouro, nos ultimos dias de cada mez, de uma demonstração da necessidade de supprimento para as despezas do mez seguinte e declara que deixarão de ser satisfeitos os pedidos de supprimentos de fundos, salvo caso especial, quando não for demonstrada a sua necessidade, recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes que não façam taes pedidos sem que os justifiquem, prestando informações sobre o estado dos cofres, a receita provavel a arrecadar e a despeza a effectuar.— *Francisco Salles.*

N. 25 — EM 8 DE MAIO DE 1912

Nas decisões sobre classificação de mercadorias devem ser mencionadas o artigo, a classe, a especie e outros caracteristicos da mercadoria, a taxa e demais elementos indicados na tarifa

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido, por despacho de 26 de março ultimo, sobre o recurso de J. G. de Araujo, encaminhado com o officio n. 124, de 7 de outubro de 1910, da delegacia Fiscal no Amazonas, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas que, sempre que haja de ser proferida decisão sobre classificação de mercadorias, sejam mencionados o artigo, a classe, a especie e outros caracteristicos da mercadoria, a taxa e demais elementos indicados na tarifa, de sorte a ficar claramente determinada a classificação resolvida.— *Francisco Salles.*

N. 26 — EM 5 DE JUNHO DE 1912

Como devem ser executados os arts. 757 e 980 da Tarifa das Alfandegas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em vista das alterações constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, os arts. 757 e 980 da Tarifa das Alfandegas devem ser assim executados:

Art. 757

Quaesquer outras obras não classificadas, a que se refere este artigo, continuarão a pagar as taxas da tarifa vigente:

Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras, que ficam incluidas neste artigo, pagarão as seguintes taxas:

Fundidas:

Simples	$300
Pintadas, envernizadas	$500

Estanhadas ou galvanizadas com zinco ou outro metal ordinario e as esmaltadas	$600
Douradas ou prateadas	1$000
Batidas:	
Simples	$400
Pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou outro metal ordinario	$600
Esmaltados	1$200
Douradas ou prateadas	1$600

Art. 980

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados:

Simples, grandes, para uso da lavoura ou das fabricas	*ad valorem*	8 %
Simples, pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular	kilo $400	30 %
Estanhados, pintados ou esmaltados	kilo $600	30 %

Francisco Salles.

N. 27 — EM 14 DE JUNHO DE 1912

O calculo para pagamento da taxa de 8 % do valor do material importado e despachado deverá ser feito sobre o «valor official» quando tiver taxa fixa na tarifa e sobre o «commercial» ou da factura quando estiver contemplado para pagar direito «ad valorem»

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido por despacho de 12 do corrente mez, sobre o objecto do officio da alfandega do Rio de Janeiro, n. 216, de 15 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o calculo para pagamento da taxa de 8 % do valor do material importado e despachado de accôrdo com o art. 3º e suas *alineas*, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, deverá ser feito sobre o — *valor official* — quando esse material tiver taxa fixa na tarifa, e sobre o — *valor commercial* ou da factura — quando esse mesmo material estiver contemplado na referida tarifa para pagar direitos *ad valorem*. — *Francisco Salles.*

N. 28 — EM 19 DE JUNHO DE 1912

Os sargentos ajudantes têm poderes para agenciar os interesses do batalhão, em substituição aos intendentes dos corpos a que pertencem

Sr. delegado fiscal em Matto Grosso — N. 42 — Tendo o Ministerio da Guerra, em aviso n. 446, de 2 de junho do anno

proximo findo, solicitado providencias sobre o procedimento da Alfandega de Corumbá em não permittir que o sargento ajudante do 3º batalhão de artilharia, designado pelo seu commandante para substituir o intendente do alludido corpo, que se achava no gôso de licença, agenciasse naquella alfandega os interesses do mesmo batalhão, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 30 de maio ultimo, providencieis no sentido de ser acatado o dispositivo do art. 165 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito, o qual investe os sargentos ajudantes de poderes para tal fim, quando em substituição aos intendentes dos corpos a que pertencem.— *Jovita Eloy.*

N. 29 — EM 21 DE JUNHO DE 1912

Recommenda providencias sobre pedidos de sellos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1912.

Attendendo ao que propoz a Directoria da Receita Publica sobre o objecto do officio da Casa da Moeda n. 296, de 28 de fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a fiel observancia da circular de 3 de julho de 1903, que recommenda sejam os pedidos de sellos feitos com conveniente antecedencia e correspondentemente ás necessidades da arrecadação em um trimestre, tendo em vista a renda do anno anterior e o desenvolvimento da respectiva receita; e aos Srs. collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro que requisitem sempre com antecedencia o supprimento das estampilhas, quer do sello adhesivo, quer dos impostos de consumo, que forem precisas para attender ás necessidades locaes em um mez.

Recommendo, outrosim, a todos os Srs. chefes das repartições que são suppridas de taes valores pela Casa da Moeda que, uma vez verificados os valores, enviados por aquelle estabelecimento, accusem o recebimento, immediatamente, ao mesmo e á Directoria da Receita Publica por meio de officio, no qual se declarem o numero, a data e a importancia da respectiva guia da Casa da Moeda.— *Francisco Salles.*

N. 30 — EM 22 DE JUNHO DE 1912

Não está sujeita ao pagamento do sello a alteração do um contracto commercial pela substituição de um socio, que nada recebe da firma, por um outro que não entra com capital

Sr. presidente da Junta Commercial desta Capital — N. 232 — Enviando-vos os inclusos documentos, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso interposto por Guinle & Comp., do acto pelo qual exigistes pagamento de sello pela alteração do contracto social dos recorrentes, em escriptura de 2 de maio do anno passado,

com a sahida da socia commanditaria D. Celina Guinle, que fez cessão do seu capital a seu marido Dr. Linneu de Paula Machado, decidiu, por despacho de 3 do vigente, não estarem os recorrentes sujeitos ao pagamento do sello exigido, porquanto no caso em apreço não ha retirada nem entrada de capital da sociedade, nem tão pouco dissolução de sociedade, mas simples substituição de um socio, que nada recebe da firma, por outro que não entra com capital, por ficar subrogado nos direitos do cedente.—*Jovita Eloy*.

N. 31 — EM 30 DE JUNHO DE 1912

A's delegacias fiscaes é licito conceder á familia de qualquer contribuinte do montepio civil o abono provisorio estatuido no decreto n. 2.487, de 22 de novembro de 1911

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul — N. 210 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do vigente, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 47, de 3 de abril ultimo, com o qual encaminhastes o recurso interposto por Antonio Joaquim Bacellar Junior, do vosso acto negando abono provisorio de pensão de montepio aos herdeiros de Manoel Pereira Porto de Carvalho, ex-thesoureiro dessa delegacia, e Fernando Rodrigues de Azevedo Machado, guarda do Arsenal de Guerra desta Capital, declaro-vos, para os fins convenientes, que ás delegacias fiscaes é licito conceder á familia de qualquer contribuinte do montepio civil o abono provisorio estatuido no decreto legislativo n. 2.487, de 22 de novembro de 1911, quer o contribuinte tenha sido funccionario do Ministerio da Fazenda, quer de outro; bem assim que o referido decreto é tambem applicavel ás familias dos funccionarios civis não inscriptos no montepio em virtude do art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, uma vez que não haja duvida sobre o direito a contribuir.—*Jovita Eloy*.

N. 32 — EM 6 DE JULHO DE 1912

Sobre consignação ao Banco dos Funccionarios

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1912.

Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas — N. 246 — Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 140, de 7 de fevereiro ultimo, endereçada á Directoria da Despeza Publica, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, consoante seu despacho de 25 de maio proximo findo, entende que os actuaes diaristas dessa repartição que effectuaram, quando seus funccionarios, antes da reforma por que ella passou, em novembro de 1909, transacção com o Banco dos Funccionarios Publicos, devem soffrer nas férias que lhes são mensalmente abonadas, até á completa liquidação de suas respectivas dividas, o desconto das consignações que ao alludido banco ficaram a dever, visto como, a despeito de não mais

pertencerem ao quadro, estão no inadeclinavel dever de cumprir e acatar as disposições que lhes facultaram o direito do emprestimo, constantes dos arts. 1°, paragrapho unico, do decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909, e 71 dos estatutos que entraram em vigor com o decreto n. 7.869, de 2 de dezembro desse mesmo anno.— *Jovita Eloy.*

N. 33 — EM 15 DE JULHO DE 1912

Sobre sello a ser cobrado nas dissoluções de sociedades commerciaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1912.

Sr. presidente da Junta Commercial do Estado de S. Paulo — N. 27 — Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 934, de 19 de julho de 1911, devo communicar-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com o art. 4°, n. 11, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, o sello proporcional a ser cobrado nas dissoluções de sociedades commerciaes deve ser calculado sobre a quantia que se repartir pelos socios, ou sobre a parte que couber a cada um delles, ou ainda, no caso de retirada de um ou mais socios, vigorando, porém, o mesmo contracto, sobre a importancia que for levantada, visto como nas expressões «quantia que se repartir», «parte que couber» e «importancia que for levantada», constante do alludido regulamento, estão comprehendidos o capital e os lucros, segundo dispositivos legaes que anteriormente regularam e esclareceram o assumpto.— *Francisco Salles.*

N. 34 — EM 25 DE JULHO DE 1912

O sal despachado de um Estado productor para outro, por via fluvial, deve pagar o imposto de consumo no porto do destino desde que ahi haja repartição habilitada

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o sal despachado de um Estado productor para outro, por via fluvial, deve ser comprehendido na excepção consignada no art. 93 do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, para o fim de pagar o imposto de consumo no porto do destino, desde que ahi haja repartição habilitada, alfandega ou mesa de rendas.— *Francisco Salles.*

N. 35 — EM 25 DE JULHO DE 1912

As encommendas procedentes dos Estados Unidos da America do Norte estão sujeitas ao sello de $200, por 460 grammas ou fracção desse peso, e a cobrança deve ser feita por meio de sellos postaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas no aviso n. 102, de 15 de maio ultimo, declaro aos Srs. chefes de repartições que têm a seu cargo o serviço de encommendas postaes que, de accôrdo com o estatuido na convenção postal feita em 26 de março de 1910 com os Estados Unidos da America do Norte, as encommendas procedentes daquelle paiz estão sujeitas ao sello de $200 por 460 grammas ou fracção desse peso, bem assim que a cobrança dessa taxa postal deve ser feita, depois de pagos os direitos aduaneiros, por meio de sellos postaes, que serão devidamente inutilizados pelo encarregado da entrega das encommendas e collados no verso do aviso em que o destinatario tiver de passar o recibo das mesmas. — *Francisco Salles*.

N. 36 — EM 27 DE JULHO DE 1912

Instrucções para restituição, aos xarqueadores nacionaes, de $020 por kilogramma de xarque produzido e exportado

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido que, para execução do art. 30 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, dispondo que será restituida aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios de materias primas, a importancia de $020 por kilogramma de xarque produzido e exportado, sejam observadas as seguintes instrucções:

I

Os xarqueadores nacionaes, nos casos da referida disposição legal, apresentarão, por si ou por procurador legalmente constituido, os seus requerimentos á alfandega ou mesa de rendas que houver conferido a guia ou expedido o certificado de exportação do xarque, conforme tenha sido este exportado directamente ou em transito por territorio estrangeiro.

II

A esses requerimentos deverão ser juntos:

a) certificado passado pela municipalidade, mesa de rendas, collectoria, ou outra estação fiscal competente, do logar onde estiver installada a xarqueada, do gado abatido, por cabeça;

b) guias federaes e estaduaes de exportação;

c) certidão do certificado de exportação do xarque, quando esta se houver dado em transito por territorio estrangeiro;

d) documento comprobatorio do effectivo embarque do xarque no ponto da expedição, quando for effectuado por porto estrangeiro.

III

Os requerimentos poderão comprehender mais de uma exportação, comtanto que a elles acompanhem tantos documentos dos indicados no numero precedente quantas forem as exportações.

IV

A alfandega ou mesa de rendas a que forem apresentados os requerimentos autoal-os-ha na fórma das disposições em vigor e instituirá sobre elles o competente exame, fazendo as necessarias verificações com os elementos que dispuzer no respectivo archivo, os que, á sua requisição, lhes forem fornecidos officialmente, ou os que, por exigencia sua, forem exhibidos pelos interessados.

V

Reconhecido o direito do requerente e liquidada a importancia que for devida, cada processo será remettido á repartição competente para fazer a demonstração do credito preciso, a qual, depois de rever o processo e adoptar as providencias que o seu estudo suggerir, encaminhará todos os papeis com o pedido de credito á resolução do Thesouro. — *Francisco Salles.*

N. 37 — EM 7 DE AGOSTO DE 1912

Caracteristicos das estampilhas do sello adhesivo destinadas á sellagem dos bilhetes de loterias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que as estampilhas do sello adhesivo, que vão ser postas em circulação, especialmente destinadas á sellagem dos bilhetes de loterias, têm a fórma rectangular, medem 0m,029 de alto por 0m,019 de largura e são impressas em côr violeta as da taxa de 50 réis; em vermelha, as de 100 réis; em amarella, as de 300 réis; em azul, as de 400 réis; em chocolate, as de 500 réis, e, em verde, as de 1.000 réis, e teem por principaes caracteristicos os seguintes: «No alto, em uma fita curva, com a abertura voltada para baixo, leem-se em lettras brancas as palavras *Thesouro Nacional*. Logo abaixo destaca-se a constellação do Cruzeiro em uma esphera rodeada de uma faixa com vinte estrellas representando os Estados da União. Ornamentam a esphera dous ramos, sendo um de café, á esquerda, e outro de fumo, á direita, ambos partindo de sob uma placa branca recurvada onde está a palavra *Brasil*, ficando as extre-

midades do arco inferior, formado pela mesma, sobre uma outra placa, com o fundo de traços cruzados em sentido diagonal e sobre os quaes está impresso o valor em tinta azul, ladeado de duas fitas brancas e curvas, com a palavra *Réis*. No espaço, comprehendido entre as duas placas mencionadas, lê-se, em lettras brancas, a palavra *Loteria*. O fundo do sello, que tem a fórma de almofada, é todo traçado em sentido horizontal, clareando de baixo para cima, onde existem alguns traços brancos, semelhando raios partindo do centro da esphera.

As estampilhas, cuja descripção consta da presente circular, só serão vendidas no Districto Federal pela Recebedoria e nos Estados pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e pelas Alfandegas que não estiverem situadas nas sédes das delegacias.— *Francisco Salles*.

N. 38 — EM 9 DE AGOSTO DE 1912

O sello a se cobrar nas dissoluções de sociedades commerciaes deve recahir sobre a quantia a se repartir pelos socios e, no caso da retirada de um ou mais socios, sobre a importancia que for levantada

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1912.

Afim de solver duvidas acerca da execução do disposto no art. 4º, n. 11, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o sello a cobrar nas dissoluções de sociedades commerciaes deve recahir sobre a quantia que se repartir pelos socios, comprehendendo o capital e os lucros que porventura se verificarem, e, no caso da retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, sobre a importancia que for levantada.— *Francisco Salles*.

N. 39 — EM 10 DE AGOSTO DE 1912

Devem ser feitos exclusivamente pelo Lloyd Brasileiro os transportes de passageiros e cargas que o serviço publico exigir

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso circular n. 2, de 22 do mez proximo passado, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que devem ser feitos exclusivamente pelos vapores do Lloyd Brasileiro todos os transportes de passageiros e cargas que o serviço publico exigir.— *Francisco Salles*.

N. 40 — EM 24 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza a permissão para a retirada de decumentos antigos requisitados pelo Archivo Publico Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1912.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 408, de 26 de março ultimo, autorizo os Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a permittirem a retirada dos documentos antigos referentes á correspondencia official e autos de sesmarias de terras existentes nos cartorios das delegacias e que forem requisitados pelo Archivo Publico Nacional, devendo ser organizada uma relação authentica dos documentos entregues, sobre cuja remessa áquelle archivo cabe ao mesmo providenciar. — *Francisco Salles*.

N. 41 — EM 26 DE AGOSTO DE 1912

Resolve duvidas sobre clubs de mercadorias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912.

Sr. delegado fiscal na Parahyba — N. 58 — Em solução ao assumpto constante do vosso officio n. 7, de 15 de fevereiro ultimo, com o qual encaminhastes o requerimento em que o fiscal de clubs de mercadorias mediante sorteios nesse Estado pede providencias no sentido de ser imposta ás agencias de taes clubs a obrigatoriedade de contribuir para as despezas de fiscalização, declaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 29 de julho proximo findo, que os agentes angariadores dos clubs por sorteios não são obrigados a contribuição alguma desde que as respectivas casas matrizes estejam competentemente habilitadas por carta-patente concedida nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911, e circulares ns. 17 e 15, de 27 de maio do anno passado, e 23 de março deste anno.

Quanto á acção dos fiscaes dos clubs nos Estados sobre os agentes das casas commerciaes habilitadas ou filiaes destas, ainda vos declaro, na conformidade do mesmo despacho, que os fiscaes devem regular-se pelas citadas circulares ns. 17 e 15 e limitar-se a verificar si as agencias ou filiaes angariam socios sómente para os clubs a serem sorteados nas casas que representam, no intuito de evitarem a organização de clubs autonomos, distinctos dos da séde, podendo exigir das mesmas agencias ou filiaes o registro dos titulos ou documentos que lhes dão essa faculdade, conforme foi resolvido pelo despacho de que trata a ordem n. 128, expedida nesta data á delegacia fiscal na Bahia. — *Jovita Eloy*.

N. 42 — EM 26 DE AGOSTO DE 1912

Sobre declaração de mercadorias sujeitas a direitos feita por passageiros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — N. 470 — Enviando-vos o incluso processo, que acompanhou o vosso officio n. 1.039, de 5 deste mez, e em que Gualter de Freitas Abreu, passageiro do vapor inglez *Arlanza*, entrado de Southampton em 8 de julho proximo findo, reclamou contra a multa de direitos em dobro de 10 % sobre os mesmos direitos que lhe impuzestes pelo facto de haver o reclamante, ao envez de declarar si tinha ou não mercadorias sujeitas a direitos em sua bagagem, affirmado no corpo de declaração de bordo que essa bagagem se compunha de objectos de uso, brinquedos e miudezas, mercadorias essas cujos direitos simples attingiram a 10$205, feita a respectiva conferencia, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo a que da referida declaração firmada pelo reclamante constava haver nos volumes de suas bagagem artigos que não poderiam sahir da Alfandega sem o pagamento dos respectivos direitos, resolveu, por despacho de 24 do vigente, tomar conhecimento da reclamação, para o fim de serem cobrados os direitos simples, visto que aquella declaração satisfaz a exigencia legal. — *Jovita Eloy*.

N. 43 — EM 26 DE AGOSTO DE 1912

Manda observar o art. 9º da lei n. 741, de 30 de dezembro de 1910, relativamente ao sello dos conhecimentos de carga

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1912.

Sr. delegado fiscal no Amazonas — N. 155 — Constando da ordem desta directoria n. 133, de 3 do vigente, endereçada a essa delegacia, que o Sr. ministro approvou a parte da portaria n. 11, de 12 de janeiro ultimo, que expedistes á mesa de rendas federaes em Itacoatiara sobre a cobrança, que se tornara exigivel, do sello de 300 réis em cada via de conhecimento de carga quando, segundo dispõe o art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1910, o referido sello é devido apenas na 1ª via do conhecimento ou na que for apresentada a despacho nas alfandegas e mesas de rendas, declaro-vos, para os devidos fins, em rectificação áquella ordem e de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 8 deste mez, que a respeito do assumpto deve ser observada a citada disposição da lei de 1900. — *Jovita Eloy*.

N. 44 — EM 28 DE AGOSTO DE 1912

Caracteristicos das novas cintas para a sellagem de vinho estrangeiro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas cintas das taxas de 25 réis, 50 réis, 75 réis e 100 réis, para a sellagem de vinho estrangeiro, são impressas em tinta encarnada e têm os seguintes caracteristicos: Ao centro destacam-se os algarismos do valor, variando os desenhos de cada uma das quatro cintas da fórma que se segue: *25 réis* — Acima dos algarismos do valor, em uma fita branca e curva, lê-se a palavra *Brasil*, ficando em baixo do valor, em outra fita tambem branca, porém ondulada, as palavras *Imposto do vinho*. De cada um dos lados do valor lê-se a palavra *Réis*. Toda a parte restante da cinta é composta de differentes series de rosaceas e ornatos entrelaçados, formando um conjuncto que termina em ponta. *50 réis* — Em cada uma das extremidades da cinta existem duas rosaceas sobrepostas, que abrangem toda a sua altura. Ao centro existe outra rosacea igual á dos extremos, dividida, porém, horizontalmente, em duas partes por uma placa branca alongada, ao meio da qual se acha o valor ladeado pela palavra *Réis*. Em dous arcos, com as aberturas voltadas para o centro da cinta, lê-se, do lado esquerdo, a palavra *Imposto* e do lado direito as palavras *do vinho*. De cada lado da cinta, em uma placa branca alongada, está a palavra *Brasil*, sendo as referidas placas inferior e superiormente guarnecidas de uma cercadura de desenho semelhante ao das rosaceas já descriptas. *75 réis* — Acima do valor, em uma fita branca e curva, lê-se a palavra *Brasil* e abaixo do valor, tambem em uma fita branca e curva, porém, em sentido contrario, lê-se a palavra *Réis*. De cada lado da cinta existe em quasi toda a sua extensão uma placa branca, presa nas extremidades por pequenas rosetas, onde se lê, na que fica á esquerda, a palavra *Imposto* e na que fica á direita as palavras *do vinho*, tudo em lettras grandes e abertas. Ambas as placas são ornamentadas, abaixo e acima, por duas guarnições de folhagens brancas. *100 réis* — Cercando os algarismos do valor, acima e abaixa, em duas faixas curvas, lê-se na parte superior a palavra *Imposto* e na parte inferior as palavras *do vinho*, tudo em lettras brancas. A' direita e á esquerda, tambem do valor, em pequenas placas que encobrem em parte duas rosaceas, lê-se a palavra *Réis*, sendo o restante da cinta traçado em linhas onduladas, deixando apparecer em tom mais forte a palavra *Brasil*. — *Francisco Salles*.

N. 45 — EM 28 DE AGOSTO DE 1912

Caracteristicos da nova estampilha destinada á cobrança do imposto dos phosphoros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a nova

estampilha destinada á cobrança do imposto dos phospheros tem a fórma rectangular, mede de altura 0m,016×0m,022 de largura, é impressa typographicamente na côr de castanho avermelhado e tem por principaes caracteristicos os seguintes: Uma serie de ornatos entrelaçados guarnece a estampilha á esquerda, contornando grande parte de um medalhão traçado horizontalmente e em cujo centro se destaca a effigie da Republica coroada de louros. Partindo da parte inferior desse medalhão e seguindo uma linha sinuosa leem-se em lettras brancas as palavras «Imposto de phospheros», servindo o arco que fecha inferiormente esta ultima palavra para limitar ao mesmo tempo uma almofada ladeada de pequenos ornatos, na qual se acham os algarismos do valor em lettras brancas, por cima da palavra *Réis*. O emblema do commercio, representado por um caduceu, ornamenta o angulo superior á direita da estampilha, ficando ao centro do caduceu uma placa branca de bordas recurvas, onde se lê a palavra *Brasil*. Finalmente a estampilha em conjuncto tem a fórma de uma almofada, e o fundo em que apparecem os desenhos já descriptos é todo traçado em sentido horizontal.—*Francisco Salles*.

N. 46—EM 28 DE AGOSTO DE 1912

Signaes caracteristicos das novas estampilhas do sello adhesivo

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas do sello adhesivo, das taxas de 10 réis, 20 réis, 40 réis, 50 réis, e 80 réis medem de alto 0m,031 por 0m,019 de largura, têm a fórma rectangular, são impressas as de 10 réis em côr violeta, as de 20 réis em castanho, as de 40 réis em vermelho, as de 50 réis em verde azulado, as de 60 réis em grénat, as de 80 réis em verde azeitonado, e têm por principaes caracteristicos os seguintes: Uma recta horisontal divide a estampilha em duas partes desiguaes, constando a parte superior de um faixa estreita, onde deverá ser escripta a data da inutilização do sello e a inferior, do desenho que se segue: Ao centro, em um circulo formado de vinte e uma estrellas, destaca-se o busto da Republica coroado de louros e carvalhos. Logo abaixo, tangente a esse circulo, em sentido obliquo, existe uma fita branca, onde se lê de baixo para cima a palavra *Brasil*. Acima do circulo de estrellas já mencionado, em uma fita de fórma arcada, com a abertura voltada para baixo, estão os dizeres *Thesouro Nacional* em lettras brancas. No angulo inferior da direita, em uma placa branca recortada, estão os algarismos do valor, ficando logo abaixo deste, fóra da placa, a palavra *Réis* em lettras brancas. Um galho de louro ramificando-se em direcções diversas ornamenta em grande parte o fundo da estampilha, que é todo traçado em sentido horisontal e fechado por uma cercadura estreita. —*Francisco Salles*.

N. 47 — EM 30 DE AGOSTO DE 1912

O asphalto fica incluido entre os generos que podem ser despachados a bordo i sobre agua

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que o asphalto fica incluido entre os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua, nos termos do art. 494 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Francisco Salles*.

N. 48 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1912

A inutilização por meio de picotagem das notas dilaceradas da Caixa de Conversão deve ser feita de modo a evitar a destruição dos numeros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica sem effeito a circular deste ministerio, n. 34, de 26 de outubro de 1907, e recommendo-lhes que, inutilizando por meio de picotagem as notas dilaceradas da Caixa de Conversão, que tenham de ser remettidas ao mesmo Thesouro, o façam de modo a evitar, tanto quanto possivel, a destruição dos numeros. — *Francisco Salles*.

N. 49 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1912

Nos editaes e termos de aforamento de terrenos de marinhas e outros deve-se declarar que o aforamento fica sem effeito si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos nos mesmos terrenos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.

Reitero aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a recommendação contida na circular de 18 de abril de 1902, no sentido de fazerem sempre mencionar nos editaes e respectivos termos de aforamento de terrenos de marinhas e outros que o aforamento será declarado sem effeito si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos nos mesmos terrenos. — *Francisco Salles*.

N. 50 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1912

A remuneração dos profissionaes designados para certificar acerca de objectos que tenham de gosar de favores aduaneiros não deve exceder de 50$ a 100$000

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que providenciem para que a remuneração dos profissionaes designados para certificar acerca dos objectos que tenham de gosar de favores aduaneiros não exceda de 50$ a 100$, conforme a importancia dos objectos constantes da respectiva relação. — *Francisco Salles*.

N. 51 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1912

O prazo concedido, mediante termo de responsabilidade, para o despacho de mercadorias que gosam de isenção de direitos deixa de correr contra os interessados desde que sejam apresentados os documentos necessarios ao preenchimento das formalidades necessarias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos effeitos, que o prazo concedido, mediante termo de responsabilidade, para o despacho de mercadorias que gosam de isenção de direitos, deixa de correr contra os interessados desde o momento em que, dentro delle, sejam apresentados os documentos necessarios ao preenchimento das formalidades de taes despachos e até solução final; bem assim, que esses documentos, acompanhados das respectivas petições, deverão ser apresentados nas referidas Alfandegas, depois de fazerem nota, á margem, dos termos de responsabilidade referentes a cada petição, do numero e data do officio com que encaminharam esses documentos.

Outrosim, recommendo aos Srs. inspectores providenciem, desde já, para que sejam liquidados todos os termos de responsabilidade que porventura não o tenham sido ainda e estejam com os prazos findos, dando immediato conhecimento a este ministerio do que occorrer. — *Francisco Salles*.

N. 52 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1912

Sobre a baldeação de bordo dos transatlanticos para os navios proprios dos materiaes importados pela «Madeira-Mamoré Railway Company»

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1912.

Sr. delegado fiscal no Pará — N. 165 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu «The Madeira-Mamoré Railway Company» na

petição transmittida com o vosso officio n. 77, de 21 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 28 do mez findo, autorizar-vos a permittir que os materiaes importados pela requerente com destino á construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, ao envez de serem desembarcados e conferidos na alfandega desa Capital, sejam logo baldeados de bordo dos transatlanticos para os navios proprios que os conduzirão a Porto Velho, com todas as cautelas fiscaes, acompanhados dos empregados que a inspectoria da mesma alfandega designará para a necessaria conferencia, correndo por conta da requerente as despezas de transporte e manutenção desses empregados, nos termos do art. 270, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e de accôrdo com o regimen mandado adoptar na Alfandega de Manáos pela resolução a que se refere a ordem da extincta directoria do expediente n. 199, de dezembro de 1907, á delegacia fiscal no Amazonas.— *Jovita Eloy*.

N. 53 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1912

Não se dá reversão de pensão de viuva de officiaes para os filhos destes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1912.

Sr. delegado fiscal do Rio Grande do Norte — N. 51 — Devolvendo-vos os inclusos papeis, transmittidos com o vosso officio n. 15, de 24 de maio do corrente anno, em que D. Agrippina de Moura Camara, filha legitima, solteira, da finada pensionista do montépio e meio-soldo d. Margarida Pereira de Moura Camara, pretende habilitar-se á reversão das pensões que percebia sua finada mãe, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 21 de agosto proximo findo resolveu indeferir tal pretenção, por isso que sómente se dá a reversão de taes beneficios de viuva dos officiaes para os filhos destes nos termos do aviso do Ministerio da Fazenda n. 105, de 30 de setembro de 1844, explicativo da lei de 6 de novembro de 1827, e do disposto no ar. 15 do decreto n. 696, de 28 de agosto de 1890.—*Jovita Eloy*.

N. 54 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1912

Sobre escripturação das multas em «Depositos»

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciar para que as multas por infracção de leis e regulamentos recolhidas aos cofres das repartições federaes dentro do prazo para a interposição de recursos das decisões que as impuzeram, ou no acto desta, sejam

sempre escripturadas em «Depositos» e assim se conservem até final solução do caso, quando passarão a ser, no todo ou em parte, levadas á competente verba da receita, depois de feita a respectiva annullação no titulo — «Depositos». — *Francisco Salles*.

N. 55 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1912

A demissão por abandono de emprego é considerada forçada, ao arbitrio do Governo, podendo ser admittida mesmo «post mortem» a prova de impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel de que trata o art. 17 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1912.

N. 490 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 232, de 15 de julho ultimo, em que DD. Josephina de Freitas Lucci e Georgina de Freitas, Frederico de Freitas e a menor Dulce, viuva e filhos do ex-primeiro escripturario da alfandega de Uruguayana, Antonio Carlos de Freitas recorrem do acto pelo qual indeferistes o seu pedido de habilitação ao montepio civil, sob o fundamento de que o alludido escripturario deixara de contribuir para a instituição desde a data de sua demissão, que consta ter sido por abandono do emprego e não a arbitrio do Governo, hypothese em que ainda era obrigado á contribuição regular, salvo impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, provada pelo proprio contribuinte, resolveu, por despacho de 23 de agosto proximo findo, dar provimento ao recurso interposto, visto que a demissão por abandono de emprego é considerada forçada, isto é, a arbitrio do Governo, e póde admittir-se mesmo *post mortem* a prova de impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, de que trata o paragrapho unico do art. 17 do regulamento approvado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, porquanto o amparo da familia, que é o fim collimado por esse regulamento, não póde ficar prejudicado pela desidia do contribuinte. — *Jovita Eloy*.

N. 56 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1912

O porto de Salina Cruz, no Mexico, é considerado commercial

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, segundo consta do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 31, de 27 de julho ultimo, é considerado, desde 30 de abril do corrente anno, porto commercial o de Salina Cruz, no Mexico. — *Francisco Salles*.

N. 57 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1912

As segundas vias de documentos não estão sujeitas a sello quando acompanharem as primeiras vias, devendo pagar o sello quando apresentadas isoladamente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as segundas vias de documentos não estão sujeitas a sello quando acompanharem as primeiras vias, devendo, porém, pagar o sello quando apresentadas isoladamente para produzirem effeito como documento.— *Francisco Salles*.

N. 58 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1912

Recommenda a observancia do disposto no art. 22, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 em relação aos adeantamentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 1.684, de 22 de junho ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a observancia do disposto no artigo 22, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, em relação aos adeantamentos por conta dos creditos distribuidos ás repartições competentes para as despezas de determinados serviços em cada exercicio.— *Francisco Salles*.

N. 59 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1912

Não deve ser permittida a retirada de papeis findos antes de serem examinados pelos funccionarios do Archivo Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1912.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, em attenção ao que requisitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1.150, de 31 do mez proximo passado, que não permittam a retirada dos respectivos archivos de papeis findos antes de serem os mesmos examinados pelos funccionarios do Archivo Nacional que estiverem incumbidos desse trabalho.— *Francisco Salles*.

N. 60 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1912

Os carneiros (bombas) movidos por força hydraulica devem ser assemelhados aos movidos a vapor

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que os carneiros (bombas) movidos por força hydraulica, de uso na lavoura, devem ser assemelhados aos movidos a vapor, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 15 %, conforme o art. 986 da Tarifa, e não classificados para o pagamento de direitos por peso. — *Francisco Salles*.

N. 61 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1912

Sobre authenticação de firmas de tabelliães

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912.

Sr. escrivão do Juizo Federal do Estado de Goyaz — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 23 do vigente, proferido no vosso officio sem numero, de 22 de julho ultimo, em que trazeis ao conhecimento do Thesouro que, nesse Estado, nem sempre é observado o que estatue o decreto n. 2.090, de 19 de agosto de 1909, investindo os escrivães dos juizes federaes das funcções de officiaes competentes para authenticar, dentro das respectivas secções, as firmas dos tabelliães publicos, nellas existentes, bem como as dos escrivães das outras secções, communico-vos, para os devidos effeitos, que a funcção de authenticar as alludidas firmas não é nem podia ser privativa dos mesmos escrivães, porque, si por um lado o cabeçalho do citado decreto assim o declara — o que se póde considerar como um lapso de publicação, por outro lado, tambem, o seu paragrapho unico estabelece que «a falta desse reconhecimento não impede que a authenticidade a que se refere a presente lei seja provida pelos meios actualmente existentes», resalva a competencia dos tabelliães em geral, que podem assim exercer identicas funcções. — *Jovita Eloy*.

N. 62 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1912

A remessa das notas dilaceradas da Caixa de Conversão deve ser feita directamente á mesma caixa

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica sem effeito a ultima parte da circular n. 35, de 30 de outubro de 1907, determinando a remessa ao Thesouro das notas dila-

ceradas da Caixa de Conversão, e recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes que a remessa de taes notas, devidamente inutilizadas por meio de picotagem, de accôrdo com a circular n. 38, de 4 do mez de setembro corrente, seja feita directamente á Caixa de Conversão, observadas a respeito as disposições dos arts. 211 a 213 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.711, de 7 de novembro do referido anno de 1907. — *Francisco Salles.*

N. 63 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1912

Nos casos de impedimentos temporarios os collectores que não tiverem agente auxiliar, deverão ser substituidos pelos respectivos escrivães

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, afim de sanar duvidas suscitadas sobre a interpretação do art. 14 das instrucções annexas ao decreto n. 9.285, de 30 de dezembro do anno proximo findo, que, nos casos de impedimentos temporarios, os collectores, que não tiverem agente auxiliar devidamente approvado, deverão ser substituidos pelos respectivos escrivães. — *Francisco Salles.*

N. 64 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1912

Os collectores federaes sómente quando tiverem de recolher saldos devem requisitar transporte, e os agentes fiscaes dos impostos de consumo só podem requisitar passes para se transportarem dentro das circumscripções

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos fins, que os collectores federaes, sómente quando tiverem de recolher saldos, devem requisitar da Directoria da Receita Publica e das Delegacias Fiscaes nos Estados o respectivo transporte, e que os agentes fiscaes dos impostos de consumo só podem requisitar passes para se transportarem dentro de suas circumscripções. — *Francisco Salles.*

N. 65 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1912

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912.

Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio — N. 114 — Communico-vos, para os devidos fins, que deixo de satisfazer á solicitação constante de vosso telegramma de 1

do vigente, no sentido de serem as Delegacias Fiscaes nos Estados autorizadas a attender ás vossas ordens relativas a adeantamento, desde que haja credito distribuido e seja observada a lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, porque a execução de tal medida, sem o conhecimento opportuno do Thesouro, além de difficultar e mesmo enfraquecer a fiscalização que deve ser exercida sobre as mesmas delegacias, com o inconveniente ainda de deixar a Directoria Geral de Contabilidade Publica inteiramente alheia ás necessidades de fundos nas mencionadas repartições, viria contrariar o regulamento das delegacias fiscaes, no seu art. 22, n. 12, que estabelece só sejam executadas as ordens relativas á distribuição, augmento, reducção ou annullação de credito quando transmittidas por intermedio do Thesouro.—*Francisco Salles*.

N. 66 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1912

Predios não podem constituir objecto de sorteio por meio de clubs

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1912.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo — N. 546 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 14 de agosto ultimo, proferido sobre o objecto do officio dessa delegacia n. 369, de 12 de setembro de 1911, a que se refere o de n. 230, de 20 de junho deste anno, da Inspectoria de Seguros, decidiu negar autorização á Sociedade Anonyma Mutua Ideal para funccionar, promovendo a construcção de casas para seus socios, mediante contribuições mensaes, pelo processo dos sorteios, visto não lhe ser applicavel o decreto n. 8.598, de 8 de março tambem de 1911, que no seu art. 2º se refere unicamente aos artigos de commercio mediante sorteio, nos quaes por certo, não estão incluidos os predios, em vista do art. 191, 2ª parte, do Codigo Commercial.

Outrosim, vos recommendo, nos termos do mesmo despacho, empregueis diligencias no sentido de ser apurado si ha effectivamente, como consta no Thesouro, outras sociedades funccionando nesse Estado com o fim identico ao da Mutua Ideal.—*Jovita Eloy*.

N. 67 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1912

A isenção de direitos não prevalece além do exercicio em que é dada

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 557 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1912.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo — Tendo a Camara Municipal de Sallesopolis, em requerimento de 31 de julho ultimo, reclamado contra o acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que a obrigou ao pagamento da differença de 3 % sobre os valores officiaes e de facturas consulares nos despachos de ma-

teriaes que importou durante o corrente anno com destino á installação de sua usina hydro-electrica, bem assim á taxa de 8 %, *ad valorem*, sobre outros materiaes que está importando para conclusão de suas obras, materiaes esses para os quaes obtivera isenção de direitos do consumo, resolveu o Sr. ministro, por despacho de 15 do corrente, mandar recommendar á Inspectoria da mencionada Alfandega que, por equidade, deixe de cobrar a differença resultante do valor official sobre o da factura, dos impostos cobrados anteriormente á circular n. 23, de 14 de junho do corrente anno, decidindo, outrosim, que a recorrente está sujeita ao pagamento da taxa de 8 %, estabelecida na actual lei da receita, não obstante ter tido isenção no regimen da lei anterior, isenção que, mesmo concedida, não prevalece além do exercicio em que é dada, salvo o caso do art. 10 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, que só se applica quando não ha alteração na disposição relativa á isenção.—*Jovita Eloy.*

N. 68 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1912

Os conhecimentos e facturas correspondentes ás mercadorias que forem importadas no porto de Punta Arenas devem ter o «visto» dos consules chilenos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, segundo communicação feita pelo aviso n. 17, de 4 de maio passado, do Ministerio das Relações Exteriores, o Governo da Republica do Chile, pela lei n. 2.641, de 12 de fevereiro deste anno, estabeleceu uma alfandega em Punta Arenas, devendo os conhecimentos e facturas correspondentes ás mercadorias que forem importadas no citado porto ter o *visto* dos consules chilenos. — *Francisco Salles.*

N. 69 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1912

Não devem ser exigidas nas habilitações á percepção do montepio justificações quando houver declarações de familia revestidas das formalidades de que trata o art. 27 do decreto n. 942 A, de 1890

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos fins, que, nos termos do art. 28 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, não deve ser exigida, nas habilitações á percepção do montepio dos funccionarios publicos, a justificação produzida na fórma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, quando houver as declarações de familia, revestidas das formalidades de que trata o art. 27 do mesmo

decreto n. 942 A, salvo si do referido processo se verificar que essas declarações não correspondem á situação da familia do contribuinte na época do seu fallecimento. — *Francisco Salles.*

N. 70 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1912

Devem ser feitas logo, ás repartições differentes das que acceitarem fianças ou cauções, em titulos da divida publica, as communicações para o fim de ser averbada a necessaria clausula no respectivo assentamento

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, sempre que acceitarem fianças ou cauções em titulos da divida publica, inscriptos em outras repartições, façam logo a estas as devidas communicações para o fim de ser averbada a necessaria clausula no respectivo assentamento. — *Francisco Salles.*

N. 71 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1912

Não devem ser attendidos os requerimentos para o encaminhamento de recursos indevidamente interpostos para o Thesouro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912.

Verificando-se que com frequencia são encaminhados ao Thesouro recursos indevidamente interpostos para este Ministerio, quando o deveriam ser para as Delegacias Fiscaes, de accôrdo com as disposições em vigor, chamo para esse facto a attenção dos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados e recommendo-lhes que, ao receberem requerimentos para encaminhamento de recursos em taes condições, não os attendam e scientifiquem aos requerentes da norma legal que devem observar para solução dos seus recursos. — *Francisco Salles.*

N. 72 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1912

Nos termos do regulamento do sello em vigor, a data póde, por tolerancia, ser escripta á machina sobre as estampilhas appostas ás petições

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1912.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 104, de 6 de agosto ultimo, e interposto pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro da decisão pela qual a obrigastes á revalidação do sello da petição de fls. 7 a 10, por ter sido a respe-

ctiva data lançada á machina sobre a estampilha apposta á mesma petição, resolveu, por despacho de 18 do mez proximo findo, não obstante essa decisão ter sido proferida de accôrdo com a doutrina até então em pratica, dar provimento ao alludido recurso, visto que, nos termos do regulamento em vigor, a data póde, por tolerancia, ser escripta á machina. — *Jovita Eloy.*

N. 73 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Capacidade dos barris de quinto para cobrança do imposto de consumo das bebidas nacionaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica alterada de 140 para 144 garrafas a capacidade dos barris de quinto, de que trata a circular n. 6, de 31 de janeiro de 1910, para a cobrança do imposto de consumo das bebidas nacionaes; bem assim que a mesma circular não se entende com os vinhos estrangeiros, que são sujeitos ao imposto de consumo pela capacidade real de cada barril. — *Francisco Salles.*

N. 74 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1912

Das decisões das commissões arbitrarias só cabe recurso voluntario

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1912.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 24 de outubro proximo findo, exarado no processo transmittido com o vosso officio n. 1.038, de 3 de agosto ultimo, em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual homologastes o parecer unanime da Commissão Arbitral, que, em desaccôrdo com o da de Tarifa, mandou classificar como «utensilios não classificados para artes e officios», da taxa de $600 por kilo, a mercadoria que Delfim Fontes & Comp. submetteram a despacho pela nota de importação n. 4.078, de junho deste anno, resolveu deixar de tomar conhecimento do alludido recurso *ex-officio*, visto que das decisões das commissões arbitraes só cabe recurso voluntario, nos termos do art. 517 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do art. 3º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, convindo que providencieis no sentido de ser observado o art. 50 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899. — *Jovita Eloy.*

N. 75 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1912

Está sujeitd ao imposto de 2 1|2 % o dividendo distribuido aos seus accionistas pela Companhia Docas de Santos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1912.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministrō, tendo presente o requerimento da Companhia Docas de Santos, de 31 de agosto de 1911, solicitando reconsideração do despacho de 11 do mez anterior, que a julgou sujeita ao imposto de 2 ½ % sobre o dividendo distribuido a seus accionistas, proferido sobre o processo annexo ao recurso que transmittistes á Directoria da Receita Publica com o officio n. 35, de 28 de março do mesmo anno, resolveu, por despacho de 28 de outubro ultimo, manter, para que produza seus effeitos, o alludido despacho de julho de 1911, conformando-se com a doutrina dos considerandos do acc6rdão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de julho de 1903, de accôrdo tambem com os pareceres em que se baseou o mesmo despacho anterior. — *Jovita Eloy*.

N. 76 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1912

A pequena gaiola que envolve o desinfectante faz parte do mesmo e está sujeita a direitos «ad valorem»

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1912.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, em solução ao objecto do vosso officio n. 1.394, de 1 de outubro ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 4 do corrente, resolveu approvar a decisão que proferistes em reunião da Commissão de Tarifa, em uma questão levantada pela firma C. N. Lefebre, mandando considerar a pequena gaiola de arame que envolve o desinfectante, constante da amostra junta, como fazendo parte do mesmo e sujeita a direitos *ad-valorem*, na razão de 25 %, contra o voto da maioria da referida commissão, que entendeu fossem cobrados os direitos em separado, como obras de fio de arame de ferro. — *Jovita Eloy*

N. 77 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1912

Considera com direito a contribuir para o montepio civil os juizes substitutos federaes e procuradores da Republica nos Estados

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 44 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1912.

Sr. delegado fiscal em Goyaz — Devolvendo-vos o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 6, de 14

de agosto ultimo e em que submetteis á approvação o acto pelo qual, como consequencia da observancia á doutrina constante da ordem desta directoria, n. 61, de 12 de abril deste anno, expedida á Delegacia Fiscal no Maranhão, tornastes extensivos aos ex-procuradores da Republica nesse Estado, Drs. Maurilio Augusto Curado Fleury e Sebastião Fleury Curado, os effeitos do em que haveis recommendado não mais fossem feitos descontos de contribuições para o montepio civil sobre os vencimentos dos Drs. juiz substituto federal e procurador da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 6 do vigente, resolveu reformar a doutrina da citada ordem, para o fim de considerar com direito ao montepio civil os juizes federaes e procuradores da Republica nos Estados.—*Jovita Eloy*.

N. 78 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1912

Os cheques não podem ser usados para transmissão de dinheiro de uma praça do paiz para o estrangeiro, mas tão sómente para o movimento de contas correntes nas praças da União

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 182 — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1912.

Sr. syndico da Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 31, de 29 de outubro proximo findo, sobre si é permittido, pelo decreto n. 2.521, de 7 de agosto deste anno, fornecer saques á vista sobre praças estrangeiras por meio de cheques á vista sem o pagamento do sello, communico-vos, para os devidos fins, que continúa em vigor a doutrina estabelecida por este ministerio no officio de 6 de agosto de 1908, endereçado a essa Camara, a que vos referis, e pela qual não podem ser usados os cheques para transmissão de dinheiro de uma praça do paiz para o estrangeiro, mas tão sómente para o movimento de contas correntes nas praças da União, visto que o referido decreto não modificou essa doutrina nem é possivel confundir-se o cheque com a letra de cambio, pois isso importaria em desnaturar um instituto caracterizado e definido em direito.

Convém assim que a agencia do Banco a que alludis ponha termo á pratica de fornecer cheques contra praça estrangeira sem pagamento do sello devido, sob pena de ser-lhe applicada a penalidade que para o caso a nossa lei estabelece.—*Jovita Eloy*.

N. 79 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1912

Sobre concursos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1912.

Para perfeita execução do Regulamento dos concursos para empregados de Fazenda, que baixou com o decreto nu-

mero 8.155, de 18 de agosto de 1910, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos:

I. Os pontos para as provas escriptas, organizados pelo presidente do concurso e pelo examinador da materia, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 16 do mesmo Regulamento, deverão ser transcriptos na acta dos trabalhos do dia respectivo.

II. O presidente do concurso e os examinadores, na organização dos pontos, terão sempre em vista o tempo destinado ao seu desenvolvimento.

III. Nos concursos para o provimento de logares de 2ª entrancia as materias — Legislação de Fazenda — e — Pratica de repartição — constituirão objecto de uma só prova, assim como as materias — Noções de economia politica — e — Noções de finanças.

IV. Os pontos da prova de — Legislação de Fazenda — e — Pratica de repartição — deverão ser sempre organizados de sorte que cada um delles contenha simultaneamente questões sobre a parte geral e a parte especial de Legislação de Fazenda e bem assim questões sobre serviços peculiares ás delegacias fiscaes e sobre serviços peculiares ás alfandegas.

V. Os pontos da prova de — Noções de economia politica e de finanças — tambem deverão ser organizados de sorte que cada um delles comprehenda simultaneamente assumptos de uma e outra dessas materias.

VI. Na primeira acta de cada concurso deverá ser transcripto, integralmente, o edital de que trata o paragrapho unico do art. 2º do Regulamento citado.

O presidente do concurso, ao relatorio deste, juntará tambem um exemplar da folha official ou jornal que tenha publicado o edital de que trata o art. 37 do mesmo Regulamento. — *Francisco Salles*.

N. 80 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Devem contribuir para o montepio os pretores do districto federal e os juizes substitutos federaes no mesmo districto e nos Estados, os procuradores da Republica no Districto Federal e nos Estados e os promotores publicos do territorio do Acre

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, de conformidade com o que foi resolvido sobre a consulta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 142, de 5 de setembro ultimo, que devem contribuir para o montepio dos funccionarios publicos:

a) os pretores do Districto Federal e os juizes federaes no mesmo Districto e nos Estados, porque esse logares, embora providos por determinado prazo, não se podem considerar como os de méra commissão de que trata o art. 2º do decreto n. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897;

b) os procuradores da Republica no Districto Federal e nos Estados, porque, nomeados sem limitação de tempo, embora demissiveis *ad nutum* como outros muitos empregados, que nem por isso perdem o caracter de effectivos, têm já reconhecido o seu direito á aposentadoria;

c) os promotores publicos do Territorio do Acre, porque têm o caracter de funccionarios federaes em consequencia da actual organização daquelle Territorio.

Em vista dessa resolução, recommendo aos mesmos Srs. chefes que providenciem, no que lhes competir, para a arrecadação das joias e contribuições que por taes funccionarios forem devidas desde as datas de suas nomeações. — *Francisco Salles.*

N. 81 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1912

E' dispensavel a apresentação documental, nas habilitações do montepio, quando as declarações de familia estão completas em relação aos herdeiros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 77 — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1912.

Sr. delegado fiscal em Matto Grosso — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 32, de 9 de julho ultimo, e relativo ao meio-soldo e montepio pretendidos por D. Maria Lima de Castro, viuva do 1º tenente reformado do Exercito Joaquim de Lima Castro, recommendo-vos providencieis para que a habilitanda apresente justificação, de accôrdo com o decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, a qual deverá ser assistida pelo procurador fiscal dessa delegacia ou pelo procurador da Republica, ou seus ajudantes, si for produzida fóra da séde dessa repartição, com vista, porém, daquelle funccionario.

Outrosim, vos declaro, na fórma do citado despacho, que quando as declarações de familia estão completas em relação ao numero de herdeiros, é dispensavel a apresentação da prova documental, conforme estabelece o decreto n. 785, de 1 de abril de 1892. — *Jovita Eloy.*

N. 82 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1912

Sómente deverão ser considerados sem valor mercantil as amostras de tecidos vindas em um só exemplar de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que, em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em

um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1° do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos. — *Francisco Salles.*

N. 83 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Não deve ser impugnado o pagamento de quantitativos para as despezas, pelo Ministerio da Guerra, de forragem e ferragem dos animaes, por falta dos documentos comprobatorios, visto ser tal impugnação contraria ao art. 7° da Portaria daquelle ministerio, de 2 de janeiro do corrente anno

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 572, de 26 de junho ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que não deve ser impugnado o pagamento de quantitativos para as despezas de forragem e ferragem dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares, por falta de apresentação dos documentos comprobatorios dessas despezas, visto ser tal impugnação contraria ao art. 7° das instrucções approvadas por portaria daquelle ministerio de 2 de janeiro do corrente anno e publicadas no *Diario Official* de 20 de fevereiro. — *Francisco Salles.*

N. 84 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Funccionarios em commissão não podem contribuir para o montepio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 310 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912.

Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas — De posse de vosso aviso n. 226, de 8 de julho ultimo, transmittindo os papeis relativos ao protesto dos empregados da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro contra o acto do chefe da contabilidade da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, recusando-lhes o direito de contribuição para o montepio e do pagamento do sello de nomeação, cabe-me declarar-vos que, sendo em commissão os logares, aliás não fixados, das subadministrações, este ministerio considera procedente a opinião do chefe da contabilidade daquella repartição, pois o paragrapho unico do art. 29 do respectivo regulamento apenas garante aos funccionarios, de que trata, os direitos e vantagens em cujo goso se achavam então em virtude do decreto n. 6.209, de 6 de novembro de 1906, isto é, estes funccionarios exercem em commissão aquelles logares, com as vantagens e direitos correlatos aos cargos anteriormente exercidos. — *Francisco Salles.*

N. 85 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1912

As repartições que são supridas de estampilhas do sello adhesivo e dos de consumo, ao accusarem o recebimento de taes valores, devem declarar, além do numero, a data e a importancia da guia e o do officio em que foi feita a requisição

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912.

Recommendo, em additamento á circular n. 24, de 21 de junho do corrente anno, a todos os chefes de repartições que são supridas pela Casa da Moeda de estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo, que, ao accusarem á Directoria da Receita, nos termos da parte final da mesma circular, o recebimento de taes valores, declarem, além do numero, a data e importancia da guia, o numero e a data do officio em que foi feita a requisição do supprimento respectivo.— *Francisco Salles.*

N. 86 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1912

Os saldos das quantias adeantadas para o forrageamento de animaes, no Ministerio da Guerra, serão applicados nos termos do art. 7º das instrucções de 2 de janeiro deste anno e a juizo dos conselhos economicos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 407 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1912.

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 81, de 13 de abril ultimo, endereçado á Directoria da Despeza Publica, sobre si as unidades do Exercito e os estabelecimentos militares devem ou não prestar contas das quantias adeantadas para o forrageamento dos animaes, bem assim os saldos devem ser recolhidos ás repartições que fizeram os adeantamentos, declaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 29 do mez findo, e na conformidade da informação prestada pelo Ministerio da Guerra, que as economias verificadas nas despezas de forrageamento serão applicadas nos termos do art. 7º das instrucções de 2 de janeiro deste anno, reproduzidas no *Diario Official* de 20 do mez subsequente, e a juizo dos conselhos economicos, que para tanto têm competencia, á vista do disposto no art. 5º do decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Assim, os saldos das despezas effectuadas não podem ser recolhidos ás repartições que fizeram os adeantamentos, sendo apenas necessario, para a effectividade do novo adeantamento, que seja declarado no officio requisitorio qual o saldo do adeantamento anterior, visto que as primeira e segunda vias dos documentos de despeza devem acompanhar os balancetes das contas annuaes das referidas unidades.— *Jovita Eloy.*

N. 87 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1912

A caixa de pensões da Imprensa Nacional não póde effectuar o pagamento do pessoal amovivel da mesma imprensa, sendo posteriormente embolsada, visto não poder adeantar aos operarios o salario integral

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 126 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1912.

Sr. director geral da Imprensa Nacional — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho e 10 do corrente mez, resolveu não acceitar o alvitre suggerido em vosso officio n. 355, de 19 de fevereiro do corrente anno, afim de que a Caixa de Pensões effectue o pagamento do pessoal amovivel desse estabelecimento, sendo posteriormente embolsada do que houver adeantado, á vista das disposições do art. 47 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, combinado com os do art. 473 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, além do que prescreveu o art. 48, § 4º, do decreto n. 1.680, e 14 de novembro de 1902, que declara não poder aquella caixa adeantar aos operarios o salario integral, e sim 8/10 do mesmo. — *Jovita Eloy*.

N. 88 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1912

Póde ser normalmente concedida licença para o transporte de pontões rebocados de Cabo-Frio, conduzindo sal para o porto do Rio de Janeiro desde que sejam completamente fechados, attenta a travessia a fazerem

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 834 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1912.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em solução definitiva á consulta constante do vosso officio n. 716, de 24 de maio deste anno, communico-vos para os devidos fins de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 6 deste mez, que, á vista do parecer da Superintendencia de Portos e Costas, transmittido com o aviso do Ministerio da Marinha, n. 1.081, de 28 de setembro ultimo, póde ser normalmente concedida licença para o transporte de pontões rebocados de Cabo-Frio, conduzindo sal para este porto, *desde que essas embarcações sejam completamente fechadas, attenta a perigosa travessia a fazerem*, bem assim que, tratando-se de navegação de cabotagem, taes licenças dependem de ser de nacionalidade brasileira os proprietarios das referidas embarcações e de se acharem ellas devidamente habilitadas com licença para a pretendida navegação, dada pela Capitania do Porto, que é competente para verificar as condições de navegabilidade das embarcações em geral. — *Jovita Eloy*.

N. 89 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Approva uma minuta de contracto firmado com o Estado de Sergipe para a arrecadação do imposto estadual sobre o sal pela collectoria em Soccorro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 97 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912.

Sr. delegado fiscal em Sergipe — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente a minuta do contracto que vae ser firmado com o governo desse Estado e pelo qual ficará o collector das rendas federaes do municipio de Soccorro encarregado da arrecadação do imposto estadual sobre o sal, assumpto de que trata o vosso officio n. 38, de 12 de julho deste anno, resolveu, por despacho de 17 do corrente, approvar a dita minuta, convindo, porém, que a mesma seja convenientemente alterada, de modo a ficar bem claro que o imposto a cobrar é sobre o sal de producção do municipio, caso em que a tributação é permittida, nos termos do art. 9° § 1° da Constituição, dispositivo que deve ser expressamente mencionado no acto de lavramento do contracto. — *Jovita Eloy*.